



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

LIANA DA MOTA PONTE

PRISÃO, TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO – POLÍTICAS PÚBLICAS
INTRODUZIDAS NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA DESEMBARGADORA
AURI MOURA COSTA ENTRE OS ANOS 2018 E 2022

FORTALEZA – CEARÁ

2023

LIANA DA MOTA PONTE

PRISÃO, TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO – POLÍTICAS PÚBLICAS
INTRODUZIDAS NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA DESEMBARGADORA AURI
MOURA COSTA ENTRE OS ANOS 2018 E 2022

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves

FORTALEZA – CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Ponte, Liana da Mota.

Prisão, trabalho e ressocialização políticas públicas introduzidas na unidade prisional feminina Desembargadora Auri Moura Costa entre os anos 2018 e 2022 [recurso eletrônico] / Liana da Mota Ponte. - 2023.

112 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves.

1. Prisão. 2. mulher. 3. políticas públicas. I. Título.

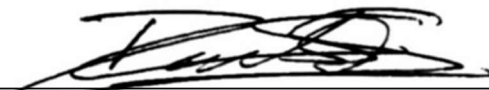
LIANA DA MOTA PONTE

PRISÃO, TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO – POLÍTICAS PÚBLICAS
INTRODUZIDAS NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA DESEMBARGADORA
AURI MOURA COSTA ENTRE OS ANOS 2018 E 2022

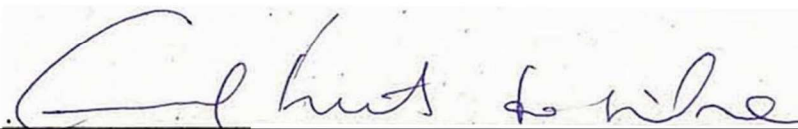
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 09/08/2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves (Orientador)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE



Prof. Dr. Emanuel Freitas da Silva
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. David Moreno Montenegro
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE

Às pessoas injustiçadas que são exemplos de perseverança e de fortaleza na esperança de dias melhores.

AGRADECIMENTOS

Ao meu trabalho que permitiu que eu convivesse com uma rotina que me mostra as mazelas e desgraças do ambiente prisional, fazendo de mim uma pessoa mais humana e mais crítica.

Aos colegas que me incentivaram a perseverar no mestrado, mesmo quando as fortes crises emocionais e físicas me faziam querer desistir.

À minha família que sempre incentivou minhas decisões.

Ao meu orientador Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves que teve disponibilidade e paciência durante todo o percurso.

Às mulheres presas que precisam reassumir suas vidas com dignidade.

A Deus que tudo sabe e tudo pode.

RESUMO

Esta pesquisa fala sobre três tópicos de relevante valor social: prisão, trabalho e ressocialização. Buscou-se contextualizar a prisão e suas implicações jurídicas e sociais, apresentando os diversos contextos sociais e históricos em que elas foram introduzidas, sobretudo justificando o encarceramento em massa de um grupo específico da sociedade que se buscava excluir ou isolar. No tópico sobre trabalho, foram apresentados conceitos basilares sobre a atividade laboral na humanidade, percorrendo debates sociológicos sobre o trabalho como instrumento de formação pessoal e da coletividade, discorrendo sobre a importância dessa ferramenta no ambiente carcerário. Finalmente, mostrou-se a ressocialização como ferramenta para a paz social e o combate à reiteração delitiva, de maneira que é urgente a adoção de políticas públicas efetivas e continuadas para alcançar essa meta. Mesmo compreendendo que caminho trilhar em busca da paz social, o que se vê é um Estado inoperante e inerte frente às necessidades de amparo às camadas sociais mais carentes, conduzindo uma política predatória de controle da miséria e de exclusão social, que se dá através da ausência de ações concretas que garantam saúde, educação, lazer e cultura, mas que se apresenta também em ações violentas das forças de segurança pública em áreas periféricas dominadas pela criminalidade e pela traficância, justificando medidas truculentas como sendo necessárias para manutenção da vida. E como já vivem aterrorizadas pelo medo, as populações periféricas suportam resilientes. Após essa contextualização geral, a pesquisa concentrou-se nas mulheres presas na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa, apresentando como o Estado desenvolve políticas públicas voltadas para presas e egressas dessa unidade penal, no que diz respeito à formação profissional, oportunidades de emprego e assistência social. Também foram apresentados os dados relativos aos investimentos financeiros, indicando duas situações graves: a insuficiência de recursos e a falta de transparência na divulgação sobre aplicação dos recursos. Verifica-se que ainda há muito a se pensar e produzir em políticas públicas permanentes que contemplem as mulheres encarceradas, uma vez que os programas disponíveis não alcançam todo o público de internas e de egressas.

Palavras-chave: Prisão; Trabalho; Ressocialização; Mulheres; Políticas públicas.

ABSTRACT

This research talks about three topics of relevant social value: prison, work and resocialization. An attempt was made to contextualize prison and its legal and social implications, presenting the different social and historical contexts in which they were introduced, above all justifying the mass incarceration of a specific group of society that was sought to be excluded or isolated. In the topic about work, basic concepts about work activity in humanity were presented, covering sociological debates about work as an instrument of personal and collective formation, discussing the importance of this tool in the prison environment. Finally, resocialization was shown to be a tool for social peace and the fight against criminal repetition, so that it is urgent to adopt effective and continuous public policies to achieve this goal. Even understanding which way to go in search of social peace, what is seen is an inoperative State that remains inert in the face of the needs of support for the most needy social strata, conducting a predatory policy to control poverty and social exclusion, that takes place through the absence of concrete actions that guarantee health, education, leisure and culture, but that also appears in violent actions of the public security forces in peripheral areas dominated by crime and drug dealing, justifying truculent measures as being necessary for maintenance of life. And since they are already terrified by fear, peripheral populations are resilient. After this general contextualization, the research focused on women prisoners at the Desembargadora Auri Moura Costa Women's Prison Unit, presenting how the State develops public policies aimed at prisoners and former prisoners of this penal unit, with regard to professional training, job opportunities and assistance. Social. Data related to financial investments were also presented, indicating two serious situations: the lack of resources and the lack of transparency in the disclosure of the application of resources. It appears that there is still much to think about and produce in permanent public policies that include incarcerated women, since the available programs do not reach the entire public of inmates and ex-prisoners.

Keywords: Prison; Work; Resocialization; Women; Public policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Foto de cela superlotada da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte	48
Figura 2 – Foto de cela superlotada da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte	48
Figura 3 – Foto de cela sem colchões e superlotada do Centro de Triagem e Observação Criminológica – CTOC	49
Figura 4 – Foto de cela sem colchões e superlotada do Centro de Triagem e Observação Criminológica – CTOC	49
Figura 5 – Procedimento na Cadeia Pública de Sobral (Feminino)	51
Figura 6 – Procedimento na Cadeia Pública do Crato (Feminino)	51
Figura 7 – Interna algemada na UPF	52
Figura 8 – Internas da UPF aguardando fim do procedimento	52
Figura 9 – Instituto Bom Pastor – Jacarecanga (1925)	89
Figura 10 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime (UPF)	93
Figura 11 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime hediondo e Equiparado (UPF)	93
Figura 12 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime violento (UPF)	93
Figura 13 – População carcerária da UPF por idade	95
Figura 14 – População carcerária da UPF por raça ou cor	95
Figura 15 – População carcerária da UPF gestante, parturiente ou com filhos menores alojados no estabelecimento	96
Figura 16 – População carcerária da UPF por escolaridade	97
Figura 17 – População carcerária da UPF por engajamento em atividade educacional	97
Figura 18 – População carcerária da UPF em trabalho	100
Figura 19 – Evolução da população carcerária da UPF em trabalho	100
Figura 20 – População carcerária da UPF por remuneração	101
Figura 21 – População carcerária da UPF em trabalho e atividade educacional concomitantemente	101

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Unidades prisionais do Estado do Ceará e característica funcionais	56
Tabela 2 – Investimentos aplicados nas unidades penais do Ceará entre 2018 e 2022 ..	84
Tabela 3 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2018	85
Tabela 4 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2019	85
Tabela 5 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2020	86
Tabela 6 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2021	86
Tabela 7 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2022	86
Tabela 8 – População carcerária da UPF e capacidade máxima da unidade entre os anos 2018 e 2022	91
Tabela 9 – Mulheres encarceradas na UPF entre 2018 e 2022 por regime prisional	94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
COISPE	Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias
CP	Cadeia Pública
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
FUNPENCE	Fundo Penitenciário do Estado do Ceará
FUROPEN	Fundo Rotativo do Sistema Penitenciários Cearense
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SEDUC	Secretaria de Educação do Estado do Ceará
SEJUS	Secretaria da Justiça e Cidadania
SENAPPEN	Sistema Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
SPS	Secretaria de Proteção Social
UPF	Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa
UPTOC	Unidade Prisional de Triagem e Observação Criminológica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	METODOLOGIA	23
3	A PENA E A PRISÃO	25
3.1	Prisão e evolução finalística da pena	30
3.1.1	Finalidade da pena	35
3.1.2	Aspectos jurídicos da pena	38
3.2	Considerações sociais da pena privativa de liberdade	40
3.3	Estabelecimentos prisionais no Ceará	53
3.4	Regime especial – a mulher	60
4	O TRABALHO	68
4.1	Função social do trabalho	69
4.2	Teorias socioeconômicas – aportes para pensar o trabalho nas prisões	70
4.3	Premissas legais para atividade laboral do preso no Brasil	72
4.4	Trabalho e ressocialização	73
4.5	Políticas públicas voltadas para o trabalho do preso no Ceará	77
4.5.1	Investimentos e políticas públicas para a mulher presa no Ceará	82
4.6	Atividade laboral na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa	88
4.6.1	Considerações gerais sobre o perfil das detentas	90
4.6.2	Parcerias	98
4.6.3	Oferta X procura	99
5	CONCLUSÃO	103
	REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

Existe um contingente de homens e mulheres descartáveis e tratados de maneira indiferente pelo Estado, pessoas para as quais não há interesse em promover ações sociais que promovam bem estar, autonomia e realização pessoal. Pessoas para as quais o Estado promove apenas uma espécie de política de sobrevivência, agindo algumas vezes mero expectador da automutilação e, outras vezes, agindo ativamente na declaração de morte. São homens e mulheres considerados socialmente irrelevantes e economicamente improdutivos. Nessa descrição traçada pela teoria da necropolítica, que mais adiante esmiuçaremos, estão as pessoas pobres, pretas, analfabetas, desempregadas e as pessoas presas, além de outras minorias sociais.

Num contexto político em que se permite que a sociedade seja violentada de diferentes formas, seja pela insuficiência de ações sociais proativas ou mesmo pela negligência do Estado, negando-se proteção aos hipossuficientes ou às minorias mais frágeis, subsiste um cenário em particular que merece destaque: o cárcere.

Esse trabalho propõe uma análise sobre encarceramento e oportunidades de trabalho dadas às mulheres sentenciadas e presas provisórias no Estado do Ceará, recolhidas na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa, tomando como referência o intervalo entre os anos 2018 e 2022¹, fazendo uma leitura daquilo que é proposto em lei e o que é realizado de fato em relação aos processos envolvidos nesse contexto. Tal ideia é fruto de uma reflexão feita a partir das observações extraídas do contato diário com presos e presas do sistema carcerário cearense, proporcionado em razão da atuação da autora no Poder Judiciário do Estado do Ceará, com uma rotina dedicada ao serviço em uma das varas do júri da Comarca de Fortaleza, cuja competência é privativa para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida². A pesquisa é socialmente relevante porque permite compreender a situação da mulher presa e a possibilidade de utilizar o trabalho como forma de ressocialização. Academicamente a pesquisa servirá como possível fonte para consulta de estudiosos do tema, não se limitando apenas aos que atuam na área das ciências sociais, mas também de outras ciências.

¹ A escolha do intervalo temporal se deu tomando como referência a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará-FUNPENCE (fevereiro de 2017), o Decreto Estadual nº 32.395 (outubro de 2017), bem como a implementação do Projeto Cadeias Produtivas no Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (2019). Adotando esses parâmetros e estabelecendo período razoável para que os projetos fossem implementados e atingissem alguma maturidade, adotou-se como termo final da pesquisa o ano 2022.

² São crimes dolosos contra a vida: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

A ideia, de início, surgiu da quantidade de indivíduos, sobretudo do sexo masculino, que possuem mais de um processo na mesma vara. Depois disso, observou-se empiricamente que esses indivíduos eram processados em diferentes varas do júri, tratando-se de reiteração delitiva em crime de mesma natureza. Em seguida, ao acompanhar os interrogatórios durante as audiências de instrução processual, uma particularidade da qualificação das partes chamou atenção: os denunciados e as denunciadas eram pessoas jovens, de baixa escolaridade e com nenhuma ou pouquíssima formação profissional. Disso, sobreveio uma inquietação: será que essas pessoas, tão jovens e já presas, teriam alguma perspectiva quando ganhassem a liberdade? O que as esperaria ao sair do sistema carcerário, já que possuíam baixa escolaridade e supostamente não estariam aptas ao mercado de trabalho? Aparentemente existia um perfil específico para o encarcerado, traçado pelas desigualdades sociais e pela falta de políticas públicas que promovam um equilíbrio social.

Registro outra observação feita ao assistir os interrogatórios que pude acompanhar na vara do júri desde 2011, no que diz respeito às oportunidades de trabalho que as pessoas encarceradas encontravam antes do confinamento: oportunidades de trabalho eram, em sua maioria, aquelas que exigiam pouca ou nenhuma qualificação profissional. Isso se deve à baixa escolaridade e à pobreza, promotoras de desigualdades úteis para formação da mão-de-obra barata. Dessa forma, boa parcela do público masculino é absorvido pela construção civil, segmento que disponibiliza um número expressivo de vagas de trabalho e pouco exige de experiência do empregado; e o público feminino é absorvido pelo serviço doméstico ou estético, decorrente de uma questão histórica e cultural em que a mulher é menos absorvida para outras atividades mais intelectuais. Com isso, a inquietação, anteriormente citada acerca das perspectivas na vida do indivíduo liberto, passou a ser o núcleo da ideia inicial para a escolha do objeto de estudo da pesquisa, uma vez que a ressocialização da pessoa presa é definida, legalmente, como o propósito do sistema carcerário, e ainda porque a falta de políticas públicas e a pouca importância dada às normas existentes fazem com que a almejada ressocialização não aconteça. Para possibilitá-la é necessário pôr em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente, as que se encontram na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos apenados.

A Lei de Execução Penal estabelece as normas fundamentais que regem os direitos e deveres do sentenciado durante a execução de sua pena, cuja finalidade é preparar o preso para o seu retorno ao convívio social. Entretanto, mesmo havendo essa formalidade legal, muito se discute acerca da real finalidade do encarceramento, merecendo destaque dois pontos: o primeiro e mais urgente que é o desejo de afastar do convívio social aquele que demonstra

inaptidão ou perigo para a convivência harmoniosa e pacífica com outros indivíduos; o segundo, promover a ressocialização.

O conceito de ressocializar reside no ato de “converter” o condenado que, através da execução da pena, adaptar-se-ia aos limites das normas sociais, compreendendo ter errado e convencendo-se de que, pagando por sua falta, estaria pronto para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena teria a função de etronizar no recluso o senso moral que não possuía, a ponto de ter praticado uma conduta desajustada socialmente, aqui concebida como a infração penal (FALCONI, 1998)

Nesse contexto teórico, Baratta (2023) diz que há duas correntes antagônicas sobre o caráter do encarceramento: o primeiro é o naturalista (ou realista), que reconhece que a prisão não é capaz de ressocializar: no máximo, neutraliza o indivíduo. Por outro lado, a corrente idealista enxerga a prisão como ambiente para ressocialização. Baratta aduz que essas duas posições estão equivocadas. Contudo, não se deve abandonar completamente o propósito da ressocialização, que deve ser reinterpretada e reconstruída.

Dentro do ambiente carcerário se dá um conjunto de ações que promovem atividades relacionadas à educação, à capacitação profissional, à formação social e psicológica, de maneira que, posto em liberdade, a egressa possa ser reinserida na sociedade, lapidada a partir das práticas exercidas por ela dentro do cárcere, capaz de conviver harmoniosamente com os demais, estando apta ao trabalho, e ciente da prática da cidadania, e ainda, consciente da necessidade de não cometer mais crimes. Considera-se ressocialização o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, saúde, educação, trabalho, religião, bem como a garantia da visitação e do lazer (FREITAS, G.C. 2013).

Como já explicitado, em tese, essa proposta de ressocialização é bem elaborada. Contudo, a realidade que a egressa – pessoa que passou pela privação de liberdade - enfrenta ao retornar ao convívio social é permeada de percalços como a discriminação em relação a ela por ser uma pessoa oriunda do sistema penal. Na maioria das vezes o retorno a um ambiente propício à retomada das atividades criminosas é o que mais acontece, uma vez que a mulher pobre, por exemplo, não tem outra opção senão retornar ao lar e ao convívio com as pessoas que de alguma maneira a introduziram na vida criminosa. O que a ressocialização busca é dar oportunidade de reintegração, fazendo com que a sentenciada cumpra as sanções impostas pelo Estado e, em seguida, volte a integrar a sociedade apta a desenvolver as atividades necessárias à sua manutenção de maneira lícita, sem que haja discriminação ou qualquer tipo de exclusão social em razão de sua condição de egressa.

Em que pese a realização de alguma ação pela administração pública para efetivação desse ideal de finalidade do encarceramento, é sabido que no Brasil a meta almejada ainda está

longe de ser alcançada. Unidades prisionais lotadas³, organizações criminosas cada vez mais estruturadas, falta de ações sociais voltadas à população vulnerável, são algumas das dificuldades enfrentadas para efetivação da ressocialização do indivíduo no ambiente carcerário. Para Baratta (2023), não se pode falar em reintegrar ao segregar. Ademais disso, considerando as adversidades do ambiente carcerário existente no Ceará, frequentemente apontado como opressivo e negligente, não é realista supor que não haja sentimento de revolta e indignação das presas e dos presos para com o Sistema Penal, o Sistema de Justiça e, sobretudo, para com a sociedade.

Para que a ressocialização proposta seja efetiva é preciso que haja uma política carcerária que considere a dignidade da mulher presa em todos os contextos sociais e biológicos, desde a prática de exercícios físicos, acompanhamento médico especializado, acolhimento da mulher grávida ou puérpera, até o acesso ao trabalho profissionalizante. Só assim é possível que a condenada reingresse no universo do convívio social. A importância de políticas públicas voltadas para a ressocialização da presa não deve ser algo engessado no ambiente burocrático da estrutura de Estado, sendo indispensável a participação da sociedade no contexto de discussão e de implementação de práticas que tenham retorno social satisfatório. Iniciativas por parte do governo tem o propósito de alcançar maior aproximação e adequação da ressocialização aos fins práticos, em virtude de o Estado ter o dever de promover o tratamento penal ao encarcerado (ANDRADE, C. C. et al, 2015).

É preciso que haja não apenas ações governamentais voltadas aleatoriamente ao sistema penitenciário brasileiro. É necessário que haja a compreensão de um sistema e ideias sociais como parte da sociedade e cultura modernas que, em todo o mundo variam e modificam o equilíbrio entre liberdade individual e controle social. (BIZATTO, 2005)

O sistema carcerário e as dificuldades enfrentadas constituem debate constante na busca da pacificação social. A atual política de encarceramento em massa, que acaba gerando graves violações de direitos humanos dos presos nas penitenciárias, parece ser ineficaz na prevenção à criminalidade e à ressocialização da pessoa condenada. Em um contexto social extremamente complexo, vê-se a questão racial como incremento na discussão sobre como a política de encarceramento também se trata de uma espécie de higienização social, onde a pessoa preta e pobre é vitalmente atingida pela falta de políticas públicas.

³ Segundo estatística divulgada pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização-SAP, realizada em julho de 2022, as unidades penais cearenses contavam com excedente de 21.982 presos. Em dezembro de 2019 o excedente era de 11.556 presos.

A figura do criminoso abre espaço para todo tipo de discriminação e reprovação, com total respaldo social para isso. E ao retomarmos os dados que demonstram que há um grupo-alvo e predominante entre a população prisional, ou seja, que é considerada criminosa, temos aí uma fórmula perfeita de escamoteamento de um preconceito que é racial primordialmente. (BORGES, 2020, p. 23)

A segurança pública no Brasil arca até hoje com as consequências nefastas do abandono de suas prisões, oportunidade em que se instituiu dentro delas as primeiras facções criminosas que se tem notícia. A organização criminosa Comando Vermelho nasceu em 1979 no presídio Cândido Mendes, localizado no estado do Rio de Janeiro, arregimentando presos comuns e militantes de grupos armados contrários ao regime militar vigente à época.

Esses “detentos guerrilheiros” começaram a passar o que aprenderam aos demais presos, ensinaram como se organizarem, se planejarem antes de cometerem seus delitos, respeitarem hierarquias e as mais variadas técnicas de guerrilha que se possa imaginar, e assim deu início a uma das maiores famosas facções criminosas do nosso país, o temido Comando Vermelho, neste sentido escreveu AMORIM (2004, p. 58): Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho. (REGINATO, 2015, p. 06)

Outra organização criminosa de grande alcance é o Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, que nasceu em São Paulo em 1993 afirmando lutar contra a opressão dentro das unidades penais, sobretudo diante da tragédia conhecida como “Massacre do Carandiru”, ocorrida um ano antes.

Como sabemos o Comando Vermelho foi a inspiração para a criação de outras facções criminosas, a sua organização e hierarquias são praticamente as mesmas e todas se fortalecem pelo mesmo motivo, a omissão do Estado. Não foi diferente no Estado de São Paulo, área de atuação da famosa organização Primeiro Comando da Capital, mais conhecida como PCC, no ano de 1993 pessoas ligadas ao sistema penal paulista já faziam relatórios de uma suposta organização criminosa que estava se formando, já em 1995 um repórter investigativo da Rede Bandeirantes de Televisão alerta para a existência de um “Partido do Crime”, e em 1996 falava-se de um Estatuto do Crime circulando pelas ruas da Capital e pelas inúmeras instituições prisionais estado afora, apesar de todos esses indícios e relatos as autoridades nada fizeram, deixando que a organização ganhasse força o que permitiu o seu florescimento sem maiores contratempos, sem o menor temor ao Estado. (REGINATO, 2015, p. 13)

Atualmente, essas duas organizações ultrapassaram as fronteiras locais e alcançaram níveis internacionais, atuando sobretudo no tráfico de drogas. Em ambos os casos, como se vê, as organizações criminosas foram “gestadas” e nasceram em presídios com problemas de superlotação, ociosidade e ausência efetiva do Estado, que utilizava das unidades apenas como depósito de homens criminosos. Trata-se de exemplo trágico de como a negligência do Estado e a falta de políticas públicas propiciaram a formação de um tipo de poder paralelo que enfrenta o poder estatal com extrema organização, poder bélico e financeiro, possuindo códigos de conduta próprios e atuando a margem da sociedade. É matéria que merece especial atenção do Estado e da sociedade, a fim de se evitar um colapso da segurança pública.

O presente estudo apresentará um pouco do cenário atual no sistema prisional cearense e a possível violação de direitos fundamentais. Nucci (2020, p. 546) discorre sobre os entraves da execução penal e das diretrizes legais que norteiam o tema, concordando que o Poder Executivo tem falhado no que diz respeito ao sistema carcerário, deixando de lado a determinação legal para cumprimento da pena, que exige unidades penais específicas para cada regime prisional imposto, permitindo que muitos presídios fiquem superlotados de presos em regime semiaberto em razão da inexistência de colônias para absorvê-los, distanciando-se dos preceitos constitucionais irrevogáveis, como integridade física, psicológica e moral das presas. A inexistência de colônias penais no Ceará também enseja o encarceramento da presa em regime semiaberto em unidade penal que abriga presa em regime fechado, configurando grave prejuízo à mulher sentenciada.

Além disso, este trabalho tem o propósito de entender um pouco melhor o funcionamento da máquina estatal no que diz respeito à condução de políticas públicas carcerárias relacionadas a atividade laboral dentro da unidade penal.

O Poder Público vive uma crise na administração penitenciária, influenciada também pelos problemas de superlotação e de rebeliões. Contudo, a solução não deve ser direcionada, única e exclusivamente, para criação de novas unidades penais e aplicação de tecnologias de ponta para monitoramento, vigilância ou treinamento de agentes, por exemplo. A solução deve ser pautada em alternativas ao encarceramento e práticas positivas de ressocialização para a pessoa que viola as normas.

As crises sociais impulsionam o ingresso do indivíduo na criminalidade e, considerando isso, deve o Estado reverter o sentimento de familiaridade que há entre a população e essas crises a fim de promover a paz social. Compete a ele oferecer uma educação de qualidade capaz de formar cidadãos preparados para o mercado de trabalho e para as diversas atividades da vida; promover ações de formação humana, cultural e social; oferecer saúde de qualidade; cuidar da

segurança pública, tal como condiz ao detentor exclusivo dessa função. Enfim, é dever do Estado promover ações que criem um contexto desejável de tranquilidade e crescimento social.

As boas práticas sociais acima descritas também devem ser implementadas no ambiente carcerário, considerando as peculiaridades de cada instituição, como no caso de um presídio feminino. Cabe ao Estado oferecer à pessoa encarcerada, dentre outras coisas: proteção – uma vez que a pessoa custodiada está sob sua responsabilidade – e ainda: serviço de saúde, educação, formação social e qualificação profissional. Acreditando que existe a possibilidade de promover dentro do ambiente prisional o aprimoramento humano, todo esforço a ser demandado deve ser direcionado nesse sentido. A capacitação profissional e a oportunidade de trabalho durante do encarceramento, por exemplo, contribuem para o momento da reinserção na vida em coletividade.

No que se refere aos objetivos dessa pesquisa, estes são baseados também em um grande questionamento: que políticas públicas o Estado do Ceará adota para promover o trabalho, proposto como um instrumento de ressocialização da pessoa encarcerada, de maneira a atingir essa finalidade? Quais limitações encontra? Outras indagações decorrem da questão principal, como saber como o Estado enfrenta a questão da falta de postos de trabalho suficientes para atender a demanda. Quais ações adota para garantir que a mulher encarcerada tenha oportunidade de desenvolver suas habilidades dentro da unidade penal, de maneira a se capacitar e a se preparar para o retorno ao convívio em sociedade? São muitas indagações que merecem ser discutidas para melhor compreensão da importância de políticas públicas voltadas para a formação profissional e para a geração de oportunidade de trabalho ao longo do cumprimento de pena em uma unidade carcerária.

Existem experiências relativamente exitosas em algumas unidades penais no Estado do Ceará que atuam promovendo capacitação de internos por meio de cursos e oficinas, além de captação feita por empresas parceiras que desejam absorver a mão de obra dos detentos. Delimito, para fins de estudo, o caso da Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa, unidade penitenciária exclusiva para mulheres, localizada em um complexo penal às margens da Rodovia Br 116, cidade de Aquiraz, região metropolitana de Fortaleza, que será o núcleo carcerário pesquisado.

Para desenvolver o tema proposto, inicialmente, será feita uma contextualização histórica e social da pena, apresentando como sua conceituação e aplicação foram se modificando com o passar dos anos, em razão dos diferentes momentos econômicos e sociais. Também será demonstrada a evolução social da prisão, que passou a ser debatida por organismos internacionais, de maneira a garantir os direitos humanos. Neste mesmo capítulo é

demonstrado que o ambiente carcerário não deve ser um mero ambiente de enclausuramento para os infratores, mas um ambiente para readaptação social. Ainda, dentro do tópico sobre pena, será feita uma contextualização jurídica para que seja possível compreender o contexto legal e social que baseia a restrição da liberdade promovida pelo Estado.

Logo após, serão feitas considerações sobre o tema trabalho, aqui entendido como atividade laboral, e sobre a sua importância para formação da mulher presa enquanto ser produtivo e capaz, apresentando as atuais atividades desenvolvidas dentro do ambiente carcerário, no intuito de demonstrar como a atividade laboral pode contribuir para o projeto de ressocialização da presa e como o Poder Público pode e deve atuar para promover políticas públicas relativas a isso.

Por fim, será feito um retrato das ações realizadas pelo poder público ao longo dos anos na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa. Este tópico, iniciará por uma apresentação geral da unidade penal e das oportunidades de trabalho que as detentas da unidade encontram. Serão indicadas as principais atividades desenvolvidas, listadas as empresas que, atualmente, oferecem vagas de trabalho, quantificados os postos oferecidos e mensurada a demanda real por vagas de trabalho remunerado dentro do universo carcerário. Após essa parte da pesquisa, serão apresentadas as políticas públicas que de fato são implementadas pelo Estado a fim de garantir mais postos de trabalho e de promover maior qualificação para as internas, de maneira a alcançar o nível de ressocialização que é estipulado legalmente.

O trabalho proposto é desenvolvido a partir de uma pesquisa quali-quantitativa, com fundamentação teórica e coleta de dados oficiais fornecidos pelo Ministério da Justiça e Cidadania, pelo Governo do Estado do Ceará e pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. A finalidade é conhecer também o aporte financeiro que vem sendo dispendido ao longo dos anos, para fins de promover o funcionamento do ambiente laboral das detentas, e compreender quais as oportunidades oferecidas às mulheres encarceradas para verificar a equação oferta *versus* procura por vaga de trabalho.

A pesquisa foi pensada originalmente com realização de entrevistas às autoridades locais que atuam na administração penitenciária (secretário de administração penitenciária e a diretora da unidade pesquisada) e também às mulheres encarceradas. Mas duas situações implicaram em uma dificuldade insuperável ao longo da pesquisa. Primeiramente a Pandemia de Covid-19 que promoveu uma restrição de acesso em função do perigo de contaminação. Cautela indiscutivelmente necessária em razão da crise sanitária de proporções mundiais que foi vivenciada recentemente. Assim, o período dedicado às visitas na unidade para realização de

entrevistas, que conforme cronograma de pesquisa seriam realizadas entre o final de 2021 e o início de 2022, foi comprometido.

Foi inclusive durante o período pandêmico que o sistema de justiça aperfeiçoou as chamadas audiências virtuais, mesmo que a toque de caixa em razão da urgência do momento. Os Tribunais de Justiça brasileiros implementaram sistemas, adquiriram equipamentos e treinaram pessoal para que as videoconferências pudessem ser realizadas e os processos pudessem ter seguimento, uma vez que audiências adiadas trariam enorme prejuízo à pessoa presa que aguarda um desfecho para sua situação. Assim, as presas da Unidade Prisional Feminina participavam de audiências feitas de maneira remota evitando o deslocamento para os fóruns e o risco de contágio com o vírus que circulava. De outro lado, a fim de evitar que o vírus fosse trazido do exterior para o interior da unidade, as visitas foram suspensas por um longo período e foram adotados procedimentos de higiene para minimizar os riscos de contaminação por parte das policiais penais e demais servidores da unidade (higienização contínua de mãos, controle de temperatura, uso de máscara, redução no número de pessoas circulando em diferentes alas e isolamento em caso de suspeita de contaminação).

Superado o momento mais crítico da pandemia de Coronavírus, as visitas pouco a pouco foram restabelecidas, mas sobreveio nova situação. Como será tratado mais adiante, as unidades prisionais do Estado do Ceará vêm enfrentado crises administrativas com repercussão nacional. Tratam-se de denúncias de maus-tratos e torturas dentro de unidades, constatadas pelos órgãos legais de fiscalização e, mais recentemente, divulgadas nos meios de comunicação. Tais denúncias aparentemente implicaram em uma retração nos canais de diálogo para realização de pesquisa acadêmica dentro das unidades prisionais como um todo.

Foi encaminhada solicitação à direção da unidade feminina para coleta de dados e não houve retorno. Finalmente foi estabelecido um diálogo com a Secretaria de Administração Penitenciária, mas surgiu um filtro rigoroso do órgão para compreensão dos objetivos da pesquisa e sua forma de realização, com idas e vindas de emails e formulários, descrição da pesquisa e remessa do projeto, além de informações pessoais da pesquisadora, mas a autorização não foi concedida até o prazo fatal para coleta de dados, prejudicando a pretensão original e conduzindo a produção textual por novos caminhos. Considerando que o cronograma da pesquisa foi prejudicado por todas as questões listadas e para não haver mais entraves na tentativa de realização de entrevistas e visitas dentro na unidade, as consultas limitaram-se aos dados oficiais fornecidos pela administração pública, motivo pelo qual o viés do estudo sofreu um revés e, como alternativa metodológica, a pesquisa passou a ser fortemente lastreada em dados obtidos nos sites oficiais.

Outros estudos já foram realizados em que o tema ‘trabalho’ foi abordado como fator ressocializador. Também já foi discutida a situação da mulher encarcerada, com visitas e registros no local da pesquisa, como por exemplo os artigos “Políticas Públicas voltadas para mulheres-mães presas na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa” (FONSECA e FROTA, 2021), “Mulher, tráfico de drogas e prisão” (MOURA, 2012) e “Auri, a anfitriã: memórias da Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa” (MOURA, 2014). Contudo, a unidade penal é quase como uma célula social com vida própria. Isso se dá em razão do caráter cíclico de internas, da disponibilidade das empresas parceiras que atuam nas unidades, e em razão das diversas administrações penais que imprimem, ao longo de suas gestões, seu ritmo próprio. A realidade da administração carcerária feminina já é bastante diferente daquela vivenciada à época das pesquisas anteriormente citadas, inclusive pelo surgimento de novas unidades em cidades do interior, cujas vagas foram criadas em razão da crescente demanda decorrente da maior participação feminina na criminalidade. Assim, os estudos produzidos por outros pesquisadores – em um lapso curto de tempo – já podem estar desatualizados em algum tópico, motivo que reforça a importância dessa pesquisa, já que ela também pode ser utilizada como compilado de dados mais recente para outra pesquisa acadêmica, com acréscimo de algumas informações consideradas úteis.

Com relação à fundamentação teórica, as principais fontes de pesquisa sobre os assuntos envolvidos nesta pesquisa serão publicações de autores com reconhecido domínio do tema. E como já dito anteriormente, para o levantamento dos dados, a principal fonte de pesquisa serão os sites oficiais dos agentes estatais que coordenam a administração carcerária no Brasil e no Estado do Ceará.

Ao final, serão apresentadas as ações de políticas públicas voltadas para a prática laboral atualmente existentes no presídio feminino, indicados os investimentos realizados entre os anos utilizados como parâmetro de estudo e listadas as dificuldades enfrentadas pela administração carcerária na sua implementação. Também serão feitas sugestões sobre quais melhorias o Poder Público almeja fazer para promover efetivamente a ressocialização da pessoa presa por meio do trabalho.

O que se pretende obter, melhor dizendo, o objetivo geral do trabalho, é verificar o tratamento dado pelo Estado aos programas de criação, incentivo e manutenção de postos de trabalho para mulheres recolhidas na Unidade Prisional Feminina, listando os investimentos e as ações sociais. Com essa lente, verificar o que é positivo e que o pode ser aprimorado em termos de políticas públicas para a mulher encarcerada, considerando o que é estipulado pela legislação que se refere ao assunto.

Superada essa visão geral, busca-se: compreender o trabalho como forma de ressocialização da presa, que receberá treinamento para aperfeiçoamento de habilidades ou formação profissional integral, sendo a qualificação profissional uma importante ferramenta de inclusão social; verificar as ações sociais implementadas para valorização do trabalho dentro da unidade prisional; mensurar o aporte de investimentos públicos; listar as empresas privadas que têm parceria com a administração penitenciária e identificar o ramo de atividade de cada uma delas; comparar a quantidade de vagas oferecidas e o número de internas interessadas pela vaga de trabalho; verificar a existência de ações sociais destinadas às egressas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa pode ser classificada em qualitativa ou quantitativa. Segundo Gil (2002) a pesquisa do tipo qualitativa seleciona os elementos a que se tem acesso considerando que eles podem, de alguma forma, representar determinado contexto. No intuito de complementar Gil, Godoi e Balsini (2006) estabelecem que a abordagem qualitativa numa pesquisa se refere a diversos meios de pesquisa que ajudam o pesquisador a entender e a explicar algum fenômeno social.

No percurso metodológico aqui feito, para a avaliação dos dados e construção do referencial teórico, empregou-se a análise de conteúdo, explorando o objetivo, os métodos, e as citações utilizadas durante a leitura dos artigos selecionados. Este estudo tem uma abordagem quali-quantitativa no que diz respeito à técnica de pesquisa, já que uma parte trata de uma revisão bibliográfica e outra trata de análise de dados.

Segundo Li & Zhao (2014), a análise bibliométrica consiste em um levantamento de dados literários e científicos que, através de uma análise quantitativa e estatística, descreve padrões para as publicações de trabalhos acadêmicos. Em contrapartida, para Richardson (1999) a pesquisa qualitativa difere por destacar a compreensão dos dados em vez de sua mensuração. Este tipo de pesquisa é empregado quando a riqueza de detalhes é relevante. Para Pritchard (1969), as análises bibliométricas possuem cinco propósitos: identificar grandes tendências e bases de crescimento do conhecimento em uma determinada área científica; avaliar grau de dispersão e obsolescência de determinados assuntos; medir impacto de publicação de trabalhos, estudos e informações e sua disseminação no ambiente acadêmico; quantificar a amplitude de cobertura de determinados periódicos científicos e; identificar níveis de produtividade de autores e instituições.

Já a pesquisa quantitativa, segundo Creswell (2007), é determinada como um tipo de levantamento que tem como propósito a descrição quantitativa ou numérica de determinada ideia, crença, tendência, atitude ou opinião de um determinado grupo de pessoas. Sobre esse tipo de pesquisa, afirma Dias (2011) que ela pode ser dividida em etapas, sendo elas a definição do problema, a formulação do plano de pesquisa, o trabalho de campo e coleta de dados, a preparação de dados, a análise descritiva, a modelagem estatística e a tomada de decisão.

Ainda sobre as diferenças entre as pesquisas quantitativas e qualitativas, Appolinário (2006) apresenta os seguintes conceitos: as qualitativas se utilizam de coleta de variáveis predeterminadas, analisam os dados normalmente por meio da estatística, têm alto índice de generalização, são comuns principalmente nas ciências naturais, têm como principal

desvantagem perda da informação qualitativa, nelas o pesquisador assume um papel mais neutro em relação ao objeto de estudo. Já as quantitativas nem sempre trabalham com o conceito de variáveis; quando o fazem, nem sempre elas são predeterminadas, analisa subjetivamente os dados, têm possibilidade de generalização baixa ou nula, são comuns principalmente nas ciências sociais, têm como principal desvantagem uma alta dependência da subjetividade do pesquisador, o pesquisador envolve-se subjetivamente tanto na observação como na análise do objeto de estudo.

Na revisão bibliográfica foi estabelecido o escopo de análise que incluiu pesquisas físicas de obras de autores com embasamento sobre o tema. Foi realizado um levantamento em relação à literatura por meio de consultas feitas a bancos de dados virtuais, reconhecidos dentro do campo científico, incluindo aí o banco de pesquisas científicas disponibilizado pela própria Universidade Estadual do Ceará, pelo portal de periódico da CAPES e outras instituições, no intuito de garantir um referencial teórico rico e embasado em informações fidedignas.

Serão utilizados banco de dados oficiais com informações relativas à administração penitenciária no Brasil e no Estado do Ceará, quantitativo de indivíduos presos, tipo de prisão, gênero, faixa etária e território. Especificamente no que diz respeito ao tema “trabalho”, serão identificados nesses sites oficiais se há divulgação de informações sobre desenvolvimento de atividade laboral dentro das instituições penais e, em caso positivo, estes dados serão analisados.

Ao utilizar este tipo de estratégia de coleta de dados para o trabalho, o pesquisador tem ao seu dispor uma ferramenta que proporciona mais direcionamento na leitura e na escrita. Assim, além de organizar os dados coletados nos bancos de pesquisa, busca-se identificar os trabalhos mais citados, os autores que mais escrevem sobre determinado assunto, os periódicos com maior número de publicações sobre determinado tema e outras formas de análises.

3 A PENA E A PRISÃO

Em uma sociedade organizada compete ao Estado promover regramentos claros de cuja adesão depende a ordem e a pacificação social. Nesse mecanismo de controle, aqueles que agem em desacordo com esses regramentos praticam crime, sendo necessária a atuação do Estado para coibir e disciplinar o indivíduo. Portanto, a pena (punição) foi idealizada como uma forma de controle social utilizada para prevenir lesão a bens jurídicos tutelados e para punir aqueles que agem em desacordo com as normas:

Ao lado de buscar a manutenção da paz social mediante a punição de condutas que ofendam bens juridicamente relevantes, de acordo com a Constituição da República (teoria constitucional do bem jurídico), como a vida, a liberdade, a dignidade e o patrimônio dos cidadãos, o meio ambiente, o sistema financeiro, os direitos do consumidor, como também a existência do próprio Estado, das suas instituições, inclusive a arrecadação tributária etc., a lei penal tem uma função de garantia. E não há paradoxo nenhum, já que, ao Estado, a punição dos culpados por práticas criminosas, a fim de proteger a harmonia do tecido social, é tão importante quanto a proteção dos inocentes e a imposição de limites claramente fixados ao poder-dever de punir. A função garantista do Direito Penal exsurge, assim, da própria tipificação das condutas consideradas delituosas, bem como das espécies e dos limites de suas penas, evitando-se a surpresa, o arbítrio e a desproporcionalidade, que são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. (DELMANTO, 2016, p.41)

Assim sendo, segundo critério material, pratica crime aquele que comete ação ou omissão que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério, segundo o mesmo autor, leva em consideração a relevância do mal produzido. Portanto, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Já em relação ao critério legal, o conceito de crime deve ser fornecido pelo legislador. O Código Penal não traz o conceito de crime, limitando-se ao aspecto descritivo das ações e consequências legais da infração. Quem delimita o conceito de crime é a Lei de Introdução ao Código Penal, que assim orienta:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente. (artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941)

Ao se considerar o critério analítico, Delmanto (2016) cita quatro elementos relacionados ao crime: o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. O autor aduz que outros teóricos como, por exemplo, Aníbal Bruno e Magalhães Noronha, adotam a posição

tripartida que consiste no fato típico, na ilicitude e na culpabilidade. Já Damásio e Mirabete entendem o crime como o fato típico e ilícito.

A criação de penas, dentro de um contexto histórico, refere-se aos primeiros modelos de sociedade juridicamente formadas, e aconteceu a partir da ideia de coibir e punir os indivíduos que atentassem contra a segurança do Estado e da sociedade. No dizer de Durkheim (1999, p. 68), o crime é praticado quando os membros da sociedade violam regras de conduta e a pena, por conseguinte, é uma reação a essas violações.

O dever e poder de punir do Estado está sempre em metamorfose, e as mudanças pelas quais ele passa acontecem na medida em que necessidades sociais mudam, principalmente em relação à alteração das ações ligadas a atos criminosos.

A palavra pena, segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa, significa “punição, castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”. Para Edgard Magalhães Noronha:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito delinquente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade.” (NORONHA, 1999, p. 226)

No Direito Penal se diz que a pena é um mal necessário, algo indesejável da qual o Estado não pode prescindir, sendo pacificado no contexto da ciência penal a afirmação de que a pena se justifica por sua necessidade (BITENCOURT, 2011, p. 114), pois sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias.

Mesmo com as contribuições para eliminar determinados tipos de pena relacionados ao martírio físico do corpo (suplícios e mutilações), a pena de prisão, na prática, não tem sido compatível com os objetivos do processo relativo à recuperação do preso. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição, uma vez que efetivamente não cumprem seu papel ressocializador. Ao contrário de seus fins declarados, a pena prisional tem cumprido, antes de tudo, funções simbólicas e ideológicas do sistema (TRINDADE, p. 06)

Numa conceituação inicial, a pena é um castigo, uma reprimenda que o indivíduo sofre pela prática de um crime. Durkheim (1999, p. 56-57) diz que, em primeiro lugar, a pena consiste numa reação passional, sendo mais severa quanto menos culta for a sociedade, uma vez que dela (da pena) não se espera nenhuma vantagem do sofrimento imposto. Mas segundo o autor, a natureza da pena mudou a medida em que a sociedade passou a punir não como forma de

satisfação, mas de repressão, para se defender. E essa defesa se justifica porque é do instinto humano tentar destruir aquilo que o ameaça, ou seja, é um instinto de conservação exasperado pelo perigo.

Seu fim, contudo, encontra outra perspectiva. A finalidade idealizada da pena é outra coisa senão exaltar para o sujeito que pratica um crime a ideia de que sua atitude lhe trouxe um prejuízo (moral, social e psicológico) maior que a vantagem porventura obtida com a prática do delito. E paralelamente a isso, aos demais membros da sociedade, promover um efeito pedagógico preventivo com percepção do sofrimento alheio (do indivíduo encarcerado ou submetido a outra situação penal limitante), a certeza do castigo e o desejo de não se ver em condição semelhante.

Beccaria (2019) resume de maneira bastante precisa a origem da pena. Para ele, o homem, originalmente, queria ser livre de qualquer convenção que o ligasse a outros homens, ou seja, não havia interesse em associar-se, sendo a independência uma virtude. Ocorre que a evolução (física e biológica) e o aumento populacional fez com que as necessidades também aumentassem. Disputa por alimentação e necessidade de proteção pessoal são alguns exemplos. Com isso, o homem individualmente passou a se reunir em núcleo familiar e depois em outros grupos um pouco maiores. E as disputas entre os pequenos núcleos fizeram com que a formação de grupos sociais maiores fosse a melhor estratégia de defesa. Com isso, fez-se necessário criar normas para o convívio harmônico, mediante a supressão de um bem precioso: a liberdade.

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda a parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (BECCARIA, 2019, p. 23)

Mais adiante, concluiu:

Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo (...). Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas, estabelecidas contra os infratores das leis. (*Ibid*)

A adesão voluntária do homem ao modelo de Estado protetor (contrato social) propiciou a criação de normas cujo fim era a harmonia social. No contexto de busca pela pacificação social, a fim de dar executividade a essas normas, também se estabeleceu que o indivíduo que descumprisse essas normas estaria sujeito a aplicação da pena, adequada ao caráter - maior ou

menor - de reprovabilidade pelo delito cometido. A teoria do pacto social idealiza, portanto, um acordo entre os homens, que se reúnem e livremente criam leis dentro de uma sociedade civil latente, a fim de garantir a proteção dessa sociedade, garantindo também o direito de punir o indivíduo que viola o pacto. A teoria clássica do contrato pressupunha a igualdade absoluta entre todos os homens, não cabendo ao soberano a função de vingador, mas ao corpo social como um todo. Assim, levada em última consequência a teoria do contrato social, o corpo social inteiro está envolvido no processo punitivo, uma vez que o dano produzido alcança o conjunto do corpo social. (BITENCOURT, 2011, p. 54-55)

Portanto, as normas que ordenam o comportamento do homem em sociedade, orientando sobre o que não lhe é permitido, devem prever também justas medidas como reprimenda àquele que as desobedecem. E implementar penas justas deve ser o verdadeiro espírito do contrato social: não extrapolar o caráter preventivo da medida, dar a reprimenda suficiente pelo mal praticado e promover um efeito ressocializador ao indivíduo. A justiça deverá aliar o rigor da lei com a transformação do espírito do transgressor, que retornará ao convívio social reabilitado moralmente.

Esse modelo encontra oposição.

Dado seu efeito reprodutor, a prisão é outro fator específico de risco. Várias são as interrogações a respeito: não há, na realidade, outra opção senão a contenção de segurança em jaulas de ouro psicotizantes ou em campos de concentração? A *ideologia re* era totalmente falsa? A crise do discurso do pessoal penitenciário não tem remédio? Não achamos isso. Senão Vejamos.

Se por *ideologia re* se entende que o preso deve ser tratado como aparelho perigoso a ser introduzido em uma oficina de reparos para ser devolvido em condições de circular, isso não somente é falso como também desumano e, além do mais, impossível de funcionar. Nesse sentido não há nenhum fracasso, uma vez que nunca funcionou nem podia fazê-lo. (ZAFFARONI, 2013, p. 315-316)

A crítica ao modelo ainda atual de Estado punitivo encontra amparo sobretudo nos países onde não se viu retorno do investimento feito no sistema prisional. Chega-se a essa conclusão ao verificar que não houve um arrefecimento na criminalidade ao longo do tempo, sendo essa inclusive uma das teses encampadas pela teoria do abolicionismo penal. Segundo levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2008 havia menos de 400.000 pessoas no sistema prisional brasileiro e em 2021 esse número ultrapassou a casa dos

800.000. Nesse mesmo período houve um incremento de investimento em políticas de segurança pública, que praticamente triplicou seus valores em âmbito nacional⁴.

Essas políticas de segurança pública, dentro de uma realidade de miséria social, contemplam formas de repressão da criminalidade através de ações violentas que atingem as populações periféricas. Em nome da repressão à criminalidade, o Estado se apropria de um poder beligerante e mortífero, ultrapassando muitas vezes uma atuação legítima sob argumento de que um bem maior (segurança) precisa ser protegido. É uma atuação antagônica, uma vez que se mata para garantir a vida. Essa realidade violenta não é percebida amplamente pela sociedade, uma vez que há bolhas sociais bem delineadas, de forma que apenas as camadas sociais mais baixas percebem e vivenciam verdadeiramente a tensão no sistema de segurança pública e no sistema carcerário.

Obviamente existe um contexto social complexo a ser analisado, além de outras questões que dizem respeito ao amparo que o Estado deve promover ao cidadão nos mais diferentes aspectos.

Não se está, aqui, a cometer o equívoco de deixar a impressão de estarmos justificando toda a criminalidade no âmbito do processo de desigualdade e exclusão social, algo que só seria concebível dentro da perspectiva de uma visão erroneamente economicista e determinista. Não. Cremos, contudo, que equívoco maior seria ignorar e não destacar a existência da produção da delinquência nos guetos de miséria gerados pela sociedade globalizada e pós moderna. Já se disse alhures que o “custo Brasil”, com encargos sociais altíssimos que se impõem aos empregadores, chega a dobrar – para o empregador – aquilo que o assalariado irá receber. Se isso é verdade, o que gasta um empresário com uma mão de obra semiqualiificada não será muito distante do que o Estado gasta com um encarceramento desse mesmo trabalhador. (SHECAIRA, 2011, p. 102-103)

O modelo punitivista proposto pelo pacto social ainda resiste, apesar das críticas feitas com relação à forma de atuação do Estado, que não cumpre seu papel ressocializador. E ainda que na atualidade tenham surgido teorias que enfrentem esse modelo, a sociedade as repele.

Isso acontece sobretudo em razão do desejo da sociedade de vingar o mal praticado, direcionando àquela pessoa que comete crime toda sua fúria, que nos tempos modernos vem sendo incrementada pelo bombardeio de discursos de ódio e de intolerância nas redes sociais. A crescente insensibilidade social chegou a tempos e agora está tão disseminada, que dizer que ‘bandido bom é bandido morto’ já não choca. É até aceitável, porque é um ‘desperdício’ que o

⁴Em 2007 o gasto total com políticas de segurança pública no Brasil foi da ordem de R\$ 34.872.774.981,64. Em 2021 o investimento total chegou a cifra de R\$ 105.778.530.310,33 (valores em reais correntes). Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Anos 2008 e 2022.

Estado invista o recurso de impostos pagos pelos ‘cidadãos de bem’, para manutenção do criminoso irrecuperável dentro da unidade penal.

3.1 Prisão e evolução finalística da pena

O modelo de pena está umbilicalmente ligado ao modelo de Estado, ou seja, a forma como o Estado se comporta e se orienta é que determinará a regulamentação dos homens em sociedade e a forma de punir aqueles que vivem em desacordo com as normas.

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao de pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. (BITENCOURT, 2011, p. 113)

Embora isso seja uma dedução óbvia, é muito comum que a sociedade se espelhe em modelos adotados por outras sociedades, comparando os respectivos sistemas punitivos, de maneira focada, sem considerar a situação macro que determina cada um, como, por exemplo, o modelo socioeconômico da nação. O sistema carcerário da Suécia⁵, por exemplo, é tido como enxuto e organizado, sendo almejado sem a compreensão que as realidades sociais daquele país é que foram capazes de promover esse modelo tão admirado.

Os aspectos sociais e econômicos são decisivos, mas deve-se considerar a questão espacial e cultural como fatores importantes para a formação do modelo sancionador. Existem, por exemplo, civilizações mais isoladas onde o modelo de Estado mais organizado não é o que conhecemos. Contudo, considerando que são comunidades onde há liderança e dominação territorial, com regramentos próprios, por analogia apenas para um exercício de discussão acadêmica, tomemos como se Estado fossem.

Assim sendo, serve como exemplo a comunidade indígena Manoá/Pium, Região Serra da Lua, Município de Bonfim, Estado de Roraima. Em 2009, um indígena, alcoolizado, matou o próprio irmão. As autoridades tribais reunidas decidiram sancioná-lo determinando que ele construísse uma casa para a esposa da vítima e o proibiram de sair da tribo. Posteriormente, a liderança da tribo reuniu-se com lideranças de outras comunidades e decidiu impor novas sansões, ainda baseadas na cultura do povo. Os usos e costumes próprios dos indígenas foram

⁵Em setembro de 2004, o Ministério da Justiça da Suécia anunciou o fechamento de oito presídios em razão da diminuição no número de crimes e revisões judiciais que buscam penas alternativas. Segundo o responsável pelo sistema prisional no país, houve um esforço em reabilitação e prevenção de reincidência.

aceitos e a sansão imposta pela tribo foi acatada pelo Tribunal de Justiça de Roraima⁶, em decisão até então inédita. Fosse nos moldes da Justiça tradicional, o indígena seria condenado a uma pena de reclusão pelo homicídio praticado.

Ao longo da história o sentido de prisão e da aplicação da pena evoluiu, dentro de um contexto de evolução também das sociedades. Na antiguidade a prisão era tida como uma forma de reter o indivíduo até o momento que fosse designado o castigo que lhe competia pela transgressão às leis. Era, portanto, uma transição até o desfecho final que poderia ser, inclusive, a morte. Não havia a pena privativa de liberdade propriamente dita, mas uma privação momentânea da liberdade. O sujeito era levado à prisão, aqui entendido como uma masmorra ou calabouço, e esperava a decisão de seus julgadores, a punição que vingava o desagravo sofrido. Segundo Mirabete e Fabbrini (2012), desde o período primitivo há registros da prática punitiva relacionada à vingança e ao revide contra aquele que descumpriu as regras de conduta do grupo onde estava inserido. Greco (2012) afirma que da antiguidade até parte do século XVIII, aplicavam-se amplamente penas cruéis e desumanas que sacrificavam os próprios corpos dos infratores, inexistindo qualquer associação com o conceito de justiça, nem com o devido processo legal. Somente com o Iluminismo, foi iniciada uma mudança de pensamento sobre a aplicação da pena, por intermédio dos conceitos de Cesare Beccaria, eternizados na clássica obra *Dos Delitos e das Penas*. Outra fonte paradigmática que registra o processo evolutivo da punição, do suplício à prisão, é *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault.

Na Idade Média o modelo europeu de prisão ainda era baseado em uma detenção de natureza processual e de caráter provisório, com aplicação de castigos corpóreos que tinham, muitas vezes, a finalidade de entreter o público. A multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte da tortura e os instrumentos empregados no espetáculo, com a dor apresentada para a multidão e que mantinha o público distraído (GRECCO, 2015, p. 100). Esse período também foi marcado pela utilização da mão de obra dos presos que realizavam trabalhos forçados.

Com o crescimento da burguesia, o desenvolvimento do comércio e a necessidade de aumentar a produção, despontou uma interessante forma encontrada pelo executor de subjugar um indivíduo através do trabalho não remunerado. A principal mão de obra utilizada era a dos mendigos, vagabundos e prostitutas, tidos como fardo para o Estado, que aumentaram devido a um enorme crescimento da pobreza por toda a Europa. Nesse momento – entre séculos XVI e XVII – aconteceram grandes guerras e revoltas de cunho religioso, que aumentaram a

⁶Processo nº 0090.10.000302-0 – TJRR.

criminalidade e a população urbana. Além disso, o endividamento do Estado causou um forte sentimento de insegurança. O número de excluídos aumentava e a ocupação de espaços por eles também, tornando-se um perigo para a sociedade.

Nesse momento foram construídas prisões organizadas a partir da teoria baseada na correção do apenado, cujo principal objetivo era a disciplina e o trabalho, que eram chamadas de casas de correção.

As “penas de galés” surgidas no século XVI eram mais duras em relação ao tratamento dos apenados. As galés militares, embarcações consideradas prisões flutuantes, abrigavam indivíduos considerados de alta periculosidade e prisioneiros de guerra, que eram obrigados a remar por horas ininterruptas sob ameaça de castigos que os feriam fisicamente.

A Idade Moderna, cujo destaque histórico foi a Revolução Francesa, foi marcada pelas prisões que ainda estavam em um processo transitório para o indivíduo que aguardava sua sentença. Contudo, com a chegada da crise econômica na Europa e a proliferação da miséria, os crimes contra o patrimônio aumentaram e os castigos já não surtiam o efeito profilático no indivíduo: os criminosos não temiam mais aquele recurso do Estado. A solução encontrada foi mudar o fundamento da prisão e ela deixou de ter um caráter transitório. A privação da liberdade passou a ser um castigo, vislumbrando a possibilidade de reinserção social após o cumprimento de uma sanção com função educativa, mesmo que efetivamente nada fosse feito para alcançar esse fim. Era a prisão como castigo ou pena, um modelo inovador para a época e que se tornou uma semente para o que se tem nos dias atuais, sobretudo quando se passou a adotar um critério um pouco mais racional para o julgamento dos indivíduos, com análise de provas para formação da culpa.

O período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio da “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como um mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição. (GRECCO, 2015, p. 87)

Foi durante esse período que o caos no sistema penitenciário europeu foi escancarado e suas mazelas debatidas. A falta de higiene, o ócio, a prática de castigos degradantes iam de encontro ao modelo de prisão proposto como instrumento ressocializador. Um grande expoente sobre essa situação caótica foi o jurista italiano Cesare Beccaria, que em 1764 publicou a obra “Dos Delitos e das Penas” e propôs uma grande reforma no sistema penal, lançando as bases

para um direito que em tese garantiria a dignidade do preso, a observância às leis e a proporcionalidade entre o crime e a pena, aduzindo que “todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça”. E mais: “Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime”. (BECCARIA, 2013, p. 24 e p. 27). Para ele, o Estado que não investisse em educação e trabalho estaria fadado a ter que investir em penitenciárias.

Alguns dos pressupostos delimitados por Beccaria foram fundamento para uma inédita teoria do Direito Penal, onde os ilegalismos deveriam ser banidos da população e admitidos veladamente apenas àquelas autoridades que faziam cumprir as normas:

(...) os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis; Só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente; As leis devem ser conhecidas pelo povo, redigidas com clareza, para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos; A prisão preventiva somente se justifica diante da prova da existência do crime e de sua autoria; Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis); Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso; Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os juízos de Deus que não levam à descoberta da verdade; A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também recuperar o delinquente. (MIRABETE, 2005, p. 38)

No Brasil, as primeiras prisões surgiram por determinação da Coroa Portuguesa e seguiam os regramentos das Ordenações Filipinas, ante a ausência de legislação própria na colônia. O sistema penitenciário do Brasil Imperial trouxe como inovação a construção de estruturas que abrigavam os presos, separados segundo a gravidade de seus crimes. Também surgiu nesse período a pena de prisão com trabalho, trazida pela ideia moderna de que era possível reabilitar o indivíduo pelo trabalho obrigatório. O Brasil República instituiu o Código Penal de 1890 e com ele novos regramentos, como aqueles que proibiam a pena de morte e a prisão perpétua, cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988:

art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

As práticas desumanas de tortura impingidas em tempos remotos hoje são combatidas dentro de um contexto global de garantias de direitos humanos. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁷, o qual instituiu em seus artigos 4º e 5º:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

⁷Esse pacto não aboliu a pena de morte, podendo ser aplicada somente onde já estavam estabelecidas, vedando a utilização onde já haviam sido abolidas. Também não extinguiu a utilização do trabalho forçado nos países em que ela é prescrita, conforme artigo 6º, item 2.

No mesmo sentido, existe a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

(...)

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

A pena não é senão um mal necessário, quando o Estado se vê na necessidade de retribuir a ação danosa do indivíduo que infringe as normas, provocando caos social (BECCARIA, 2013, p. 23). Contudo, veda-se a aplicação de práticas desumanas e cruéis. Inserido nessa ideia de punição e culpabilidade é que se desenvolveram algumas das teorias jurídico-formais da função da pena. Dentre as várias classificações conhecidas, temos: teorias retributivas ou punitivas e teorias ressocializadoras ou terapêuticas.

3.1.1 Finalidade da pena

Existem três teorias da pena em relação a sua finalidade: retribucionista, preventiva e mista.

As penas têm função retributiva e punitiva porquanto funcionam como uma prevenção geral do delito utilizando do artifício da exemplaridade. Assim, o indivíduo que age em desconformidade às normas, se vê obrigado a cumprir uma punição para o seu ato. Ao mesmo tempo, essa punição serve para os demais membros da sociedade como uma mostra do que pode acontecer com aquele que infringir as normas, ou seja, a visibilidade do castigo inibe a prática de novos comportamentos desviantes da norma (coação psicológica).

Diz-se retributiva e punitiva porque a pena é concebida como a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis (RAMIRES, Juan Bustos; MALARÉE. H. Hormazabal *apud* Bitencourt, 2011, p. 118). É uma consequência da quebra do contrato social estabelecido tacitamente entre a sociedade e o governo.

Entre os defensores da função retribucionista da pena destacam-se Kant e Hegel. Kant fundamentava a necessidade da pena retributiva como uma questão de ordem ética, asseverando que o indivíduo que não observa as normas não merece viver em sociedade e deve ser submetido aos castigos impostos pelo soberano para preservação da ordem social. Hegel, embora também

fosse defensor da teoria retributiva da pena, desenvolvia sua tese sob um condão mais jurídico. Para ele a pena encontrava sua razão de ser na necessidade de restabelecer a ordem jurídica, violada consciente e voluntariamente pelo criminoso.

A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2011, p. 119)

Uma das principais críticas a esses pensamentos é a de que não é possível eliminar um mal com outro mal, sendo a pena como mera vingança.

Outra teoria é a denominada utilitária, cuja premissa é a de que a pena deve servir como prevenção em relação ao crime. Beccaria (GRECCO, 2011, p. 56) tinha essa visão utilitarista da pena, uma vez que, para ele, a pena era um meio capaz de influenciar na conduta humana. Ou seja, teria um caráter preventivo com relação aos demais integrantes do corpo social que viam a pena imposta a um dos seus.

Para Foucault (2020, p. 103), a punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo.

A teoria utilitária se subdivide em prevenção geral e prevenção especial.

Essa prevenção geral, que é quando os destinatários da pena são a população – comunidade em geral – e o agente em potencial, pode ser negativa ou positiva. A primeira se baseia na coação psicológica, sendo a pena uma ameaça preventiva, de cunho dissuasório ou intimidativo, a ser estipulada ao infrator como advertência. Na segunda, chamada prevenção geral positiva, a pena atualiza a vigência e confirma as regras e os valores jurídicos para que as pessoas ajam de acordo com o referido conteúdo.

Uma crítica que se faz a prevenção geral positiva na atualidade é que o legislador é muitas vezes conduzido pelo clamor social, sobretudo em casos de repercussão midiática, modificando as normas e endurecendo as leis como meio de tentar reprimir o crime. A lei de crimes hediondos foi um desenrolar do fatídico caso do assassinato da atriz Daniela Peres. A menoridade penal vem sendo discutida com relativa frequência e sempre ganha destaque no cenário político quando algum menor pratica algum crime bárbaro.

Nesse sentido, Grecco (2015, p. 113) expõe a situação e se posiciona afirmando que não adianta neocriminalizar, ou seja, criar normas novas para cada situação que surge no contexto

social. Aduz que a certeza da impunidade estimula o cometimento de crimes, e que esse deve ser o enfoque da persecução penal.

O mesmo autor ainda faz uma observação de cunho sociológico sobre outro mecanismo eficiente de prevenção extra penal, qual seja, a implementação de políticas públicas. Assim, declara que outro fator inibidor de determinadas infrações penais seria o implemento de políticas públicas, ou seja, ações sociais no sentido de minimizar a desigualdade existente na sociedade, onde riqueza e pobreza extrema convivem em um mesmo espaço (GRECCO, 2015, p. 113).

No mesmo sentido temos os ensinamentos de Wacquant (2011), cuja teoria se fundamenta na ideia de que as prisões não são outra coisa senão mecanismos de ocultação dos problemas sociais, que convergem com a necessidade de dominação racial, com segregação dos negros, e também de controle dos distúrbios provenientes das desigualdades sociais. Para Wacquant, o Estado não deve voltar todos seus esforços para o criminoso, num sistema punitivista utilitário ou retribucionista, mas para os aspectos sociais relacionados à desigualdade, que são a fonte primeira, a causa, a razão de ser da violência na sociedade.

Prosseguindo na classificação teórica, as penas têm função ressocializadora e terapêutica enquanto prevenção especial do delito, instituída tanto na fase de aplicação da pena como de sua execução, fundamentando-se na necessidade de sobrevivência do grupo social. Como uma espécie de política social e criminal, tem em tese o propósito de promover um caráter ressocializador, reabilitando o criminoso para o convívio em sociedade através de práticas disciplinares que construam no indivíduo a ideia de arrependimento, moral e civilidade.

Na prevenção especial, a pena tem o propósito de prevenir novos crimes e acontece ao ser iniciada a execução da pena, ou seja, com a condenação irrecorrível do sentenciado. Portanto, ela é dirigida exclusivamente ao indivíduo submetido à pena, visando fazer com que ele não volte a delinquir, sem buscar intimidar o grupo social como um todo (coação psicológica).

A prevenção especial pode ser especial positiva, teoria pela qual a pena é ferramenta para evitar a reincidência, com adoção de sanções de cunho repreensivo, ou mediante a ressocialização do condenado, através de tratamento terapêutico individualizado.

A teoria da prevenção especial tem um viés humanizador, observando as particularidades do sujeito. Uma dentre as diversas críticas a esse modelo teórico é que não é possível traçar um perfil perfeitamente confiável da periculosidade de um determinado sujeito, capaz de prever o risco de sua reinserção social. Outra crítica se refere a falta de uma análise profunda do meio em que o delinquente se formou e para onde retornará quando devolvido ao convívio social. Ao retornar, o indivíduo será posto aos mesmos estímulos que o fizeram

delinquir, de nada valendo todo o trabalho de ‘catequese’ moral e social feito pelo Estado durante sua reclusão.

Para Baratta (2023) a prisão, tal como posta, não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado. Ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Mas apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente.

Kant é reconhecido como defensor da função retributiva da pena, em que o apenado apenas sofre pelo mal praticado. Todavia, Scariot (2023), ao discorrer sobre a obra “Lições de ética” de Kant, levanta um questionamento sobre a autenticidade das colocações atribuídas ao filósofo:

Kant parece mesclar finalidades preventivas e retributivas da punição, gerando um sistema *sui generis*. Seria possível compatibilizar uma noção retributiva com a prevenção especial positiva (ressocialização) e com a prevenção geral negativa (intimidação social)? Jurídica e faticamente há impossibilidade de um mesmo ato constituir um castigo preventivo e retributivo. Seria como se alguém tentasse olhar, simultaneamente, para trás e para frente, pois para retribuir deve-se olhar unicamente para o delito cometido (passado) e para prevenir deve-se olhar para o indivíduo infrator ou para a coletividade como possível infratora e buscar meios para que novos crimes não ocorram (futuro). (SCARIOT)

A última teoria da pena, com relação a sua finalidade, é a mista. Um de seus expoentes é Merkel, que apresentou seus conceitos no começo do século XX e declarou que o sistema penal é extremamente complexo, não sendo possível aplicar isoladamente as teorias retributivas e preventivas. Segundo a teoria mista, o uso da prevenção de maneira indiscriminada conduz o homem a uma condição de marionete do Estado, em estado de atenção permanente, temendo agir em desconformidade com as leis; ao passo em que a utilização também indiscriminada da retribuição pode conduzir ao excesso ou injustiça por parte do Estado, quando inobservado todo o contexto do fato praticado.

Portanto, segundo a teoria mista, o ideal é fazer uma acomodação entre função preventiva, como forma de proteger os bens jurídicos, mas aplicando a justa pena ao infrator (função retributiva), respeitando os limites da lei.

3.1.2 Aspectos jurídicos da pena

Em que pese o fato dessa pesquisa ser desenvolvida com foco na questão social do encarceramento, será feito um brevíssimo esclarecimento acerca do contexto jurídico da punição e das modalidades de pena impostas e admitidas em lei no Brasil, como forma de

contextualizar mais adiante as unidades penais existentes no Ceará e suas atribuições, no que diz respeito a triagem e destinação da pessoa encarcerada.

Cumprindo inicialmente esclarecer que no Direito Penal moderno, o encarceramento é posto como última medida, aquela situação indesejável para a qual só mesmo a retirada do indivíduo do convívio social é suficiente para se recobrar a paz da vida em coletividade. Mas essa ideia de utilidade da pena já vem sendo bastante debatida. Para Nery Filho (2020):

O sistema normativo prisional brasileiro é motivo de grande inspiração e profunda reflexão entre doutrinadores e estudiosos sobre o tema, haja vista a necessidade de se punir um agente delituoso. Mas na prática, em se tratando de uma das modalidades punitivas, verifica-se que a pena privativa de liberdade não tem surtido grandes efeitos contra a criminalidade, além de proporcionar um constante aumento populacional carcerário, trazendo assim grandes problemas governamentais e sociais. Na tentativa de solucionar os diversos problemas carcerários, os legisladores são constantemente provocados a criar mecanismos normativos no direito brasileiro.

A discussão acerca da utilidade da pena girava em torno da percepção de que havia maior prejuízo social ao enclausurar o indivíduo que praticasse delitos de menor monta, uma vez que este se afastaria de seu trabalho e família, podendo perder um, outro ou ambos, tornando-se, aí sim, um problema para o Estado. Ademais disso, verdade seja dita, haviam também os interesses dos criminosos de posses e de poder, que vislumbravam uma forma de tornar mais suportável uma punição. Essa prática permanece atual e se vê no legislativo brasileiro ao criar normas que punem de maneira branda os chamados ‘crimes de colarinho branco’. Portanto, a restrição de liberdade deveria ficar adstrita aos crimes de maior lesividade, aplicando às outras situações uma pena que tenha caráter punitivo e correccional, mas sem o caráter encarcerador.

A origem das penas e das punições – conforme Beccaria (2019, p. 23) – é analisada inicialmente se afirmando que as leis foram o motivo de reunião entre os homens, que até então eram independentes e isolados. Apenas a necessidade constrangeu os homens a conceder uma parte de sua liberdade, aceitando pôr no lugar comum a mais ínfima porção dessa liberdade para garantir a manutenção de outros direitos. Para usufruir da proteção do Estado, sacrificou-se o bem individual, proclamando um soberano que exerceria o direito de punir em nome do bem comum.

Para Zaffaroni (2013, p.19), o grupo humano conheceu sempre duas formas de coerção: a coerção que evita o dano e a coerção que repara o dano. Todavia, a coerção reparadora sofreu uma transfiguração, quando o Estado passou a assumir o papel de vítima do dano social, surgindo aí o poder punitivo. Todavia, ao assumir esse papel punitivista, o Estado não admitiu

garantia de efetiva solução do conflito. Para Zaffaroni, há outros modelos não punitivos e de maior eficácia social e complementares entre si: reparador, terapêutico e conciliatório.

Na realidade jurídica brasileira, o Código Penal enumera taxativamente os tipos de pena admitidos: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. Ainda no Brasil Império foram abolidas as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada) e as de caráter perpétuo, situação consolidada nas legislações posteriores e que se tornou cláusula pétrea⁸ na Constituição Federal de 1988.

As penas restritivas de direito são aquelas alternativas à prisão, admitidas no Direito Penal Brasileiro como formas humanizadas de reprimenda em substituição às penas privativas de liberdade. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, são penas autônomas e aplicáveis quando: o tempo de prisão imposto ao sentenciado é inferior a quatro anos e não houver violência ou grave ameaça à pessoa, ou quando o crime for culposo; quando o réu não for reincidente em crime doloso e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A pena de multa, conforme artigo 49 do Código Penal, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo variar entre 10 e 360 dias-multa. É uma pena sem caráter indenizatório que sofre críticas em razão da inexecutabilidade e inexigibilidade em várias situações, sobretudo nos casos de sentenciados hipossuficientes.

A pena privativa de liberdade tem caráter executório e segregacional, almejando promover no indivíduo sentenciado a reabilitação e o senso de ética e moral. No Sistema Penal Brasileiro existem penas privativas de liberdade sob a forma de reclusão e de detenção, sendo esta última relativa aos crimes de menor potencial ofensivo, não aceitando cumprimento no regime fechado. Por outro lado, a reclusão admite o cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto e aberto, a depender dos anos de condenação a que o sentenciado é submetido.

3.2 Considerações sociais da pena privativa de liberdade

Embora a pesquisa trate da mulher encarcerada em uma determinada unidade prisional cearense, a questão de gênero será posta em segundo plano em alguns tópicos ao longo da

⁸Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

discussão, unicamente com o objetivo de tratar do sistema prisional como um todo e como forma de demonstrar uma realidade social mais macro, sem esquecer que há questões particulares de interesse da mulher.

Abordar questões específicas das prisões femininas é de vital importância, mas é igualmente importante mudar a forma como pensamos sobre o sistema prisional como um todo. Decerto as práticas nas penitenciárias femininas são marcadas pela questão do gênero, mas o mesmo acontece com as práticas nas prisões masculinas. Acreditar que as instituições para homens constituem a norma e as instituições para mulheres são marginais é, em certo sentido, tomar parte na normalização das prisões que uma abordagem abolicionista procura contestar. (DAVIS, 2020, p.66)

É paradoxal pensar que a prisão é uma forma de se alcançar a liberdade, mas foi assim que ela – a prisão – foi concebida. Uma forma de garantir que a sociedade possa viver em liberdade e harmonia através da retirada do indivíduo transgressor do convívio do grupo, privando-lhe de sua liberdade por um período determinado, até o momento em que se achar apto a retornar à sociedade. Essa aptidão seria resultante de um processo de lapidação moral e social dentro do cárcere, recebido pelo Estado por meio de uma formação educacional, profissional e religiosa.

Em uma sociedade ideal, o Estado deveria fornecer ao indivíduo todo o aparato necessário para garantir suas necessidades, promovendo sua segurança e bem estar, garantindo saúde, educação de qualidade e proteção aos demais direitos e garantias fundamentais. Assim fazendo, não haveria de se falar em injustiça social, crise de valores e violência, ingredientes que se traduzem no caos enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro. A urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência (Wacquant, 2011, p. 14-15).

Esse modelo de administração política harmônica e sustentável deixa de ser alcançado uma vez que é de interesse do próprio Estado extirpar da sociedade alguns indivíduos considerados nocivos através de uma política de controle social que, em nome da saúde coletiva, elege que grupo deve ser mantido e que grupo deve desaparecer, e como esse grupo deve desaparecer: é a necropolítica. Para Mbembe (2020), o poder político de diferentes maneiras se apropria da morte como instrumento de gestão. Não se apropria somente da vida, como proposto na tese do biopoder de Foucault, em que o Estado limita a vida, o agir, estabelece normas e maneiras de conduzir a sociedade. O necropoder se apropria da morte e o Estado passa a decidir quem deve morrer, como deve morrer e como a morte deverá ser tratada.

Não se pode focar o olhar apenas no Estado como agente de necropoder, uma vez que outros agentes também participam ativamente das realidades de extinção de grupos, mediante ação ativa de morte e aniquilação, como no caso da criminalidade e da violência urbana, atingindo grupos específicos da sociedade que já se encontram isolados geograficamente em determinadas regiões periféricas:

[...] tirar o olhar apenas do Estado e pensar como a gestão de morte se faz por meio de uma série de outros atores que passam a também se responsabilizar pela produção da morte em larga escala, junto ou não com o Estado. É o caso do narcotráfico, por exemplo, das milícias. [...] São agentes ambíguos do Estado e ao mesmo tempo fora do Estado, mas também responsáveis pela administração dessas condições mortíferas em diversas regiões do país. (FRANCO, 2019)

Mas por que eliminar um determinado grupo social? Por que um grupo não seria mais socialmente relevante? Para Franco (2019) há muitas razões. Uma delas tem relação com o neoliberalismo e com o atual estágio do capitalismo em que uma grande parcela da população não será absorvida pelo mercado de trabalho, tornando-se improdutivo e descartável. A necropolítica atua aqui tentando administrar esses excessos de corpos humanos, garantindo apenas uma sobrevivência a essas populações descartáveis e, em alguns casos, produzindo a morte. Há também o chamado discurso do inimigo interno, profundamente debatido nas eleições presidenciais de 2022, em que se discutia a lógica “imunológica”, ou seja, é preciso combater o agente nocivo e matar alguns grupos para garantir a “saúde” no Brasil. É o caso dos pobres, dos negros, dos desempregados e dos drogados, agentes nocivos, perigosos, improdutivos e permissivos. Outra explicação seria o desejo de produção de poder através da ação violenta contra grupos minoritários, impedindo qualquer reação, ultrapassando o domínio da vida e alcançando o domínio da morte (seletividade de quem deve morrer e como deve morrer).

Franco (2019) adverte que necropolítica não é a única maneira do poder gerir as mortes e os mortos. Ela é um conceito chave e entra em outros mecanismos mais complexos além do racismo, discurso do inimigo interno, neoliberalismo e outras racionalidades que compõem a lógica do poder no Brasil.

Destaca-se também na saúde, por exemplo, na medida em que produz condições mortíferas em determinados equipamentos de saúde e serviços, conduzindo determinadas populações a situações críticas. Recentemente o Brasil experimentou uma crise na saúde pública que atingiu indígenas no Norte do país e foi provocada por anos de descaso proposital. Os indígenas constituem um grupo minoritário que oferece obstáculo a muitos interesses

políticos nas áreas onde estão assentados e a necropolítica foi a via eleita para decidir sobre a vida e a morte desse grupo indesejado.

Na atuação das forças de segurança pública, retrato de uma gestão violenta e mortífera que dizima populações em periferias, o Estado atua normalizando um estado de exceção em que o medo permanente de ser morto justifica irracionalidades e abusos de poder. Dentro desse conceito de poder do Estado, a pena privativa de liberdade foi idealizada e difundida para os integrantes do grupo como um mal necessário e um remédio amargo para a doença da sociedade (violência). Ao longo dos anos, dentro de um contexto neoliberal de enriquecimento das elites e de empobrecimento da massa, as sociedades mundiais viram por necessário investir cada vez mais no aparelhamento penal, reforçando o sistema penitenciário e difundindo massivamente conceitos e princípios como forma de justificar os investimentos no Estado punitivista, cujo objetivo é conter as disparidades sociais. É, portanto, o Estado menos social e menos voltado para as necessidades básicas do povo, e mais punitivo, voltado para as necessidades de segurança das elites.

Mas essa atuação do Estado penal encarcerador tem efeito pacificador paliativo e não se sustenta a longo prazo. É uma bruma que tenta apresentar a sensação de segurança para a coletividade, mas que oculta a grave realidade provocada pela crise do super encarceramento. Uma coisa é a discussão teórica acerca da ‘importância’ da medida constritiva de liberdade e dos limites legais que devem ser adotados dentro do ambiente penal. Outra coisa, bem mais complexa, é a realidade da aplicação da pena (execução da pena).

As unidades prisionais abarrotadas e mal geridas transformam o ambiente em um caldeirão cheio de vários ingredientes potencialmente perigosos: revolta, indisciplina, submissão a um líder ou grupo criminoso, por exemplo. Como consequência, estouram as revoltas, ocorrem as fugas e morrem internos pertencentes a facções rivais⁹. Saliente-se que o interno inserido no sistema prisional é de responsabilidade do Estado, e sua integridade física deve ser garantida por ele. Assim, compete ao Estado oferecer estrutura física e recursos financeiros suficientes para que as unidades penais sejam capazes de receber em suas dependências os internos de maneira segura e digna, garantindo sua integridade física e psicológica.

⁹Em 22 de maio de 2016, 5 detentos foram mortos dentro de presídios do Estado do Ceará, sendo 3 em Caucaia e 2 em Itaitinga. Os presos realizaram rebeliões durante a greve dos agentes penais, situação que provocou a suspensão temporária das visitas. Em 03 de outubro do mesmo ano, quatro internos foram encontrados mortos carbonizados na UP Itaitinga 3. À época, a polícia indicou tratar-se de briga entre grupos criminosos rivais. Essa situação reforçou a estratégia da administração penitenciária à época de separar as unidades penais por facção, a fim de evitar os confrontos.

Quando se fala em sistema prisional brasileiro logo se percebe a insistência em pôr em questão a legitimidade das prisões como ferramenta de controle social formal exercido pelo Estado. A realidade mundial não difere, em boa parte e guardadas algumas exceções, da realidade brasileira. No que diz respeito às estruturas penais, ao tratamento desumano e degradante imprimido à pessoa reclusa e a falta de assistência, o sistema prisional no mundo assemelha-se mais a um depósito de pessoas mal quistas e mal vistas pela sociedade, e que devem ser esquecidas, do que a um ambiente de ressocialização e reformulação da estrutura moral e do caráter coletivo.

Bitencourt (2011) retrata com grande propriedade a “falência da pena de prisão” e utiliza o termo de maneira bastante acertada, uma vez que o objetivo central do encarceramento não é atingido efetivamente. O indivíduo não é ressocializado e comumente volta a delinquir quando retorna ao convívio social. Assim, a repercussão do aprisionamento em sua vida tem efeitos mais negativos que positivos, no contexto pedagógico pretendido.

Foucault já prognosticava a falência da pena de prisão, uma vez que o cárcere não cumpria as funções para as quais havia sido criado. De aparente solução, tornou-se um problema. Se sua finalidade era humanizar o cumprimento da pena, sua meta não foi atingida. Contrariando sua natureza, o homem foi transformado em um animal enjaulado. Criado originalmente para interagir, para se comunicar, para se multiplicar na face da terra, o homem passou a ficar isolado dos demais. Sua personalidade, pouco a pouco, estava sendo destruída. Era obrigado a conviver com quem não conhecia; dividir seu espaço, sua intimidade com alguém que nunca lhe havia sido próximo. (GRECCO, 2015, p. 129)

Destacam-se como efeitos negativos do aprisionamento os de origem sociológica e psicológica, com repercussão direta nos índices de reincidência, de abusos de substâncias entorpecentes e de problemas de ordem sexual.

Existem duas correntes de pensamento antagônicas acerca da execução da pena privativa de liberdade. A primeira afirma que a prisão é uma estrutura ineficaz, uma vez que acaba por trancafiar indivíduos com pensamentos e índoles diferentes em um ambiente que lhes é natural, e que essa ruptura não favorece a ressocialização e a reintegração no ambiente social que lhes é natural. De fato, a unidade penal é uma espécie de bolha, um mundo à parte com regramentos próprios. No jargão do ambiente carcerário, existe uma “disciplina”. O indivíduo encarcerado não tem liberdade para transitar, conversar, comer e vestir. Ele transita na unidade penal geralmente de cabeça baixa, sem contato visual com os agentes penais, em silêncio, seguindo um percurso delimitado por faixas no chão ou por grades; come aquilo que lhe é oferecido e no horário determinado; veste um fardamento padrão com o qual não se identifica; adota procedimentos de tratamento com autoridades. Esse ambiente está longe de ser

um ambiente natural e por essa razão não se pode esperar que essa “disciplina” lhe promova a ressocialização desejada, sendo, de outra forma, um instrumento repressor que camufla conflitos sociais.

O abolicionismo penal está inserido nesse contexto de discussão. Essa corrente de pensamento surgiu com o propósito de apresentar o encarceramento como última medida, algo não natural e que só deve ser admitido em contextos especialíssimos. Toma como argumento a degradação física e psicológica promovida pelas prisões, que não são capazes de reabilitar o infrator, mas servem apenas como depósitos de pobres e negros, e aduz também que o encarceramento em massa e a expansão crescente das unidades penais no mundo demonstram que a solução para conter a criminalidade não é a criação de vagas.

Em sua discussão sobre a temática do abolicionismo penal, Davis (2020) descreve o fracasso do sistema prisional americano, bem como declara que as prisões são instituições obsoletas que atendem ao propósito de enclausuramento de pretos e pobres, tidos como transgressores da lei. Segundo ela, a sociedade não cuidou de debater sobre a eficácia do encarceramento, mas viu na medida imediatista uma solução para conter a criminalidade. Ocorre que o número crescente de prisões edificadas serviu apenas para enriquecer a máquina por trás dessa indústria prisional, não trazendo resolutividade para o cerne da questão, que é a redução dos índices de criminalidade.

O sistema prisional se instalou na vida econômica, política e ideológica dos Estados Unidos e no comércio transnacional de bens, cultura e ideias americanos. O complexo industrial-prisional, portanto, é muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país. É um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correicionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guardas e projetos legislativos e judiciais. Se é verdade que o significado contemporâneo da punição é formado por meio dessas relações, então as estratégias abolicionistas mais eficazes precisam contestar essas relações e propor alternativas que as desmontem. O que significaria, então, imaginar um sistema penal no qual não seja permitido que a punição se torne fonte de lucro corporativo? Como podemos imaginar uma sociedade na qual raça e classe não sejam causas determinantes primárias da punição? Ou uma sociedade na qual a própria punição não seja mais a preocupação central da administração da justiça? (DAVIS, p. 115)

A justiça restaurativa ou reparadora é apresentada como um dos instrumentos capazes de modificar o sistema de justiça, esvaziando as unidades penais através da solução pacífica dos conflitos. Outro instrumento é a pacificação social erigida sob uma sociedade justa e igualitária, proposta por aqueles que compreendem a natureza da violência como consequência das desigualdades sociais promovidas pela política neoliberal ou ultraliberal.

O que se propõe inicialmente como forma de pacificar a sociedade e acabar com a necessidade do aparelho prisional, de maneira objetiva, é o seguinte: a desmilitarização das escolas e promoção de educação de qualidade em todos os níveis; oferecimento de um sistema de saúde que atenda necessidades físicas e mentais, de forma gratuita; e promoção um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação, em vez de punição e retaliação.

As diferentes formas de degradação física e moral do indivíduo no ambiente carcerário são alvo de críticas ferozes em diferentes países. As principais formas de crueldade impingidas ao preso se traduzem em maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc) ou de fato (castigos sádicos e crueldades injustificadas); superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene; condições deficientes de trabalho; deficiência de serviços médicos; assistência psiquiátrica deficiente; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas e ambiente propício à violência (Bitencourt, p. 163-164).

Existe um relatório recentíssimo, produzido e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022. Trata-se do resultado de uma inspeção realizada em unidades prisionais do Estado do Ceará no ano 2021, conduzido pela Ministra Corregedora Maria Thereza de Assis Moura e mais 11 juízes designados especialmente para a missão. Esse relatório trouxe informações que se enquadram perfeitamente como forma degradante e cruel de tratamento do preso, tal como descrito anteriormente. O relatório assim inicia, constatando as questões críticas verificadas durante as visitas de inspeção:

De forma geral, as pessoas privadas de liberdade passam por experiências de intensa pressão, incompatíveis com a manutenção da saúde mental, agravando o sofrimento inerente à situação da prisão com um regime de procedimentos excessivos e violentos; a sociedade civil não parece ser bem-vinda para participação de aprimoramentos e o exercício do controle externo, ações essenciais ao Estado de direito; há deficiências na atenção às situações de vulnerabilidades acrescidas vivenciadas por pessoas com deficiência, idosos, população LGBTQIA+, mulheres, entre outros públicos; há desatenção com a aplicação do princípio da normalidade que trata da aproximação da vida cotidiana da sociedade à rotina prisional, visando facilitar o processo de reintegração; constataram-se graves inconformidades e descontrole no aspecto processual dos processados e condenados; registraram-se privações de condições básicas e denúncias diversas quanto ao tratamento dispensado às pessoas presas, aos seus familiares e aos servidores.

Esse relatório narra que em algumas unidades os presos estavam sendo privados de água potável e ventilação, flagrante violação às Regra de Mandela¹⁰ n° 13 e n° 22, que diz que todos os reclusos devem ser alojados de maneira a garantir condições mínimas de ventilação e ter a

¹⁰Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos.

possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário. Assim enumeram os tópicos 29 e 30 do relatório:

29. Em 2019, por força dos novos expedientes de centralização e doutrinação pelo contato zero, na busca pelo isolamento intramuros da população prisional, foram retirados a energia elétrica das celas e os bebedouros de água potável das alas e blocos. A concentração da maior parte da população prisional nas unidades da região metropolitana de Fortaleza, em considerável movimento de transferências após o fechamento de mais de 100 (cem) cadeias públicas, agravou a realidade de celas superlotadas e sem condições básicas para abrigar seres humanos. Verifica-se isso por uma grande quantidade de unidades com altas temperaturas experimentadas nas celas e com pouca ventilação, ausência ou escassez de água na proporção de pessoas que ocupam o espaço, insuficiência das instalações sanitárias considerando o número de pessoas no ambiente, entre outros aspectos.

30. Horizonte durante as inspeções, as condições básicas se interrelacionam com as assistências previstas como direitos da pessoa presa. Nesse sentido, a água potável é um item restrito e muitas vezes de responsabilidade da família, disponível de forma limitada, lançando luz sobre a privação de condições vitais aos reclusos, denotando tratamento cruel, desumano e degradante. A oferta de água para banho e lavagem de roupas, em média, ocorre por meio de três vazões controladas por tempo restrito nas celas. Regra geral, o preso é obrigado a tomar banho e tomar água na única caneca plástica permitida para uso dentro da cela. A caneca é utilizada para saciar a sede, para banho após necessidades fisiológicas e escovar os dentes. Mais uma vez, não há iluminação artificial e tampouco ventiladores, o que torna as celas um ambiente escuro e sem circulação de ar adequada, apesar de entradas de luz em maior ou menor tamanho, a depender da unidade prisional. Por óbvio, durante as inspeções, o calor era intenso. Em poucas unidades, ventiladores se encontravam nos corredores de acesso às celas.

Sobre o ambiente de superlotação, o relatório indica inúmeras violações e indica que o sistema prisional produziu vagas de maneira artificial, sobrecarregando os alojamentos já abarrotados, em desatenção ao artigo 88¹¹ da Lei de Execução Penal. Dentre as violações, encontramos as seguintes descrições:

30. Na triagem de presos são encontrados os primeiros problemas do sistema prisional. As condições de detenção no CTOC são bastante embrutecidas e as violações de direitos da pessoa privada de liberdade são recorrentes. Com uma capacidade declarada de 376 vagas, no dia da inspeção havia 644 pessoas presas, uma lotação de 171,3%. Em celas com 3 (três) leitos, foram observados 6 (seis) pessoas privadas de liberdade, em outras com 6 seis leitos, havia entre 15 e 20 indivíduos. De modo geral, as celas não contavam com quaisquer tipos de colchões providos pela administração penitenciária.

¹¹ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

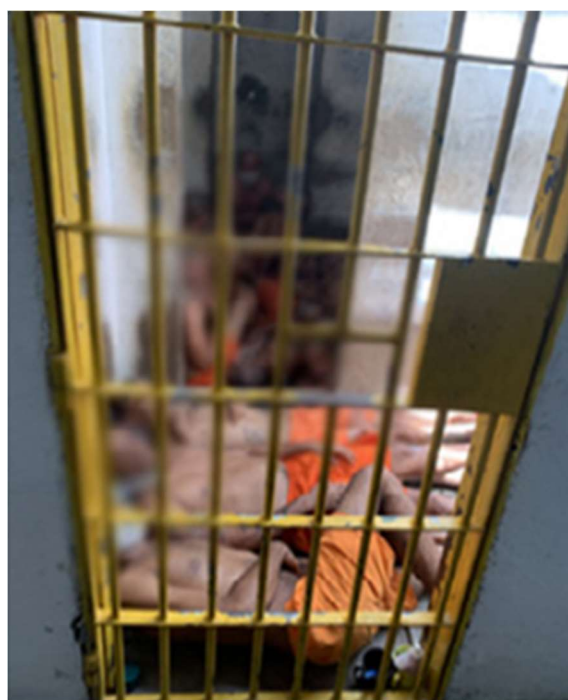
31. Apesar da limpeza prisional, o cenário observado viola os requisitos de salubridade do ambiente por fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (Art. 88, parágrafo único da LEP e Regra 13 das Regras de Nelson Mandela). Muitas unidades aumentaram a sua capacidade de vagas ao criarem treliches, ou seja, mais uma cama de concreto em cima das existentes, as quais permaneciam muito próximas do teto das celas, sem ventilação, tornando-se impossível permanecer deitado nestas em determinados períodos do dia, haja vista o calor.

32. Em relação à estrutura física, chamou atenção a ampliação artificial da capacidade de vagas em muitas das unidades visitadas, por meio da construção dessa engenharia prisional e da divisão das “pedras” (camas) já existentes nas celas. Assim, tenta-se ampliar a capacidade dos estabelecimentos prisionais sem expansão correspondente do espaço físico das celas e da própria unidade. A pequena distância entre as camas de concreto impede que a pessoa fique sentada nela ou que ao deitar-se estique completamente as pernas, em contradição com os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e alterações Resolução nº 06/2017 e Resolução 05/2020.

16. As equipes de inspeções encontraram alojamentos que se destinavam a apenas duas pessoas (possuíam duas camas ou pedras, sem colchão) que, durante a visita, abrigavam 19 (dezenove) presos, que eram obrigados a dormir no chão e inclusive dentro do banheiro, por falta de espaço. Algumas dessas celas possuíam parte do teto vazado, o que faz com que fiquem alagadas em dias de chuva, impedindo os presos de dormirem, por terem que permanecer de pé.

Há registros fotográficos das situações narradas no relatório:

Figuras 1 e 2 – Fotos de cela superlotada da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte



Fonte: Relatório de inspeções prisionais no Estado do Ceará – CNJ 2022

Figuras 3 e 4 – Fotos de cela sem colchões e superlotadas na Unidade Prisional de Triagem e Observação Criminológica – UPTOC



Fonte: Relatório de inspeções prisionais no Estado do Ceará – CNJ 2022

A superlotação e a dificuldade de acesso à água acabam por ocasionar diversos problemas de saúde, decorrentes da dificuldade de higienização. A água limitada por cela por vezes não considera a quantidade de internos alojados. O banho é insuficiente, o que provoca problemas de pele. Também há relato de problemas pulmonares, uma vez que a roupa não era seca a tempo de ser reutilizada.

Há narrativas também de procedimentos administrativos disciplinares aplicados de maneira arbitrária e à revelia das garantias do devido processo legal, em razão da excessiva rigidez da disciplina, promovendo sérias repercussões de ordem física e mental:

112. Os policiais penais são orientados a exigir dos custodiados comportamentos rígidos e não naturais, bem como considerar qualquer reação diferente como “descumprimento”. Exemplo disso são as faltas registradas em documentação interna, verificada pela equipe de inspeção, que têm como fato gerador comportamentos irrelevantes como o ato de “coçar as costas”.

113. Os estabelecimentos prisionais do Ceará possuem características comuns com relação às rotinas carcerárias e às informações gerais sobre a unidade, os internos e os fluxos. A equipe de inspeção verificou que alguns dos comportamentos exigidos, nominados “procedimentos”, são: estando na cela, colocar-se em fileiras, sentado de costas para a porta, com os dedos entrelaçados sobre a cabeça baixa encostada nos joelhos, só falar com o servidor se for autorizado; ao sair ou entrar na cela, despir-se, mostrar a roupa, mostrar o interior da boca, orelha e as genitálias, agachar quantas vezes o funcionário achar necessário; no pátio de banho de sol, caminhar em círculos sem parar ou em linhas, posicionar-se nas linhas quando tiver autorização para parar; ao aguardar movimentação nos corredores ou salas, virar-se para a parede, com cabeça baixa, joelhos e pés encostados na parede. Foi relatado que os comandos são dados às

pessoas presas de forma direta e curta, não sendo permitido nenhum tipo de ponderação como uma limitação física ou doença que não permita fazer o movimento na rapidez ou com a duração esperada (caso de idosos, pessoas com uso de prótese, falta de espaço no ambiente, dentre outros).

114. Ocorre em alguns plantões, como exercício para avaliação do condicionamento dos comportamentos dos presos, ou seja, para saber se os presos obedecem aos funcionários, a prática repetitiva da colocação em “procedimento”, o que não parece se justificar por alguma necessidade específica de segurança, para fins de controle em situações-limite (como conflitos, motins ou rebeliões) ou situações congêneres. A colocação das pessoas em procedimento diversas vezes durante o mesmo dia e noite, com durações variáveis, pode caracterizar como posição de estresse, abrangendo aspectos físicos e mentais.

115. As posições de estresse (*stress positions*) são documentadas em relatórios internacionais e em relatórios nacionais, com destaque para o quadro detalhado apresentado pelo Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura, de práticas conhecidas como método de tortura postural, em que a pessoa permanece numa postural corporal incômoda por um longo período ou é forçada à repetição frequente de posturas como, por exemplo, ficar algemada por longo período.

116. Adiciona-se a isso que, para imprimir medo e reprimir possíveis reações, é empregada a tonfa nas mãos das pessoas em procedimento, causando lesões recorrentes nos dedos, ao ponto de que algumas pessoas apresentam as mãos ou parte delas com os dedos deformados. Outra conduta frequente relatada é a aplicação de golpe “mata leão” por parte dos funcionários para desmaiar as pessoas presas e levá-las até a cela do isolamento, ao identificarem uma infração e decidirem pelo isolamento no bloco de “segurança”. Também há relatos exaustivos do emprego frequente de espargidor químicos (spray de pimenta e de outras substâncias) como forma de prevenir reações, gerar medo ou punir, inclusive no IPF.

117. Nesse contexto de grande diferença de forças e poder entre funcionários e pessoas presas, de aniquilação da possibilidade de reação e massificação das relações, abre-se espaço para medidas ainda mais excessivas. De forma geral, o sistema prisional cearense emprega em seus estabelecimentos o uso cotidiano de xingamentos, agressões preventivas, chineladas no rosto e no corpo, entradas nas celas de forma violenta e em horário noturno, entre outras práticas para intensificar o sofrimento e estabelecer o terror para submissão e limitação da força vital. Esse quadro de procedimentos pode ser acentuado no momento da triagem e nos blocos de “segurança”.

Nesse contexto, a Regra de Mandela aduz, como princípio basilar, a regra 1, cuja redação reproduz regra fundamental trazida na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Regra 1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Figura 5 – Procedimento na Cadeia Pública de Sobral (Feminino)



Figura 6 – Procedimento na Cadeia Pública do Crato (Feminino)



Figura 7 – Interna algemada na Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa



Figura 8 – Internas da Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa aguardando fim do procedimento



Fonte: Relatório de inspeções prisionais no Estado do Ceará – CNJ 2022

Há ainda outras constatações graves apontadas no relatório, no que diz respeito ao tratamento dispensado às mulheres grávidas e ao público trans dentro das unidades prisionais. Tratam, sobretudo, da falta de observância às suas condições especiais. Merece também destaque a dificuldade de comunicação dos presos com familiares, advogados e defensores públicos, sobretudo no período em que se encontram em situação disciplinar.

Na unidade feminina, além dos problemas de insalubridade comuns às demais unidades prisionais, também houve relatos de condições degradantes sob forma de uso de força física (uso de tonfa, spray de pimenta e imposição de permanência em posição de estresse físico durante horas), além de coação psicológica e moral (ofensas e xingamentos). Para a mulher, também houve privação para utilização de vários insumos cosméticos, ferindo a autoestima em razão da impossibilidade de manter um razoável momento de embelezamento.

De tudo que foi verificado e demonstrado durante a inspeção promovida pelo Conselho Nacional de Justiça no Estado do Ceará em 2021, verifica-se uma série de graves violações dos direitos dos presos. E, mais que isso, restou corroborada a tese defendida pela corrente de juristas que são categóricos em afirmar que o cárcere não é ambiente ressocializador.

De fato, diante das impressões coletas na amostragem de unidades prisionais visitadas, verifica-se que a prisão oferece mais um viés higienista que propriamente ressocializador. O contexto regenerativo da prisão, pode-se dizer, fica comprometido diante do tratamento desumano dispensado à pessoa encarcerada. O ambiente carcerário é inóspito, não propicia a interação social (antes pelo contrário, promove o isolamento), gera tensão e terror psicológico. Isso demonstra uma falha grave do Estado, que não investe no seu pessoal, na estrutura física das unidades penais e na formação humana dos detentos. É um caldeirão. E vez ou outra, esse caldeirão explode.

3.3 Estabelecimentos prisionais no Ceará

Os estabelecimentos prisionais têm estruturas diferentes, concebidas para abrigar os presos em fases diferentes do processo criminal, por assim dizer:

a) a carceragem da delegacia de polícia – não se trata de estabelecimento penal e é citado nesse tópico com a finalidade de fazer essa importante ressalva. Trata-se, sim, de ambiente de passagem transitória, para contenção momentânea do indivíduo preso em flagrante ou por ordem judicial. De maneira alguma deve ser compreendido como um ambiente para permanência. Em primeiro lugar porque as delegacias de polícia não dispõem de segurança especializada, composta por agentes penais. A função de segurança e vigilância ali é exercida

por policial civil, cuja função precípua é a de investigar, e não a de ser carcereiro. Em segundo lugar, porque a frágil estrutura da delegacia de polícia dá ensejo ao resgate de presos;

b) penitenciária – destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Esse tipo de unidade prevê que o condenado seja alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No Brasil, há unidades federais nesse formato, como por exemplo a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, e a Penitenciária Federal de Mato Grosso, no Mato Grosso do Sul. No Ceará, inaugurou-se uma unidade que se aproxima desse formato no ano 2021: a Unidade Prisional de Segurança Máxima, localizada na cidade de Aquiraz e com capacidade para 168 detentos. Uma diferença entre as unidades penais é que a capacidade da unidade cearense é de 2 presos por cela;

c) colônia agrícola ou industrial – destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Atualmente não há unidades nesse modelo no Ceará. Por essa razão, a fim de evitar que o preso inicie o cumprimento de sua pena em regime mais gravoso que aquele para o qual foi sentenciado, com realização indevida de prisão, o Poder Judiciário deveria promover o cumprimento da pena do sentenciado, desde o início, no regime aberto. Na prática isso não acontece no cenário cearense e o sentenciado cumpre sua pena em alas especiais de estabelecimento penal para presos de regime fechado, em flagrante prejuízo ao apenado;

d) casa de albergado – destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Não há estrutura ou obstáculos contra fuga. Não existe um prédio nesse formato no Ceará. Na prática, o sentenciado cumpre algumas imposições, como comparecimento mensal em uma central de acompanhamento para justificar suas atividades sociais e laborais;

e) centro de observação – utilizado para realização de pesquisas criminológicas. O estudo criminológico verifica principalmente qual o crime praticado, o histórico criminal do interno e se este é faccionado, e é realizado por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogo, psiquiatra, assistente social e pelo diretor da unidade prisional, formando a chamada Comissão Técnica de Classificação. No Ceará existe uma unidade pensada com essa finalidade: o Centro de Triagem e Observação Criminológica – CTOC, ou, conforme nova nomenclatura, Unidade Prisional de Triagem e Observação Criminológica - UPTOC. Na prática, a funcionalidade da unidade está no serviço de triagem do preso que chega no sistema penal, para fazer seu encaminhamento à unidade penal apropriada. Houve um período em que as unidades prisionais do Ceará eram divididas utilizando por critério determinante a facção criminosa ao qual o interno estaria vinculado. Dessa forma, tal unidade era destinada aos presos que pertenciam à facção Comando Vermelho e tal unidade aos presos faccionados aos Guardiões do Estado, por

exemplo. Essa forma de distribuição dos presos visava resguardar a integridade física dos detentos que, sob responsabilidade do Estado, viam-se ameaçados dentro de unidades com composição mista. Com a mudança na gestão da administração penitenciária do Ceará, introduzida pelo atual Secretário Mauro Albuquerque, esse mecanismo seletivo equivocado deixou de ser praxe;

f) hospital de tratamento psiquiátrico – destina-se aos inimputáveis e semi imputáveis¹². Conforme previsão legal, o agente inimputável e semi imputável é aquele que não compreende a ilicitude de sua conduta ou não é capaz de se determinar sobre o caráter ilícito da conduta. O agente que comete crime nessa situação é submetido a medida de segurança em unidade de saúde específica. Há no Ceará um hospital que atende essa necessidade: o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes;

g) hospital de custódia – destina-se aos presos que necessitem de tratamento ambulatorial. No Ceará, existe o Hospital Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo, localizado na cidade de Itaitinga;

h) cadeia pública – destinada ao recolhimento de presos provisórios. A Lei de Execução Penal determina que cada comarca deverá ter, pelo menos, uma cadeia pública.

A classificação dos presos dentro das diversas unidades prisionais deverá observar alguns critérios, iniciando pelo gênero, para em seguida haver uma separação do preso provisório daquele condenado por sentença transitado em julgado¹³. Dentre os condenados, serão separados aqueles acusados de praticar crimes hediondos ou equiparados, crimes violentos e outras práticas criminosas. Deverá ser considerado também a reincidência. Critério semelhante se utiliza na classificação dos presos provisórios. Essa diferenciação é de difícil alcance em razão da superlotação das unidades prisionais, realidade de todo o Brasil.

Existem ainda algumas particularidades sobre as unidades penais e que estão expressamente previstas em lei.

Nas unidades penais que abrigam mulheres, a segurança interna deverá ser realizada exclusivamente por agentes femininas, dada a especificidade do público. Essa orientação, embora pareça necessidade de distinção óbvia, não era adotada algum tempo atrás. Homens e mulheres eram encarcerados dentro da mesma unidade prisional, condicionando as mulheres ao

¹²Art. 26 do Código Penal - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹³Trânsito em julgado é o momento processual em que da sentença não cabe mais recurso.

tratamento dispensado por agentes penais do sexo oposto, que aplicavam castigos e realizavam revistas íntimas, por exemplo. As unidades femininas também deverão contar com berçário para que as internas possam amamentar seus filhos até o sexto mês de idade.

Dada a importância do mister, a lei veda a terceirização de serviços relevantes que exijam o exercício do poder de polícia, como o transporte de presos, aplicação de sanções disciplinares e o controle de rebeliões, por exemplo.

Atualmente, a composição das unidades penais no estado do Ceará está assim distribuída¹⁴:

Tabela 1 – Unidades prisionais do Estado do Ceará e características funcionais

UNIDADE PRISIONAL	FINALIDADE	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	LOTAÇÃO ATUAL
Unidade Prisional de Triagem e Observação Criminológica (UP-TOC)	O CTOC funciona no Complexo Penitenciário de Aquiraz. O espaço é a porta de entrada do sistema penitenciário, recebendo internos oriundos da audiência de custódia e outros presos que vão direto para o sistema. Lá, são feitos exames e traçado um perfil criminológico antes do interno ser encaminhado a uma das unidades prisionais do Estado.	Aquiraz-CE	376	644
Unidade Prisional de Aquiraz (UP-Aquiraz)	Criado para receber os presos oriundos das delegacias antes de destiná-los à unidade onde	Aquiraz-CE	568	1593

¹⁴Fonte: site oficial da SAP e relatório de inspeção 2022 - CNJ

	cumprirão pena. Com estrutura diferenciada, o presídio conta com três áreas distintas: espaço para Regime Especial, para Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), além de celas comuns para internos que aguardam vaga nos centros prisionais maiores.			
Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP-Sobreira Amorim)	Vivência exclusiva para dependentes químicos.	Itaitinga-CE	600	
Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-Imelda)	O perfil dos internos da unidade são gays, travestis, bissexuais, idosos, cadeirantes e aqueles que respondem à Lei Maria da Penha. Lá, eles recebem atendimento psicossocial, médico, dentre outras atividades pensadas especialmente para esses públicos.	Aquiraz-CE	144	235
Unidade Prisional Francisco Hélio Viana de Araújo (UP-Pacatuba)	Penitenciária de segurança média para condenados em regime fechado.	Pacatuba-CE	745	1491

Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa (UPF)	Penitenciária para mulheres em regimes diversos.	Aquiraz-CE	1.132 ¹⁵	826
Unidade Prisional Professor Olavo Oliveira II (UPPOO II)	Presídio para internos em cumprimento do regime semiaberto ¹⁶ .	Itaitinga-CE	1.224	1.853
Hospital e Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo (HSPPOL)	Destinado a presos que necessitam de tratamento ambulatorial.	Itaitinga-CE	61	26
Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG)	Destinado a presos que necessitam de atendimento na área psiquiátrica e àqueles em cumprimento de medida de segurança.	Itaitinga-CE	120	160
Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal (UP - Caucaia)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	1.236	977
Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima (UP - Itaitinga 1)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	936	862
Unidade Prisional Professor Clodoaldo Pinto (UP - Itaitinga 2)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	922	1.854
Unidade Prisional Professor José Jucá Neto (UP - Itaitinga 3)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	952	

¹⁵ A capacidade inicial da unidade era de 374 vagas quando de sua inauguração. Em julho de 2019 a UPF sofreu uma alteração estrutural e as celas aumentaram sua capacidade de lotação, passando de 4 para 12 detentas. Ressalte-se que isso se deu através da construção de treliças de concreto, não havendo alteração na metragem quadrada da cela. Fonte: Relatório CNJ – 2022.

¹⁶ Embora exista essa classificação no site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária, a unidade efetivamente recebe presos em regimes diversos.

Unidade Prisional Elias Alves da Silva (UP - Itaitinga 4)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	936	1.935
Unidade Prisional Vasco Damasceno Weyne (UP – Itaitinga 5)	A Unidade Prisional é a maior do Estado. Voltada para o trabalho e capacitação, possui seis galpões que tem a finalidade de ser ocupadas por empresas com mão de obra de internos.	Itaitinga-CE	1.032	2.117
Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga (UPECT - Itaitinga)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE	944	1.671
Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado do Ceará (UP - Máxima)	Unidade para presos de regimes diversos.	Itaitinga-CE		
Unidade Prisional de Trairi (UP - Trairi)		Trairi-CE	54	27
Unidade Prisional Regional de Sobral (UP - Sobral)	Penitenciária para presos em regime fechado.	Sobral-CE	1.349	1.529
Unidade Prisional de Granja (UP - Granja)		Granja-CE	28	27
Unidade Prisional Feminina de Sobral (UPF Sobral)	Penitenciária para mulheres em regimes diversos.	Sobral-CE	158	66
Unidade Prisional de Novo Oriente (UP – Novo Oriente)		Novo Oriente – CE		
Unidade Prisional de Caridade (UP - Caridade)	Abriga presos majoritariamente provisórios.	Caridade-CE	34	24
Unidade Prisional de Tabuleiro do Norte (UP - Tabuleiro)		Tabuleiro do Norte-CE		

Unidade Prisional de Fortim (UP - Fortim)	Abriga presos provisórios e do regime fechado.	Fortim-CE	52	22
Unidade Prisional Regional do Cariri (UP - Cariri)	Penitenciária para detentos em regime fechado.	Juazeiro do Norte-CE	600	1.193
Unidade Prisional Feminina do Crato (UP - Crato)	Penitenciária para mulheres em regimes diversos.	Crato-CE	141	92
Unidade Prisional Masculina do Juazeiro do Norte (UP - Juazeiro)		Juazeiro do Norte-CE	270	600
Unidade Prisional de Acopiara (UP - Acopiara)	Abriga presos do regime fechado.	Acopiara-CE	47	23
Unidade Prisional do Cedro (UP - Cedro)	Abriga presos do regime fechado.	Cedro-CE	70	26
Unidade Prisional do Icó (UP - Ico)	Abriga presos do regime fechado.	Icó-CE	47	34

Fontes: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, 2022 e Relatório de inspeções prisionais no Estado do Ceará, 2022.

Observa-se que as unidades estão localizadas de maneira estratégica, visando atender as várias regiões do Estado. A maioria está concentrada na região metropolitana de Fortaleza e as demais estão distribuídas na região Norte, Sertão do Inhamuns, Sertão Central, Vale do Jaguaribe, Litoral Leste, Cariri e Centro Sul.

A razão de ser dessa distribuição é tentar atender, mesmo que precariamente, às demandas por unidades penais de cumprimento de pena nas diversas comarcas do Estado. Além disso, a pulverização de unidades em diferentes regiões favorece a manutenção de vínculo entre presos e seus familiares, que muitas vezes não podem viajar até outro município a fim de visitar um parente, seja por falta de tempo ou de recursos financeiros. Trata-se, sob esse prisma, de garantia de direitos individuais.

3.4 Regime especial – a mulher

A Constituição Federal Brasileira enumera direitos e garantias fundamentais especificamente para a mulher presa e que devem ser obrigatoriamente observados pelo Estado responsável pela custódia da detenta:

art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O artigo 37 do Código Penal aduz que a mulher deverá cumprir sua pena em estabelecimento penal próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. De início, essa determinação objetiva proibir expressamente um erro crasso adotado no passado pelo sistema penitenciário brasileiro, quando mulheres e homens eram mantidos encarcerados dentro de uma mesma unidade.

Tal barbaridade inclusive foi relatada pelo jurista Lemos Britto¹⁷ que, em 1923, contando com apoio de Arthur Bernardes, presidente da República àquela época, percorreu quase todas as capitais brasileiras visitando presídios, entrevistando funcionários, registrando com fotos o que presenciava e relatando suas impressões. Ao final de suas visitas, apresentou denso relatório mostrando a precariedade das prisões brasileiras: falta de condições sanitárias, superlotação, infraestrutura inadequada dos prédios e ausência de serviço profissional ou educacional para o detento. Situação que muito se assemelha à realidade atual. Relatou também a situação de mulheres e crianças, que eram encarceradas com os homens adultos, instigando o governo a tomar alguma providência a esse respeito. E a providência deveria ser tomada não porque o quantitativo de mulheres encarceradas merecesse relevância¹⁸ àquela época, mas porque não se poderia admitir que mulheres e homens fossem postos em um mesmo ambiente. Não se buscava garantir a segurança para a mulher presa ou observar suas particularidades físicas. O intuito era evitar que mulheres pudessem, de algum modo, interferir na convivência pacífica dos homens encarcerados, dificultando o processo de ressocialização.

Ao narrar a realidade norte americana, Davis (2020) relembra situações vivenciadas por mulheres encarceradas em um passado recente dos Estados Unidos, submetidas a um tratamento degradante de violência moral, física e sexual, consentido e acobertado pelas autoridades, na

¹⁷José Gabriel Lemos Britto (1886-1963) era advogado de formação e foi um dos maiores nomes na luta pela reforma e melhoria do sistema prisional brasileiro, destacando-se na luta pela separação dos encarcerados segundo sua condição pessoal (homens, mulheres e crianças), edificação de prédios que proporcionassem condições salubres e pela implementação de atividades, dentro do sistema prisional, que promovessem a ressocialização do preso. Destacou-se também na atuação com os menores infratores.

¹⁸O Presídio de Mulheres criado pelo Decreto-Lei nº 12.116 e inaugurado em São Paulo em 11 de agosto de 1941 contava com 7 sentenciadas no ano de sua inauguração. Em dez anos, abrigava 212 sentenciadas.

qual se realizava, na verdade, uma espécie de domesticação com duas subespécies: a mulher branca era domesticada a fim de se tornar boa mãe, esposa e dona de casa; a mulher negra era domesticada para se tornar uma boa empregada doméstica. Portanto, os deveres domésticos eram encarados pelo patriarcado como algo natural, sendo adotado pelo Estado como medida mais acertada para conter a mulher que não teria como se ressocializar. Ora, se a mulher não era encarada como ser social detentora de direitos, também não estaria ao alcance da reabilitação nesses termos.

Outro aspecto relevante na história das nações que se anteciparam na discussão sobre necessidade de unidades penais específicas para mulheres é o caráter eugenista por trás da medida. Alegava-se que a mulher precisava cumprir penas mais longas que os homens, mesmo que o delito praticado fosse o mesmo, uma vez que sua reformulação e treinamento – para as atividades domésticas - seriam mais demorados. Ao promover o encarceramento mais longo, buscava-se, na verdade, retirar de circulação as mulheres inferiores (pretas e pobres) que ainda se encontrassem em idade reprodutiva.

Ao se tratar de gênero, é preciso ressaltar que, mesmo em uma penitenciária feminina, as mulheres continuam inclusas no contexto de dominação masculina. Moura (2005) aponta para o conceito de gênero que surge como reconhecimento de que o mundo das mulheres é um pedaço do mundo dos homens. “Desta maneira, se adota o termo androcêntrico, dentro dos estudos de gênero, para significar a centralidade do masculino nas construções sociais e simbólicas que emergem das sociedades e culturas” (MOURA, 2005, p. 34).

Segundo BORGES (2019, p.98), somente a partir nos anos 1980 as mulheres passaram a ter mais condições de salubridade no ambiente prisional. Contudo, no mesmo movimento que previa igualdade de condições de tratamento aos presos e às presas, sobreveio também igualdade de repressão e desrespeito a condições específicas da mulher, como a simples necessidade do absorvente durante o ciclo menstrual. Unidades penais brasileiras não proviam as presas de absorvente e essas mulheres tinham que recorrer a artifícios pouco higiênicos que proliferavam doenças ginecológicas graves.

A Lei Penal vigente no Brasil busca reconhecer que a mulher tem necessidades especiais e que tais necessidades devem ser atendidas. Como exemplo, no que diz respeito ao atendimento médico assegurado à presa, tem-se o direito ao serviço médico ginecológico e o acompanhamento pré-natal e pós-natal, extensivo ao recém-nascido¹⁹. Além disso, o direito de

¹⁹Artigo 14, §3º e §4º da Lei de Execução Penal

permanecer com o filho durante o período de amamentação, sendo-lhe assegurado serviço de berçário até os seis meses de idade da criança.

Esse entendimento converge com o discutido internacionalmente. A Organização das Nações Unidas (ONU) produziu um documento no ano 2010 chamado “Regras de Bangkok”, considerado importante marco normativo para o tratamento das mulheres presas. Também propõe a aplicação de medidas punitivas diversas da prisão para mulheres infratoras, sobretudo aquelas com filhos sob sua dependência.

Os Tribunais Superiores no Brasil vêm adotando o entendimento de que os vínculos entre a mulher presa e os filhos devem ser mantidos da melhor maneira possível. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, após julgamento de Habeas Corpus²⁰ coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União, que as mulheres presas preventivamente, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, devem aguardar a decisão do processo em regime de prisão domiciliar ou ter a prisão revogada. Tal decisão inspirou a criação da Lei nº 13.769/2018, responsável por alterar alguns artigos do Código Penal Brasileiro.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO *WRIT*. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais

²⁰HC 143.641/SP, Segunda Turma STF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 20/02/2018

massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à 5 Revisado HC 143641 / SP maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda

não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

No ano de 2009, a coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas, Heidi Ann Cerneka, afirmou que “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam” (CERNEKA, Heidi Ann *apud* Queiroz, 2020, pag. 7). Essa colocação nos lembra que as necessidades especiais das mulheres encarceradas devem ser levadas em consideração, sob risco de que a pena a elas impostas ultrapasse os ditames da lei e enverede pelo caminho da crueldade e da humilhação.

Contrariando as determinações legais e as convenções internacionais no tocante ao tratamento dispensado à mulher presa, o que se vê é que o grande investimento dispensado ao sistema prisional, com construção de mais unidades penais, incremento de sistemas de segurança e contratação de pessoal, negligenciou aspectos de adequação da estrutura física e, sobretudo, do amparo social e psicológico da mulher: a mãe presa que deixou os filhos do lado de fora dos muros, sendo criados por terceiros; da mulher que sucumbiu aos pedidos do marido ou namorado e aceitou um serviço da traficância em nome do amor; da mulher vaidosa que

perdeu seu referencial dentro de uma unidade sujeita às normas de disciplina; da mulher violentada pelo companheiro no ambiente doméstico e violentada na vida prisional por revistas íntimas e outras formas de contato humilhantes.

Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajuda-los, como no caso das que são flagradas com drogas na portaria dos presídios masculinos em dia de visita. Quando são eles os presos, pobre da mulher que os abandone. Correm risco de morte se começam a namorar outro. (VARELLA, 2017, p.41)

A vida dentro do presídio passa de maneira lenta. Todas as dificuldades da convivência no ambiente carcerário, as violações sofridas e a saudade de tudo aquilo que ficou do lado de fora da muralha transbordam e se refletem, não raro, em pensamentos suicidas. Engana-se quem pensa ser a morte ignorada em presídio. É sempre motivo de silêncio. Ali se vive longe da vida, mas não se nega a sobrevivência. (DINIZ, 2019, p.31)

As privações de uma vida de abandono social tornam-se, no contexto das penitenciárias femininas, a biografia comum das mulheres encarceradas.

[...] a dor e o sofrimento ao relembrar cenas de uma infância de abandono, de maus tratos, de abusos sexuais, ou vivida na rua; o desejo de estudar sem ter como fazê-lo; o pai que chegava bêbado e batia em toda a família; a mãe alcoólatra ou drogada; os irmãos assassinados; o companheiro que destruía suas coisas, a ameaçava e esbofeteava – enfim, algumas dessas cenas, ou todas juntas, poderiam compor a mesma história. Ao relembra-las, muitas mulheres não suportavam o peso das emoções e se entregavam a um choro silencioso, que frequentemente duravam longos períodos. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 46)

A realidade social das mulheres encarceradas, em sua esmagadora maioria, foi a mola propulsora que a conduziu para a criminalidade contumaz ou para o crime de ocasião. Afora um ou outro caso em que a presa é uma mulher branca da classe média ou alta, o perfil das mulheres presas no Brasil demonstra que o maior contingente carcerário é formado por mulheres de baixa escolaridade e negra²¹. O Ceará lamentavelmente deixou de informar ao Sistema Nacional de Políticas Penais o perfil étnico de suas presas e por isso não há um dado mais atual que aquele indicado na inspeção do CNJ, realizada em novembro de 2021. Contudo, com relação ao grau de escolaridade, sabe-se que no segundo semestre de 2022, no Brasil, 2,69% das presas eram analfabetas, 4,61% sabiam ler sem educação formal e 46,66% possuíam apenas

²¹ Em dezembro de 2022, 67,26% das mulheres presas no Brasil eram pretas ou pardas. Essa estatística só considera os dados fornecidos pelos Estados ao Sistema Nacional de Políticas Penais. O Ceará, por exemplo, não forneceu essa informação. Fonte: SENAPPEN

o fundamental incompleto. Já no Ceará, a escolaridade das mulheres presas na Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa se delineava da seguinte maneira: 6,57% de analfabetas, 12,54% sabem ler sem educação formal, 8,21% possuíam fundamental completo e 35,07% o fundamental incompleto, 21,64% possuíam ensino médio incompleto e 13,13% ensino médio completo²².

Percebe-se como a falta de políticas públicas de educação tem impacto negativo sobre a sociedade. Todas as outras frentes de amparo social também têm sua importância, mas a educação merece destaque porque ela é basilar quando se fala em oportunidades para o engrandecimento pessoal, cultural e social do ser humano. Mas como se sabe, quando mais ignorante o povo, melhor. Assim, não haverá questionamentos e insurgências e o poder será perpetuado nas mãos da mesma elite que condena o sistema de cotas e acredita que não há desigualdade ou débito histórico nenhum a ser sanado.

Falta de educação formal e formação profissional excluem essas mulheres do mercado de trabalho, que é seletivo quanto à qualificação profissional, e exclusivo quando se trata de dar oportunidade de emprego a uma ex-presidiária. Diante dessa problemática, que envolve falta de investimento público e de falta de adesão da sociedade civil e empresarial, muitas mulheres se submetem a prática de crimes, sendo a reiteração delitiva, por vezes, a última alternativa que julgam ter para garantir o mínimo necessário para sua subsistência. Aqui não é possível emitir um juízo de valor e afirmar que a criminalidade não seria a única alternativa viável para essas mulheres. A balança de valores para as pessoas que vivem em situação de extrema pobreza e passam fome é diferente da balança de quem julga com a barriga cheia.

²² Fonte: SENAPPEN

4 TRABALHO

Etimologicamente, a palavra trabalho deriva de “tripalium”, instrumento semelhante a um tripé, utilizado na antiguidade para imobilizar os animais da lavoura a fim de serem ferrados. Há outra narrativa histórica que associa a palavra trabalho a um instrumento de tortura também conhecido como “tripalium”, indicando que o trabalho seria como uma forma de tortura ou castigo, atribuindo-lhe conotação negativa.

Curiosamente, a Bíblia trata dessa percepção de que o trabalho poderia enfrentar um momento penoso, numa forma de sacrifício ou castigo, quando narra a história de Adão e Eva, mas na maioria das outras passagens já enaltece o trabalho como forma honrosa de obtenção de sustento.

E disse em seguida ao homem: porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o teu pão com o suor do teu rosto. (BÍBLIA, Gênesis 3, 17-19)

Sabe-se que na antiguidade clássica o trabalho era destinado aos desfavorecidos e aos escravos, cabendo àqueles mais nobres e abastados as atividades políticas, atribuições de guerra e as tarefas mais prazerosas, como as artes e a prática do pensar, de onde a filosofia também tem origem. Aliás, grandes pensadores como Aristóteles, Sócrates e Platão só puderam desenvolver suas teorias e contribuir para a evolução das civilizações porque dispunham de escravos que trabalhavam e produziam riquezas em seu lugar.

De fato, o que se sabe é que o trabalho, aqui entendido como o labor, sofreu muitas interferências ao longo dos séculos. Foram questões territoriais que definiram as opções de trabalho disponível para o homem; questões sociais que estratificaram os postos de trabalho segundo a classe a que o trabalhador pertencia; questões raciais que indicavam a qual tipo de serviço o sujeito deveria ser submetido. A depender de tudo isso, esse ou aquele indivíduo era direcionado a um trabalho mais ou menos braçal, mais ou menos intelectual e mais ou menos remunerado. Aliás, deve-se lembrar que a luta por posição em tempos mais modernos encontrou uma nova frente, a questão sexual, uma vez que lamentavelmente ainda existem postos de trabalho que remuneram de maneira diferenciada a mulher e o homem, mesmo que executando a mesma atividade laboral.

Como se vê, o trabalho passa longe de ser apenas uma questão física ou intelectual. Vai mais além do que isso: é antropológico, psicológico, jurídico e social. E pode ainda ser mais, a depender do viés ou perspectiva daquele que se propõem a estudar o tema.

4.1 Função social do trabalho

O trabalho pode ser compreendido como a ação do homem, mediante ato intelectual ou físico, cuja finalidade é transformar ou obter alguma coisa necessária à sua sobrevivência ou à sua satisfação pessoal. É a interferência do homem no meio em que vive, passando de mero espectador para um agente. De outra forma não poderia obter do meio (social ou natural) aquilo de que necessitaria. A inércia e o trabalho são antagônicos.

Fazendo um pequeno recorte diante de uma perspectiva sociológica e a partir da revolução industrial, o francês Durkheim entendia o trabalho como um fato social, ou seja, algo presente na história da humanidade como uma necessidade do indivíduo, provocando impacto em todas as sociedades. Ao seu tempo, via o trabalho superespecializado e compartimentado gerando uma coesão social, pois quanto mais específico o trabalho, mais heterogênea seria a sociedade e mais interdependentes os indivíduos, como numa espécie de teia de relações que sustenta a sociedade. Dizia Durkheim (1999, p. 6) que ao mesmo tempo que a opinião pública sancionava a regra da divisão do trabalho e mandava os homens se especializarem, sempre temia que se especializassem demais.

Karl Marx via essa coesão social como uma forma de exploração dentro da lógica capitalista. O capitalismo alienaria o trabalhador que, superespecializado, perderia o prazer, a criatividade e a consciência dos frutos de sua obra. Para Mbembe (2020), essa superespecialização que Marx conceituava confundia o trabalho (o ciclo interminável de produção e consumo necessário à manutenção da vida humana) com a obra (criação de artefatos duráveis que se somam ao mundo das coisas). O trabalho seria, na verdade, ‘vetor de autocriação histórica do gênero humano’. Marx propunha a luta de classes como forma de enfrentamento da exploração capitalista, mas essas tentativas de revolução social tomaram formas como a militarização do trabalho, o desmoronamento da distinção entre Estado e sociedade e o terror revolucionário (MBEMBE, 2020, p. 17-18).

Quando se fala em trabalho e dignidade humana, o que se extrai de pronto é que o trabalho promove um sentimento de utilidade e força, vez que é do esforço que o homem obtém o seu sustento. Mas, mais que isso, é dignificante porquanto promove desafio intelectual, interação com outros indivíduos, atitudes positivas e canaliza os sentimentos para o bem-estar

pessoal e coletivo. Por óbvio que todos esses aspectos positivos são obtidos quando o homem desenvolve uma atividade que lhe dá prazer ou boa remuneração. Não havendo isso, o trabalho passa a ser um fardo, uma escravidão intelectual ou física.

O desemprego pode inegavelmente se tornar um poço de angústia e de sentimento de derrota e inutilidade. Seja para provisão do que é essencial para a sobrevivência do indivíduo, como alimentação e saúde, seja para outros itens de grande necessidade como educação e lazer, o desemprego e a falta de recursos financeiros dele decorrentes gera uma gigante desigualdade social. Ademais disso, vivemos na atualidade uma espécie de crise social decorrente do bombardeio de apelos consumistas das redes sociais e mídias de massa, produzindo no desempregado uma outra forma de angústia, essa de cunho psicológico, porque se sente excluído do meio social e vive às margens dele.

Assim sendo, o trabalho pode ser visto sob diferentes enfoques, indo desde a sua função social como geração de renda para manutenção digna da vida, podendo também enveredar pela função intelectual, filosófica e psicológica, por exemplo.

4.2 Teorias socioeconômicas – aportes para pensar o trabalho dentro e fora das prisões

Analizando a pena sob um enfoque da teoria marxista, uma consideração a se fazer seria a situação geral que levou o indivíduo a delinquir: falta de oportunidades numa sociedade capitalista com desigualdade econômica estrutural, que repercute na saúde, habitação, consumo, lazer e trabalho. Outro foco dessa narrativa será a oportunidade de trabalho dentro das unidades prisionais.

A Lei de Execução Penal aduz que o Estado deve oferecer essa oportunidade ao encarcerado que deseje trabalhar, cabendo-lhe captar empresas parceiras que desejem capacitar e oferecer vagas dentro das unidades. Sob a visão marxista, trata-se de mais uma forma de exploração da força de trabalho do proletariado por parte da burguesia, que acumula riquezas a partir da mão de obra mais barata e sem os rigores da legislação trabalhista, uma vez que ela permite o exercício da atividade do indivíduo preso sem algumas das garantias pecuniárias que o trabalhador em liberdade faria jus, como por exemplo, o pagamento de férias e de multa por demissão sem justa causa. Legalmente todo indivíduo deve ter tratamento igual, contudo, as diferenças sociais tornam essa premissa legal muito distante. Como diria George Orwell na ainda atual obra “A revolução dos bichos”, “alguns são mais iguais que outros” (ORWELL, p. 114).

Do ponto de vista Marxista há outro aspecto a ressaltar: o trabalhador da unidade prisional perde totalmente o controle sobre a mercadoria por ele produzida, considerando que ele não poderá usufruir do fruto de sua obra, numa situação de alienação. Num exercício de interpretação marxista, pode-se concluir que a solução para essa problemática seria a criação de uma sociedade sem desigualdades (conquistada através de rupturas e de lutas). Numa sociedade hipotética onde não haja desigualdades também não haverá delinquência e, assim, a temática da atividade laboral dentro de unidades penais possivelmente seria apenas conjectura, não um fato real e desafiador com o qual lidamos diariamente.

Sob um olhar institucionalista, o trabalho dentro das unidades penais desempenha importante papel para o futuro da sociedade porque o indivíduo encarcerado tem a perspectiva de sair da prisão, portanto regressar ao convívio em coletividade. E assim sendo, é mais estratégico que o Estado promova sua ressocialização para que esse retorno se dê de forma positiva, com o indivíduo “re-moldado”, imbuído do interesse de não mais delinquir (até porque experimentou as mazelas do cárcere) e de ser um cidadão honesto, produtivo e socialmente aceito. Em suma, o indivíduo perde mais ao não aderir a esse modelo de ressocialização proposto pelo Estado. Por outro lado, o Estado age de maneira desigual ao não proporcionar amplo acesso ao trabalho nas unidades prisionais.

Sob a ótica da corrente econômica neoliberal, conforme Wacquant (Zahar, 2011), as prisões funcionam também como depósitos humanos de mão de obra negra, pobre e desqualificada, servindo o encarceramento como política antipobreza, meio eficaz para desobstruir o mercado de trabalho e facilitar o acesso das vagas disponíveis àqueles que a sociedade elitista julgar apropriados (concorrência seletiva). São opções políticas e administrativas: onde e como investir dinheiro público.

Assim como o trabalho assalariado precário, a inflação carcerária não é uma fatalidade natural ou uma calamidade ordenada por alguma divindade longínqua e intocável: ela é resultado de preferências culturais e de decisões políticas que exigem ser submetidas a um amplo debate democrático. Como fenômeno social, segundo Mauss, ela é “obra de vontade coletiva, e que diz vontade humana diz escolha entre diferentes opções possíveis”. (Wacquant, 2011, p. 158)

O ultraliberalismo conduz também a uma estratégia de regulamentação social através da imposição do trabalho assalariado mal remunerado aos “membros fracos” da sociedade, de maneira a tentar equilibrar as desigualdades através do controle social do pobre. O que se tem, portanto, é um investimento crescente das políticas carcerárias em detrimento de políticas sociais de proteção que efetivamente contribuem para a formação de uma sociedade mais equilibrada economicamente e mais pacificada, como consequência natural.

O neoliberalismo, ao promover o crescimento do desemprego, o esvaziamento de políticas sociais e a desmontagem de garantias individuais, exigiria a criminalização da pobreza para aplacar as demandas populares e evitar eventual tradução política da exclusão em protagonismo crítico e insurgente. Se o exército de reserva da força de trabalho não é mais necessário [...], torna-se mais conveniente canalizar contingentes numerosos de descartáveis para o sistema penitenciário. (SOARES, 2019, p. 27)

Convém lembrar que os altos investimentos no sistema prisional geram também empregos em diversos setores da economia, cujos postos são ocupados pela elite. Foi o que aconteceu nos Estados Unidos quando, nos anos 1993, o sistema carcerário tornou-se o maior empregador do país e ultrapassou grandes empresas da iniciativa privada como General Motors e Wal-Mart.

Wacquant traz esse dado para demonstrar que os Estados Unidos, referência para muitas nações europeias no que diz respeito a estrutura penitenciária higienista, não foram capazes de encontrar mecanismos eficientes para contornar a onda crescente de violência proporcionada pelas desigualdades sociais decorrentes do neoliberalismo mundial.

4.3 Premissas legais para atividade laboral do preso no Brasil

A Lei de Execução Penal-LEP²³ prevê expressamente como um dos deveres do Estado a promoção da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno do indivíduo à convivência em sociedade.

Dentro da assistência social, enquadra-se a promoção do trabalho como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva²⁴. Sendo, portanto, uma imposição da lei, cabe ao Estado direcionar esforços para a promoção de ações que orientem e capacitem os presos sob sua guarda, criando oportunidades para que o indivíduo seja reintegrado à sociedade com suas habilidades intelectuais e produtivas íntegras.

Diz-se que o ócio improdutivo é porta de entrada para maus sentimentos, sobretudo em mentes voltadas para o crime e que têm sua liberdade restringida durante meses ou anos de cumprimento de pena. Quem não lembra daquele dito popular perpetuado pelos mais velhos: ‘mente vazia é oficina do diabo’. Utiliza-se uma metáfora muito adequada para o sistema penitenciário: panela de pressão. A constante vigilância a fim de evitar rebeliões e tentativas de fuga expressam muito bem a situação de constante tensão que se vive no meio carcerário.

²³Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP – foi criada com a finalidade de dar regramento à execução da pena privativa de liberdade, efetivando as disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

²⁴Art. 28, da LEP.

Nesse contexto, a atividade laboral ultrapassa a questão da formação profissional do indivíduo e alcança uma finalidade ainda maior, que é dar ao preso uma atividade que o tire do ócio, o faça se sentir útil e promova sua satisfação pessoal. Dessa forma, ocupando de maneira positiva o tempo do indivíduo, fatalmente a pressão dentro do sistema carcerário é arrefecida. Obviamente a atividade laboral é apenas um meio ocupacional capaz de refrear o turbilhão de sentimentos e angústias do preso. Outras formas de assistência promovidas pelo Estado também têm esse alcance (educação, assistência religiosa e social), mas como o “trabalho” é o cerne desse artigo, iremos nos deter nesse aspecto.

A Lei de Execução Penal orienta que o preso condenado está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades, indicando que deverá ser levado em conta a situação pessoal do sujeito (idade, saúde, habilidades e necessidades), bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, devendo ser respeitada a jornada de trabalho, oferecida uma remuneração justa e garantida a seguridade social.

Além dos aspectos já indicados, há uma questão extremamente relevante ao preso que trabalha dentro da unidade carcerária: a remição da pena²⁵. É inquestionável que a possibilidade real de diminuição de dias de prisão em razão da execução de um trabalho remunerado enfatiza ainda mais a relevância dessa forma de assistência do Estado.

Cumpramos com atenção o início do artigo 31 da LEP, que afirma que o preso condenado está obrigado ao trabalho. Excetuadas as atividades relacionadas aos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, há postos de trabalho suficientes para atender a demanda existente dentro nas unidades penais, de maneira a fazer cumprir o que determina a lei? A resposta é: não. Apenas a título de exemplo, tomemos os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará do ano 2019. Àquele ano, havia apenas 1.374 postos de trabalho oferecidos para uma população carcerária de 23.950 presos. Trata-se de um problema que não é exclusivo desse Estado.

4.4 Trabalho e ressocialização

A ideia de que a prisão poderia reabilitar o indivíduo, desde que a execução penal obedecesse aos ditames da lei e garantisse a dignidade do apenado, foi difundida com o movimento Iluminista e a Revolução Francesa, momento histórico em que o contexto

²⁵ Art. 126 da LEP – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Será feita a contagem de tempo à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

‘educativo’ da pena foi idealizado, com o fim não de vingar, mas de recuperar o indivíduo. Em outras palavras, essa teoria dizia que a execução penal deveria observar à risca a gênese do conceito de prisão, como sendo o ambiente onde o sujeito vai ser melhorado através de práticas construtivas de formação intelectual, profissional e até mesmo moral. Essa concepção humanista da prisão, com função ressocializadora, nasceu contraditória e questionável já na origem, uma vez que é paradoxal ressocializar ao segregar.

De certa forma, esse foi o espírito do legislador brasileiro ao debater e redigir as normas gerais da lei de execução penal ainda vigente no país: implementar um caráter ressocializador ao apenado por ocasião do cumprimento de sua pena. O artigo 10 da Lei de Execução Penal fala que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso e ao internado, tendo como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência deverá alcançar também o egresso, ou seja, a pessoa que deixa o sistema carcerário uma vez que cumpriu sua pena ou porque está em período de prova.

Para alcançar essa almejada ressocialização, ou seja, para prevenir a reiteração delitiva do homem e da mulher que deixam o sistema penal, e para permitir que estas pessoas encontrem um ambiente receptivo na sociedade, compete ao Estado promover ações dentro das unidades carcerárias para criar um ambiente favorável à mudança do comportamento considerado delinquente. Por determinação legal, essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O trabalho pode ser discutido dentro do núcleo de assistência educacional, em razão da obrigatoriedade legal de se oferecer cursos de formação profissional, em nível de formação e aperfeiçoamento técnico nas unidades penais. Também pode ser discutido trabalho sob ótica social, uma vez que a assistência social a ser prestada deve verificar as dificuldades enfrentadas pela pessoa presa para seu retorno ao convívio social e colaborar para a reinserção no mercado de trabalho.

O legislador deu atenção especial ao tópico ‘trabalho’ por considerá-lo como sendo dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, dedicando a ele um capítulo inteiro da Lei de Execução Penal. Esse reconhecimento se presta a ressaltar o quanto importante é o trabalho para a ressocialização e para o alcance da almejada redução dos índices de reiteração delitiva.

Michel Foucault ministrou uma emblemática palestra em Montreal, nos anos 1976, onde abordou conceitos como a falência das penas de prisão e as “alternativas à prisão”, expressão que o incomodava. Nessa palestra, listou uma série de exemplos de prisões europeias

consideradas de primeira linha, com estrutura panóptica²⁶ perfeitamente edificada, mas que fracassaram porque não conseguiram evitar fugas e nem inibir a criminalidade.

Percebendo esse fracasso estrondoso, nações como Suécia, Alemanha e Bélgica, ao contrário do modelo panóptico, implementaram modelos carcerários com reduzido número de indivíduos, com implementação de atividade laboral remunerada tal qual o indivíduo liberto e com administração participativa, onde sociedade e presos discutiam a forma de administrar a unidade de maneira eficiente e humanizada. O resultado dessa experiência exitosa é a redução drástica dos índices de violência e de reiteração delitiva. A conclusão era lógica: o sucesso veio do trabalho.

[...] em todas essas novas práticas, a operação penal que se busca é uma operação que está centrada no trabalho; ou seja, que conserva, que tenta simplesmente aperfeiçoar a velha ideia, tão velha quanto o século XIX ou o século XVIII, que tenta conservar essa ideia de que é o trabalho que tem em si mesmo uma função essencial na transformação do prisioneiro e na realização da paz. (Foucault, 1976 *apud* Brodeur, 2022, p. 19)

E conclui dizendo:

O trabalho é que poderia prevenir da maneira mais segura as infrações. O trabalho é que seria capaz de, mais do que qualquer outra coisa, realmente punir. O trabalho é que construiria a verdadeira retribuição social do crime. O trabalho é que teria maior capacidade, mais do que qualquer outra coisa, de corrigir o infrator. Em outras palavras, o trabalho é a réplica essencial, fundamental, à infração. (*ibidem*, p. 19)

O trabalho é um importante instrumento ressocializador. As críticas existentes se constroem em redor de duas situações que dificultam a operacionalização dessa ferramenta: as leis que regem a atividade laboral do homem e da mulher encarcerados e a crise do próprio sistema penal. A começar pelas leis, verifica-se que a pessoa que desempenha atividade laboral dentro de uma unidade penal não é amparada pelas leis trabalhistas, uma vez que não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, não fazendo jus a carteira assinada, salário mínimo integral, décimo terceiro salário e outras garantias sociais uma vez que o vínculo com o empregador é meramente administrativo e não celetista. Essa situação pode incentivar empregadores que absolvem a mão de obra mais barata da pessoa presa, mas castigam o trabalhador e a trabalhadora encarcerados, que não fazem jus aos benefícios sociais e acabam desempenhando uma atividade laboral pouco atrativa. Compete ao Estado fiscalizar e inibir qualquer interesse escuso da empresa particular, coibindo as parcerias cujo único viés do

²⁶ Modelo de construção de unidade penal edificada em formato octogonal com o posicionamento central da torre de sentinelas, idealizado para promover maior vigilância das celas. O formato do prédio permitia que as celas fossem visualizadas pela torre central, mas não permitia a visão e o contato entre os presos entre si e com o exterior. O panóptico foi projetado para coibir fugas ou motins.

contratante é obtenção de mão-de-obra mais barata como forma de obter maior competitividade no mercado produtivo.

Em segundo lugar, temos um sistema penal caótico, superlotado, dominado por facções criminosas e enfrentando crise institucional em decorrência de denúncias de tortura e maus-tratos praticados por agentes públicos dentro das unidades. Essa realidade retira a tranquilidade do ambiente carcerário e deixa os agentes públicos em estado de alerta permanente, impactando nas oportunidades de trabalho que poderiam ser oferecidas, uma vez que determinadas pessoas podem ser consideradas inaptas a realizar determinadas atividades em razão do critério subjetivo da periculosidade. De outra forma, o temor de rebeliões e interrupção das atividades produtivas pode desestimular o investimento de empresários nas unidades penais.

Foucault (2022, p.31) diz que o sistema penal talvez não seja um aparelho de repressão dos delitos, mas um mecanismo de gestão dos ilegalismos (institucionalizado) mantendo o equilíbrio economicamente útil e politicamente fecundo. Essa realidade caótica impacta negativamente na tentativa de imprimir a experiência ressocializadora dentro do cárcere, servindo apenas ao propósito do encarceramento em massa.

Convém lembrar uma situação inevitável: um dia a pena será cumprida e a pessoa encarcerada deverá retomar seu convívio em sociedade. Assim sendo, deve ser do interesse de todos que a pessoa encarcerada esteja ‘reabilitada’ e possa reassumir sua posição como membro da sociedade. Mas como isso é possível se ela passa anos excluída do grupo e alheia aos acontecimentos sociais, culturais e tecnológicos do mundo extra muralhas?

Imaginemos uma situação hipotética. Uma mulher é sentenciada e condenada a trinta anos de reclusão pela prática de um crime hediondo. Suponhamos que ela faça jus a uma progressão em seu grau máximo. Em tese, permaneceu encarcerada por pelo menos doze anos e passará a cumprir a pena em regime semiaberto, devendo retornar à unidade somente durante o período noturno e os fins de semana. Nesse ínterim de doze anos, sua filha criança já é uma adolescente e não a reconhece mais como mãe, uma vez que a figura materna foi substituída durante a convivência com uma tia ou uma avó. Nesse ínterim, seu marido ou companheiro, que desde o início não a visitava na unidade penal, formou outra família. Nesse ínterim, o governo mudou, a cidade mudou, a rua onde morava já não existe mais e as casas foram desapropriadas para alargamento de via. Nesse ínterim, surgiu um mecanismo inovador nos celulares chamado ‘WhatsApp’, que permite realizar videochamadas. Nesses doze anos hipotéticos a vida passou por essa mulher e ela perdeu tudo. A prisão é, portanto, uma espécie de coma social.

Essa situação hipotética é mais comum que se imagina. Compete ao poder público e também à sociedade amparar essa mulher para que ela não seja estigmatizada como uma ex-presidiária, marginalizada novamente e não encontre oportunidades de trabalho. Seria um fracasso para o Estado permitir isso, motivo porque na missão de resgate da dignidade humana, o poder público deve promover todos os meios necessários a essa mulher para que ela seja qualificada e esteja apta a encontrar a melhor posição possível dentro daquele meio do qual ficou afastada durante anos. Não há de se falar em ressocialização quando há apenas segregação.

O trabalho deve ser oferecido não somente como ferramenta para retirar a presa de uma condição de inércia e ócio, mas como forma de resgatar a autoestima da mulher e lhe proporcionar um sentimento de utilidade e de pertença. Ela é alguém importante e merece ser tratada com dignidade. Para além disso, a qualificação da mulher encarcerada deve ser promovida como forma de garantir que suas habilidades estejam de acordo com o mercado que encontrará ao deixar o sistema prisional, tornando-a perfeitamente preparada para ocupar uma vaga de emprego e restituindo-lhe o pleno exercício de sua cidadania.

A sociedade também deve participar desse movimento de resgate porque é do seu interesse a pacificação e a igualdade entre os indivíduos. Grupos religiosos, associações beneficentes, organizações não governamentais, sociedade civil e empresas privadas são também convidadas a contribuir junto às mulheres e aos homens encarcerados, promovendo cursos, palestras, oferecendo apoio material, psicológico e religioso, além de ações que estimulem o acolhimento das pessoas egressas do sistema carcerário.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. (BARATTA, 2023)

As empresas privadas, em especial as grandes detentoras das riquezas no país, precisam oferecer uma contrapartida pelo enriquecimento obtido e encampar ações, não almejando benefícios fiscais, mas assumindo sua responsabilidade social e seu papel no processo de desenvolvimento de uma sociedade mais justa e no crescimento da nação.

4.5 Políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário

De maneira geral, políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado com a finalidade de promover o bem estar da coletividade em diversos segmentos, como saúde,

educação, lazer, moradia, transporte, cultura e segurança pública. Para nortear suas ações, o Estado deve fazer um diagnóstico das necessidades da população, o público a ser contemplado por determinada medida, os impactos gerados e o investimento necessário, estabelecendo planos de ação para promoção de qualidade de vida e bem estar social. Almejando garantir continuidade e manutenção de ações de interesse do povo, as políticas públicas não podem ser tratadas como políticas de governo, com feições assistencialistas desse ou daquele governante, mas devem ser compreendidas como uma necessidade social.

Também é dever do Estado promover políticas públicas voltadas para a administração prisional. A Constituição Federal de 1988 não disciplina a forma de gerenciamento das atividades penais e o tema é tangencialmente abordado no artigo 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e aponta direitos que devem ser preservados, e no artigo 24, que declara a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário²⁷. O direcionamento das atividades e dos recursos da administração penitenciária são regulamentos, portanto, por leis específicas.

Para compreender melhor o gerenciamento de políticas de administração penitenciária a nível nacional, é preciso conhecer de maneira resumida o organograma administrativo da máquina pública e as leis que disciplinam a matéria.

A Lei nº 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal - foi a primeira norma a disciplinar o gerenciamento das atividades da administração penitenciária, elencando o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias como órgão de execução penal, juntamente com Juízo da Execução, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciários, Patronato, Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

²⁷ Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

c) de trabalhos forçados;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico

O Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias-CNPCP é um órgão colegiado, criado efetivamente em 1980 e subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objetivo é oferecer subsídios à implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas, função institucional declarada em seu site oficial. Segundo o artigo 64 da lei, a ele compete, dentre outras coisas: propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária e promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País. Portanto, esse conselho avalia e sugere políticas públicas necessárias ao bom andamento da execução penal e sugere também a destinação de recursos para sua implementação.

Subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, destaca-se a Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, antigo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, reestruturado pela atual gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública nesse terceiro mandato do Presidente Lula.

Aqui deve ser feito um adendo para reforçar a importância das políticas públicas carcerárias não como políticas de governo, uma vez que isso imprime uma descontinuidade de serviços e interrupção de projetos em andamentos. As políticas públicas devem ter caráter permanente a fim de que programas não sejam descontinuados, dados não se percam durante a troca de gestão e importantes articulações não sejam perdidas. Políticas públicas são programas de ação de longo prazo e demandam tempo para planejamento, implementação e análise de resultados, e cada modificação de estratégia em razão de mudança administrativa de governo se traduz em desperdício de esforços.

Ao SENAPPEN compete acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, sendo responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados.

A SENAPPEN também é gestora do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado em 1994 com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

As atividades penitenciárias no Estado do Ceará são geridas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará – SAP. O termo ressocialização foi incluído na nomenclatura da pasta em fevereiro de 2023, como forma de reconhecer essa ação vital para a segurança pública e a paz social.

Dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Administração Penitenciária existe uma coordenadoria cuja missão é tratar especificamente da reintegração social do interno do sistema prisional do Estado, por meio do trabalho, arte e cultura e capacitação profissional. É a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE (antiga CISPE), criada pelo Decreto nº 30.983 de 23 de agosto de 2012, e que atualmente funciona em um prédio localizado na Avenida Heráclito Graça, Centro de Fortaleza. Lá os egressos do sistema penitenciário são atendidos e encaminhados para realização de cursos de capacitação profissional, direcionados ao mercado de trabalho e obtém crédito para abertura do próprio negócio, estimulando o empreendedorismo e a economia solidária.

Essa coordenadoria merece destaque uma vez que suas atividades constituem dois dos pilares da pesquisa: o trabalho e a ressocialização. É através dela que as mulheres presas e as egressas são preparadas para o retorno social, com treinamentos e cursos profissionalizantes, minimizando os efeitos que o encarceramento promove ao desqualificar a pessoa em razão do dinamismo do mercado de trabalho, dos avanços tecnológicos e das mudanças de processos produtivos. Além disso, busca reduzir os efeitos nocivos que o estigma da mulher que já transitou pelo universo carcerário sofre.

Inserido nesse propósito de fomentar e estimular práticas de capacitação profissional e preparar a detenta para sua reintegração social, a COISPE conta com os seguintes programas dentro do Unidade Prisional Feminina²⁸:

- a) “Rede Artesã” – produção de artesanato em crochê e linha para geração de renda familiar. O material utilizado para confecção do artesanato é trazido por familiares das detentas e o item confeccionado é entregue a eles para comercialização;
- b) “Arte em Cadeia” – desenvolvimento de vocações para musicalidade (música, coral, curso de violão) e para confecção de artesanato. O artesanato é revendido em centros artesanais, quiosques temporários dentro de shoppings, espaços públicos e em algumas unidades, como a

²⁸ Fonte: SAP. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/category/noticias-em-destaque/>

UPF. Com as vendas externas busca-se dar visibilidade do projeto à sociedade, mostrando o impacto positivo dessa atividade na vida das mulheres presas. Os recursos arrecadados são depositados no Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário Cearense – FUROPEN, sendo utilizado na manutenção do projeto (compra de material) e nas atividades de reinserção social;

c) Aulas de inglês – foi firmada uma pareceria recentemente com a GLED Internacional Education na qual 20 detentas foram selecionadas para receber aulas de inglês. O objetivo é desenvolver habilidades linguísticas suficientes para exercer atividades laborais além das primárias, possibilitando melhor colocação no mercado de trabalho;

d) “Transformando Vidas” – projeto em parceria com a Secretaria de Proteção Social – SPS onde as mulheres recebem qualificação em cursos na área administrativa, construção civil, estética, mecânica, gastronomia, tecnologia e indústria;

e) “Cadeias produtivas” – projeto de incentivo à instalação de empresas nas unidades penais para profissionalização e contratação da mão de obra de presos e presas mediante remuneração. No Ceará, onze empresas aderiram ao projeto e possuem célula fabril em unidades penais do Estado. Na unidade feminina estão instaladas duas empresas: Ypióca e Mallory;

f) SENAI – o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é constantemente acionado para fornecer treinamento e capacitação para as detentas em diversas áreas, com destaque para as aulas práticas do curso de corte e costura e vestuário ministradas em uma unidade móvel posicionada na área externa da unidade penal;

g) “Pronatec Profissional” – projeto que conta com a participação também no SENAI. São oferecidos cursos em parceria com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, para capacitação da mulher na área da construção civil com pintura de obras imobiliárias. As aulas práticas são realizadas na manutenção do prédio da unidade carcerária.

Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, os cursos fornecem certificados às mulheres e as entregas são feitas de maneira solene para estimular a participação e elevar a auto estima. Percebe-se que muitas ações são descontinuadas e recebem nova roupagem e nova nomenclatura por ocasião das sucessões administrativas. É o caso do “Projeto Fabricando oportunidades” que antecedeu o “Projeto Arte em Cadeia”.

No início de 2023 o Sistema Prisional do Estado do Ceará conquistou o primeiro lugar no edital de chamamento público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, para implantação de oficinas produtivas e de capacitação de mulheres presas para fabricação de absorventes, bioabsorventes, fraldas e peças íntimas. Esses itens fabricados abastecerão o

próprio sistema prisional, além de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social. O projeto ainda está em fase de implementação.

Anteriormente 316 internas haviam sido capacitadas do através de um programa chamado “Revolucione seu Ciclo”, parceria entre a administração penitenciária e as organizações não governamentais Herself Educacional, Instituto Lojas Renner e Somos Um. Esse programa ofereceu oficinas de educação voltada para a dignidade menstrual, promoveu palestras sobre corpo feminino e higiene, além do curso sobre confecção de absorventes e calcinhas.

4.5.1 Investimentos e políticas públicas para a mulher presa no Ceará

Até 2017, o Estado do Ceará era letárgico na implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização dos homens e das mulheres presas nos estabelecimentos penais. Um dos motivos para a apatia se deveu ao fato dos investimentos partirem exclusivamente dos cofres estaduais, o que não motivou a administração pública a alocar os poucos recursos para atividades que não fossem as estritamente necessárias, como manutenção dos prédios e atendimentos essenciais, como saúde e educação básica. Não haviam esforços em outra frente, como a valorização da atividade laboral dentro da unidade penal e o trabalho da mulher encarcerada era praticamente voltado para serviços de manutenção do prédio, limpeza, conservação e auxílio na cozinha.

Com a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) em 1994, foi disponibilizado repasse de verba federal aos governos estaduais com a finalidade de modernizar e aprimorar o sistema penitenciário nacional. Os recursos eram obtidos através das seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias da União;
- b) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- d) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal;
- e) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

- f) fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- g) rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN.

Embora criado em 1994, os repasses ocorriam de maneira limitada às necessidades mais urgentes dos estados, que no caso do Ceará se manifestou principalmente no aporte financeiro para auxiliar na edificação de novas unidades penais ao longo dos anos.

Em 2017 houve uma modificação importante na lei que criou o FUNPEN, determinando o repasse obrigatório de dotações orçamentárias aos fundos dos Estados, independentemente de existência de convênio. Esses repasses deveriam ser aplicados para melhoria do sistema penitenciário, reinserção social de presos, internados e egressos, ou programas de alternativas penais, no caso de municípios.

Mas havia um condicionante: o repasse ficaria condicionado a existência de fundo penitenciário no Estado, da existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo e de planos de gestão delineados. Além disso, o Estado precisaria se habilitar em programas instituídos pelo Governo Federal, manter atualizados os dados de seus presos por meio de relatórios anuais e criar conselhos para fiscalizar a aplicação dos recursos.

No âmbito local, foi criado o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUNPENCE em 23/02/2017, através da Lei Complementar nº 16.200, a ser gerido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização com a função de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando a consolidação da política penitenciária no Estado do Ceará. A criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará surgiu, portanto, como necessidade burocrática para que o Governo Federal pudesse repassar os recursos destinados à melhoria do sistema penitenciário.

A partir de então as ações sociais e as políticas públicas voltadas às presas e egressas no Ceará passaram a contar com um suporte financeiro com caráter menos eventual que anteriormente. Embora os valores repassados aos Estados sejam fixos em termos de percentual, ele não é fixo em termos de valores absolutos porque leva em conta a arrecadação com as fontes. Pode-se considerar inegável a importância de aporte financeiros nas políticas públicas carcerárias, que até então só contavam com os investimentos federais limitados, além dos recursos estaduais próprios e igualmente limitados, e de doações esporádicas. Mas o investimento dispendido efetivamente com políticas públicas ressocializadoras ainda é ínfimo.

As leis nacional e estadual que regem a aplicação dos fundos penitenciários determinam que é indispensável a ação fiscalizadora dos recursos. No Ceará o controle das contas foi realizado de maneira mais detalhada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) durante os anos 2018 e 2019, sendo possível observar a destinação dos gastos relativos a formação profissional. Além desses períodos a integralização de dados pode ser verificada no portal da transparência do Governo do Estado, mas nessa fonte de dados não há como se compreender detalhadamente a forma de aplicação dos investimentos com formação profissional e ressocialização, uma vez que não são informadas para quais unidades penais os recursos foram destinados, qual valor foi disponibilizado e como foi empregado. De qualquer modo, tomando os dados disponíveis, verifica-se que os valores destinados às políticas públicas de ressocialização para todas as unidades penais do Estado²⁹ são pequenos frente a outros gastos da administração penitenciária e, mesmo que aplicados individualmente por unidade, já poderiam ser considerados insuficientes para a prestação de um serviço razoável de ação social. Não há como contratar serviços de consultoria, qualificação profissional e cursos, ou adquirir equipamentos necessários para implementação de políticas públicas suficientes para a demanda da população carcerária do Ceará e, mais especificamente, para a unidade feminina de Aquiraz.

Tabela 2 – Investimentos aplicados nas unidades penais do Ceará entre 2018 e 2022

PERÍODO DE REFERÊNCIA	FONTE DE RECURSOS	VALOR ARRECADADO	APLICAÇÃO EM POLÍTICA PÚBLICA DE TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
Exercício 2018	Recursos diretamente aplicados	R\$ 0	R\$ 0
	FUNPEN	R\$ 24.908,49	R\$ 0
Exercício 2019	Recursos diretamente aplicados	R\$ 50,57	Consultoria SENAI R\$ 2.752,56
	FUNPEN	R\$ 54.201,81	Consultoria SENAC R\$ 196,54

²⁹ Os dados disponibilizados no site da CGE não individualizam os investimentos empregados por unidade penal específica.

Exercício 2020	Recursos diretamente aplicados FUNPEN	Sem informação oficial	Sem informação oficial
Exercício 2021	Recursos diretamente aplicados FUNPEN	Sem informação oficial	Sem informação oficial
Exercício 2022	Recursos diretamente aplicados FUNPEN	Sem informação oficial	Sem informação oficial

Tabela de investimentos FUNPEN.

Fonte: Relatório de controle interno sobre as contas anuais de gestão – FUNPEN.

Dados disponibilizados pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE).

Tabela 3 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2018

Ano de referência 2018	Orçamento inicial (R\$)	Orçamento atualizado (R\$)	Empenhado (R\$) ³⁰	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	26.892.557,00	60.462.076,88	41.811.442,93	18.417.856,78	17.579.744,12
FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	26.892.557,00	60.462.076,88	41.811.442,93	18.417.856,78	17.579.744,12
GESTAO DAS ACOES DE INCLUSAO SOCIAL DO PRESO E EGRESSO	Não declarado	Não declarado	Não declarado	Não declarado	Não declarado

Tabela formatada pela autora.

Fonte dos dados: Portal da transparência.

Tabela 4 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2019

Ano de referência 2019	Orçamento inicial (R\$)	Orçamento atualizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	34.503.642,00	54.252.379,87	24.057.558,99	14.878.554,44	14.878.554,44
FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	34.503.642,00	54.252.379,87	24.057.558,99	14.878.554,44	14.878.554,44
GESTAO DAS ACOES DE	2.497.900,00	2.937.180,00	2.934.679,00	1.985.930,00	1.985.930,00

³⁰ O empenho ocorre, por exemplo, após a assinatura de um contrato para prestação de serviço. Quando o serviço for executado e o produto for entregue, o valor é liquidado. Quando o fornecedor de fato receber o valor, ele é considerado valor pago.

INCLUSAO SOCIAL DO PRESO E EGRESSO					
------------------------------------	--	--	--	--	--

Tabela formatada pela autora.

Fonte dos dados: Portal da transparência.

Tabela 5 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2020

Ano de referência 2020	Orçamento inicial (R\$)	Orçamento atualizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	13.760.288,00	13.760.288,00	1.018.070,40	121.847,00	121.847,00
FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	13.760.288,00	13.760.288,00	1.018.070,40	121.847,00	121.847,00
a) GESTAO DAS ACOES DE INCLUSAO SOCIAL DO PRESO E EGRESSO	360.000,00	360.000,00	14.427,00	14.427,00	14.427,00
b) REALIZACAO DE EVENTOS DE CAPACITACAO PARA A PROFISSIONALIZACAO DE EGRESSO	315.000,00	315.000,00	0,00	0,00	0,00

Tabela formatada pela autora.

Fonte dos dados: Portal da transparência.

Tabela 6 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2021

Ano de referência 2021	Orçamento inicial (R\$)	Orçamento atualizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	9.000.000,00	9.000.000,00	3.220.472,48	76.523,60	76.523,60
FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	9.000.000,00	9.000.000,00	3.220.472,48	76.523,60	76.523,60
a) REALIZACAO DE EVENTOS DE CAPACITACAO PARA A PROFISSIONALIZACAO DE EGRESSO	290.724,00	290.724,00	0,00	0,00	0,00
b) REALIZACAO DE EVENTOS DE CAPACITACAO PARA A PROFISSIONALIZACAO DE PRESO	264.098,00	264.098,00	0,00	0,00	0,00

Tabela formatada pela autora.

Fonte dos dados: Portal da transparência.

Tabela 7 - Investimentos do FUNDEPEN no eixo administração penitenciária em 2022

Ano de referência 2022	Orçamento inicial (R\$)	Orçamento atualizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
---------------------------	-------------------------	----------------------------	-----------------	-----------------	------------

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	9.904.525,00	16.715.167,35	10.870.463,54	5.440.997,15	5.213.997,15
FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA	9.904.525,00	16.715.167,35	10.870.463,54	5.440.997,15	5.213.997,15
a) REALIZACAO DE EVENTOS DE CAPACITACAO PARA A PROFISSIONALIZACAO DE EGRESSO	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
b) REALIZACAO DE EVENTOS DE CAPACITACAO PARA A PROFISSIONALIZACAO DE PRESO	35.573,00	35.573,00	0,00	0,00	0,00

Tabela formatada pela autora.

Fonte dos dados: Portal da transparência.

Em 2021 a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização lançou o “Plano estratégico de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do Sistema Prisional”, referente ao triênio 2021-2023, desenvolvido com base no “Plano nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional (PNAMPE)” do Ministério da Justiça. A SAP propôs um ciclo de ações coordenadas para promover políticas públicas de ressocialização através de diferentes frentes como educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e trabalho e renda, coordenadas e fiscalizadas por estruturas organizacionais específicas.

No eixo trabalho e renda, sob responsabilidade técnica da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso-COISPE, foi montado o seguinte plano de atuação programado:

- 1 – apresentar um plano para aumento em até 10% das mulheres presas em atividades laborais (prazo: até janeiro de 2022);
- 2 – produzir relatório semestral sobre atividades laborais, contemplando todas as unidades prisionais femininas e enviar ao comitê gestor intersetorial, à Coordenação de Trabalho do DEPEN e às empresas cadastradas com o Selo Resgata com intuito de dar visibilidade á mão de obra feminina, solicitando atendimento a alguma demanda, se necessário (prazo: até dezembro de 2022);
- 3 – organizar mostra laboral estadual de itens produzidos em unidades femininas (prazo: janeiro de 2022);
- 4 – articular junto à Federação de Indústria do Ceará visando atrair as empresas para montar núcleos de trabalho nas unidades prisionais femininas, com vistas a ampliar a quantidade de vagas e a diversidade de qualificação laboral (prazo: janeiro de 2022);

- 5 – ampliar a capacitação e a qualificação profissional no interior das Unidades Prisionais, incentivando também a participação da população LGBT (prazo: janeiro de 2022);
- 6 – fortalecer a aplicação da Lei de Reserva de Vagas de Egressos nos contratos públicos (Lei nº 15.854/15), com vista à inclusão das pessoas que passaram pela privação de liberdade (prazo: janeiro de 2022);
- 7 – garantir encaminhamento para profissionalização das egressas no sistema penitenciário (prazo: janeiro de 2022);
- 8 – fortalecer o vínculo familiar inclusive por meio de artesanato com geração de renda para o núcleo familiar (prazo: janeiro de 2022);
- 9 – articulação com a FIEC para incentivar a implantação de empresas no interior das unidades prisionais femininas (prazo: janeiro de 2022);
- 10 – implantar projeto de empreendedorismo, possibilitando que as internas possam fabricar artesanato para suas famílias obterem renda com a comercialização, fortalecendo o vínculo familiar (prazo: janeiro de 2022);
- 11 -aumentar o número de oficinas de trabalho para produzir para o próprio sistema penitenciário (prazo: janeiro de 2022).

Esse plano estratégico é monitorado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, antigo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e pelo comitê gestor estadual.

4.6 Atividade laboral na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa

Originalmente, as mulheres com desvio de conduta de Fortaleza eram encaminhadas para o antigo convento das freiras da Congregação do Bom Pastor, localizado na Praça do Liceu, em Fortaleza. Fundado em 1928, o Asilo Bom Pastor funcionava como instituição filantrópica subvencionada pelo Estado e administrada pela Igreja Católica, com caráter higienista, visando dar ordenamento à cidade com relação às camadas mais pobres. No caso das mulheres, abrigava inicialmente aquelas solteiras que engravidavam. Em 1934 passou a abrigar também as menores abandonadas. Nos mesmos moldes higienistas, haviam outras unidades com finalidade de abrigar jovens do sexo masculino em situação de rua e pobres em situação de mendicância, por exemplo.

Figura 9 – Instituto Bom Pastor – Jacarecanga (1925)

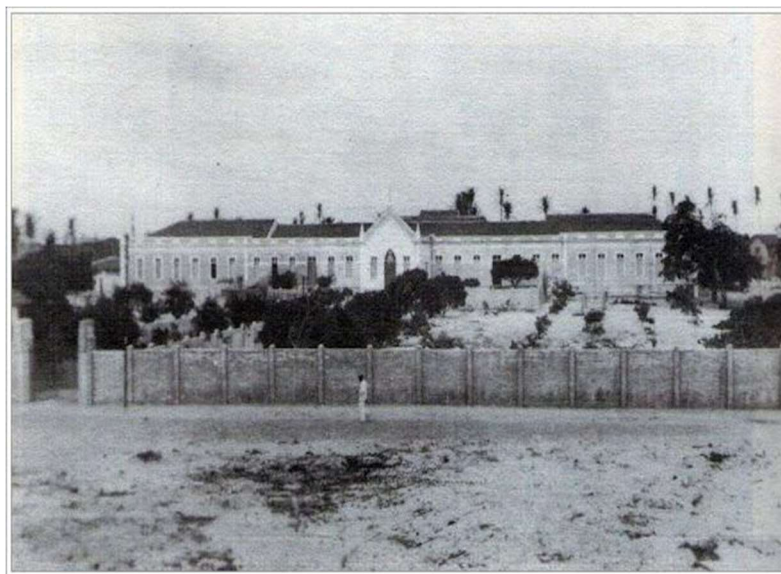


Foto: Arquivo Nirez (Nobre, 2010)

Em razão de dificuldades financeiras, o antigo convento cedeu parte de seu prédio e em 22 de agosto de 1974 passou a ser a sede do Unidade Prisional Feminina, adaptado e inaugurado durante a gestão do Governador César Cals de Oliveira Filho para abrigar um contingente reduzido de presas³¹ e funcionando até o ano 2000. Embora a nova sede estivesse instalada em uma ala daquele prédio de propriedade da congregação religiosa, a administração penitenciária estava concentrada nas mãos do Governo do Estado, não havendo participação das freiras na condução do espaço carcerário. Note-se que a unidade penal feminina era sediada na capital, em um bairro considerado nobre (Jacarecanga), demonstrando que havia uma percepção de baixa periculosidade da mulher, diferentemente dos homens, que eram recolhidos em unidades instaladas em áreas mais afastadas dos centros urbanos.

Em 31 de outubro de 2000, foi inaugurado o novo prédio onde funcionaria as instalações na nova unidade feminina, edificado durante a gestão do governador Tasso Ribeiro Jereissati e com capacidade para aproximadamente 380 internas. Localizado às margens da Br-116, no município de Aquiraz, a unidade penal recebeu seu nome em homenagem à magistrada Auri Moura Costa, primeira juíza de Direito do Ceará e do Brasil a atingir o mais alto cargo da magistratura estadual: o cargo de desembargadora.

A nova edificação contava com as estruturas exigidas à época para abrir as mulheres, com todas suas necessidades e especificidades. Uma das atenções foi voltada para a construção

³¹ Na inauguração da nova sede feminina, foram transferidas 18 detentas que se encontravam recolhidas em um anexo do Hospital Geral e Sanatório Geral Professor Otávio Lobo. A capacidade total era para até 80 detentas.

de um anexo que servisse para as mulheres na fase final da gestação, bem como mulheres com filhos recém-nascidos, que poderiam ficar com suas crianças até que estas alcançassem um ano de idade.

A Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa (IPF) era o único presídio feminino do Estado do Ceará. Hoje não mais, uma vez que foram inauguradas unidades penais femininas nas cidades de Sobral³² e Crato³³. Contudo, a unidade localizada às margens da BR-116, na cidade de Aquiraz, continua sendo a maior em estrutura física e capacidade de lotação.

Atualmente a unidade é administrada pela policial penal Socorro Matias e a segurança interna é exercida por 228 policiais penais femininas, ficando os agentes de segurança masculinos restritos ao ambiente externo da unidade e às funções administrativas. Essa forma de gerenciamento da unidade feminina se dá em atenção às especificidades de seu público, a fim de obedecer a determinação legal que se pauta na atenção aos aspectos de segurança, respeito e dignidade à mulher encarcerada.

4.6.1 Considerações gerais sobre o perfil das detentas da UPF

Segundo relatório da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, em dezembro de 2022 a Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa contava com 672 detentas, representando um decréscimo significativo se comparado com o mesmo período de 2018, quando a instituição contava com 1000 internas.

Ao longo dos anos é possível perceber uma redução gradual do número de mulheres encarceradas, mas isso não se deve a uma diminuição dos níveis de violência ou criminalidade. Há fatores que justificam essa redução de encarceramentos e um deles é a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão para as mulheres processadas que aguardam julgamento. Prisão domiciliar e monitoramento por tornozeleira eletrônica³⁴ são exemplos de racionalização do sistema criminal como forma de reduzir o fluxo de pessoas nos estabelecimentos penais, sobretudo aquelas que praticaram crimes de menor e médio potencial ofensivo. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça também promovem mutirões carcerários anualmente como forma de ajustar o contingente carcerário e verificar a situação da pessoa

³² Unidade Prisional Feminina de Sobral, inaugurada em 05/02/2010

³³ Unidade Prisional Feminina do Crato, inaugurada em 16/11/2017

³⁴ Somente em 2019 foram investidos mais de cinquenta milhões de reais para aquisição de tornozeleira eletrônica em todo o Brasil como forma de diminuir o fluxo de entrada nas unidades prisionais. Fonte: INFOPEN 2019.

presa, avaliando possibilidade de progressão para regime prisional mais brando (semiaberto ou aberto), verificando a existência de possíveis prisões ilegais e analisando a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem imposição de medidas cautelares (como proibição de frequentar determinados lugares, obrigação de justificar as atividades periodicamente na sede do juízo, prisão domiciliar ou aposição de tornozeleira eletrônica, por exemplo).

Tabela 8 – População carcerária da UPF e capacidade de lotação máxima da unidade entre os anos 2018 e 2022

PERÍODO DE REFERÊNCIA	CAPACIDADE TOTAL DA UNIDADE ³⁵	NÚMERO DE MULHERES ENCARCERADAS	EXCEDENTE (EM NÚMEROS)	EXCEDENTE (EM PERCENTUAL)
Dezembro 2018	374	1000	626	167,40%
Dezembro 2019	374	980	606	162,03%
Dezembro 2020	1132	829	0	0%
Dezembro 2021	1132	808	0	0%
Dezembro 2022	1132	672	0	0%

Fonte: População carcerária – Boletim informativo – Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP.

Portanto, a redução no número de internas nos últimos cinco anos pode ser parcialmente atribuída ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que através da Resolução nº 369 de 19/01/2021 determinou que as mulheres gestantes e mães, responsáveis ou imprescindíveis para os cuidados de crianças menores de seis anos ou com deficiência, ou mães de filhos de até doze anos de idade incompletos, devem ter preferência por prisão domiciliar em relação à prisão preventiva³⁶.

Essa não é uma regra absoluta. Para fazer jus a esse benefício é preciso que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que não tenha cometido crime contra seu próprio filho, além de outros requisitos cumulativos como bom comportamento prisional. Considerando que o crime de tráfico de drogas é o que mais conduz a mulher ao cárcere, essa faz jus ao benefício da prisão domiciliar, justificando o decréscimo no encarceramento feminino entre os anos 2018 e 2022.

³⁵ Acréscimo do número de vagas a partir de 2019/2020 se deu em razão da construção de treliches nas celas, conforme explicado na nota número 14.

³⁶ Em 2018 o legislativo propôs alteração no Código de Processo Penal para regulamentar a prisão preventiva em caso de mulher gestante ou mãe (Lei nº 13.769/2018). Mas diante da dificuldade interpretativa de alguns Tribunais brasileiros com relação à aplicação da norma (leia-se: relutância), somado à crise sanitária da Pandemia de Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 369 de 2021.

Um exemplo claro do dinamismo dos dados em razão de eventos específicos é o aumento no número de mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas com o advento da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, endurecendo o combate e a repressão ao tráfico e elevando as penas anteriormente aplicadas. A nível nacional o número de homens e mulheres presos saltou de 32.529 (antes da vigência da lei) para 207.487 (após a vigência da lei)³⁷. Em agosto de 2004, a UPF possuía 217 mulheres encarceradas, das quais 134 (61,8%) eram condenadas ou indiciadas pela prática de tráfico de drogas (MOURA, 2012, p. 62). Em 2019, cerca de 62% das mulheres encontravam-se presas pela prática de crime relacionado ao tráfico de drogas. Em dezembro de 2022 a unidade já contava com 672 internas, das quais 508 (75%) tinham envolvimento com esse mesmo crime³⁸.

Como se viu nos primeiros anos de sua vigência, a nova lei de combate às drogas promoveu um aumento considerável de prisões e relegou o suporte necessário em outra frente: a saúde pública.

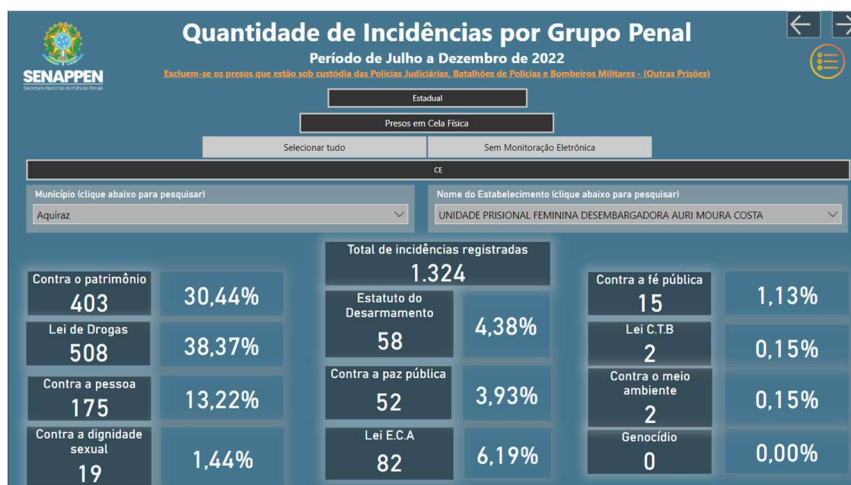
A guerra às drogas tem levado um contingente imenso de negros e negras para o sistema prisional. Obviamente, essas ações devem estar articuladas a redes de saúde mental, autonomia para pessoas que, ao sentirem o uso abusivo das substâncias, tenham condições de acompanhamento. Mas devemos olhar essa questão da saúde pública, fundamentalmente como garantia de direitos e cidadania. (BORGES, 2019, p. 120)

O tema das políticas sobre drogas vem sendo debatido nos Tribunais Superiores em razão de provocação recorrente em recursos. O debate gira em torno da possibilidade de posse de maconha para uso pessoal, discutindo qual o limite tolerável para distinção entre uso e traficância e, sobretudo, discute-se até onde o problema deixa de ser meramente processual e envereda pela questão da saúde pública. O entendimento é majoritário no sentido que o mero endurecimento das políticas sobre drogas tem gerado um super encarceramento e não tem resolvido efetivamente a problemática complexa que é o enfrentamento ao tráfico de drogas.

³⁷ Fonte: INFOPEN.

³⁸ Fonte: SENAPPEN

Figura 10 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime (UPF)



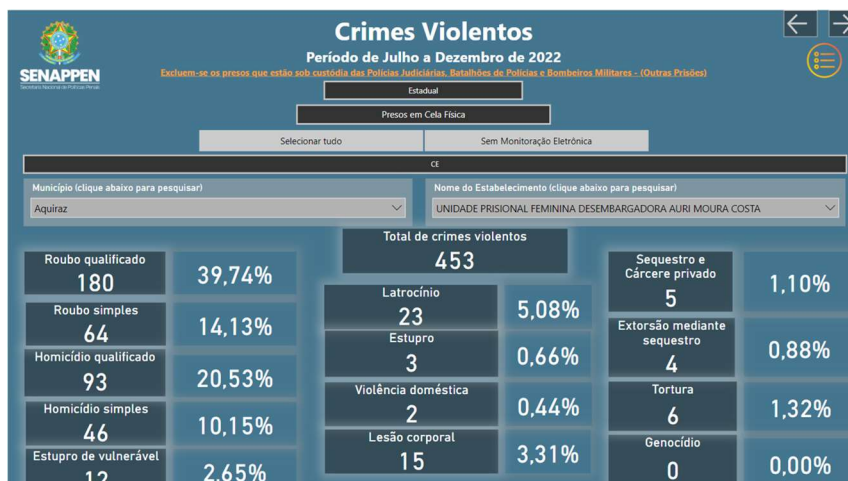
Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Figura 11 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime hediondo e equiparado (UPF)



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Figura 12 – Gráfico descritivo do registro carcerário por crime violento (UPF)



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Ao analisar a possibilidade de implementação da medida alternativa à prisão, o Poder Judiciário também verifica a situação em que se deu a traficância. É avaliado, por exemplo, se a mulher praticava o tráfico em sua residência e na presença dos filhos, situação averiguada e que eventualmente é utilizada como fundamento para indeferimento da prisão domiciliar.

Com relação ao tipo de cumprimento de prisão, podem ser consideradas quatro categorias: presas condenadas, presas provisórias aguardando decisão, presas em regime semiaberto e em regime aberto.

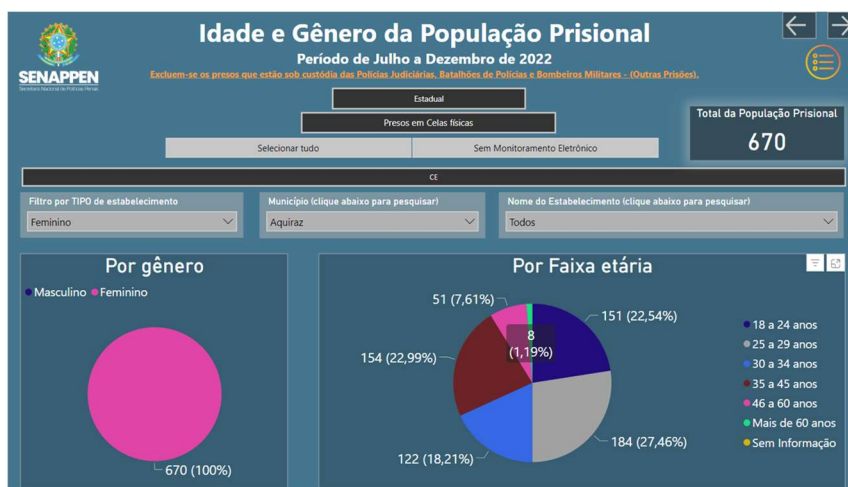
Tabela 9 – Mulheres encarceradas na UPF entre 2018 e 2022 por regime prisional

PERÍODO DE REFERÊNCIA	NÚMERO DE MULHERES ENCARCERADAS	PRESAS CONDENADAS	PRESAS CONDENADAS REGIME SEMIABERTO	PRESAS CONDENADAS REGIME ABERTO	PRESAS PROVISÓRIAS AGUARDANDO DECISÃO
Dezembro 2018	1000	201	14	0	785
Dezembro 2019	980	745	28	1	206
Dezembro 2020	829	416	73	0	340
Dezembro 2021	808	344	114	0	350
Dezembro 2022	672	406	143	0	368

Fonte: Núcleo de Informações Penitenciárias - NIP. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP.

O maior contingente de presas tem no máximo 34 anos de idade, indicando que a maior parcela da população carcerária é jovem e em idade produtiva.

Figura 13 – População carcerária da UPF por idade



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

O último levantamento estatístico traçando perfil racial das mulheres privadas de liberdade do Ceará analisou o período compreendido entre os anos 2014 e 2019 e foi divulgado pelo Instituto de Pesquisas e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) em agosto de 2020. Segundo esse informativo do IPECE, em 2014 a população negra ou parda no presídio feminino representava 86% das mulheres, ao passo que em 2019 representava 85%, uma redução insignificante. Não há estatísticas mais recentes no banco de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. Em inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2021, foi divulgada a seguinte informação sobre o perfil étnico das detentas: 57 brancas, 112 pretas, 465 pardas, 04 amarelas e 01 indígena.

Figura 14 – População carcerária da UPF por cor ou raça



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

A unidade penal feminina possui um anexo onde funciona a Creche Irmã Marta, prédio que abriga as mulheres grávidas ou com filhos em fase de amamentação. Entre julho e dezembro de 2022 haviam 11 gestantes ou parturientes e 3 mulheres lactantes³⁹. Além disso haviam 6 crianças acompanhadas pelas mães na unidade penal, sendo 3 crianças de 0 a 6 meses, 2 crianças entre 6 e 12 meses e 1 criança entre 1 e dois anos de idade. É autorizada a permanência da criança com sua mãe até um ano de idade, quando então ocorre a separação e há a entrega do menor para pessoa indicada pela interna. Caso não haja nenhum ente familiar disponível para receber a criança, o Conselho Tutelar é acionado e a criança é encaminhada para um abrigo, onde aguardará o desfecho para a situação da mãe.

Figura 15 – População carcerária da UPF gestante, parturiente ou com filhos menores alojados no estabelecimento penal



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Com relação à escolaridade, uma das vertentes de ressocialização dentro da unidade penal é o estímulo à educação formal. São oferecidas aulas em todos os turnos e nas diversas modalidades de ensino, estimuladas atividades de leitura e participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), além de acompanhamento do rendimento da aprendizagem feito através da Secretaria de Educação do Estado para fins de reconhecimento das dificuldades e implementação de medidas que proporcionem educação de qualidade e alternativas de reinserção social após o cumprimento da pena.

³⁹ Fonte: SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Painéis SISDEPEN.

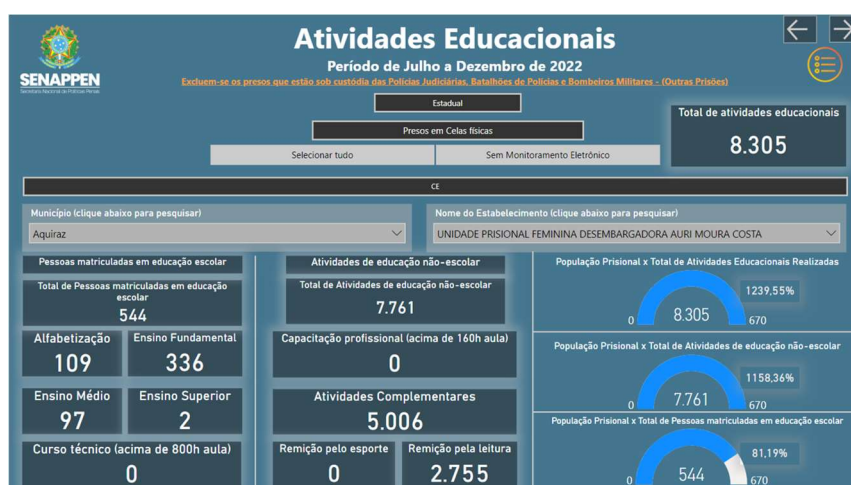
Figura 16 – População carcerária da UPF por escolaridade



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Além da educação formal, atividades culturais desenvolvidas dentro da unidade com a finalidade de conhecer vocações e desenvolver saberes também são promovidas pela Coordenadoria de Inclusão Social. Também são realizados cursos de formação e capacitação promovidos em parceria como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/CE), onde mulheres egressas são treinadas para áreas como “agente de limpeza e conservação” e “assistente administrativo”, proporcionando oportunidades no mercado de trabalho.

Figura 17 – População carcerária da UPF por engajamento em atividade educacional



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Em dezembro de 2022 haviam 8 mulheres idosas (acima de 60 anos) recolhidas na unidade, além de 3 mulheres estrangeiras (países de origem: Cabo Verde, Colômbia e Guiana Francesa).

Da análise dos quadros que retratam o perfil das presas na unidade penal pesquisada, vê-se que são em sua grande maioria mulheres jovens, de baixa escolaridade e renda, atraídas principalmente para execução de delitos relacionados ao tráfico de drogas. Em pesquisas mais antigas, como a feita na mesma unidade prisional por Moura (2012), vê-se que o tráfico de drogas continua sendo a principal causa de encarceramento feminino no Estado do Ceará. Esse dado demonstra que ao longo dos anos as mulheres mais vulneráveis, inseridas em grupos que vivenciam a pobreza e a negligência social, continuam sendo fortemente arregimentadas para o serviço criminoso. Sem um Estado combativo, o crime organizado não enfrenta dificuldades em aliciar essas mulheres sob pretexto de proporcionar ganho fácil e melhor qualidade de vida.

4.6.2 Parcerias

Em 19 de outubro de 2017 foi sancionado no Ceará o Decreto nº 32.395 que tinha por finalidade estimular a instalação de empresas em áreas onde existissem unidades prisionais ou casas de privação provisória de liberdade, administrada pela antiga Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJUS, garantindo incentivos fiscais desde que garantido, no mínimo, noventa por cento das vagas de empregos aos internos dos complexos penais do Estado.

Dois anos depois foi inaugurado um projeto piloto na Unidade Prisional Feminina chamado “Cadeias Produtivas”, em que as indústrias Ypióca e Mallory aderiram ao programa de incentivo proposto pelo Governo do Estado e se instalaram na unidade para oferecer treinamento, capacitação e, ao final do processo, contratação de mão de obra das internas. No ano seguinte a parceria com a Ypióca já rendeu uma premiação do Governo Federal chamada “Selo Resgata”, que reconhece ações sociais relevantes de entes públicos e privados para fortalecimento da dignidade da pessoa encarcerada e promovem a ressocialização através do trabalho no sistema prisional.

As mulheres absorvidas pela Ypióca⁴⁰ faziam parte do “Programa Tecendo o Futuro”, sendo responsáveis pela confecção do saiote artesanal trançado em palha de carnaúba que

⁴⁰ A Ypióca atualmente pertence ao grupo inglês Diageo e criou o Instituto Diageo cuja finalidade é realizar ações sociais em diferentes frentes: educação, meio ambiente, profissionalização e ressocialização de internas e egressas do sistema penitenciário. Segundo o Instituto, a meta é transformar o Ceará em referência no trabalho laboral em presídios. Fonte: site Diageo.com

embalam as cachaças empalhadas. A indústria Mallory montou uma linha de produção de ventilares dentro da unidade penal e as mulheres contratadas pela empresa participavam de toda linha de montagem. No ano de implantação do programa “Cadeias Produtivas”, ação de políticas públicas voltadas para o trabalho nas unidades penais, foram contratadas 130 mulheres.

A remuneração das mulheres é feita conforme determina a Lei de Execução Penal e não segue a mesma regulamentação da trabalhadora celetista. A trabalhadora remunerada do Unidade Prisional Feminina recebe $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, que devem ser assim distribuídos: 50% do salário é destinado à família da presa, 25% para o fundo penitenciário e 25% para o pecúlio (espécie de poupança que é devolvida à mulher quando ganha sua liberdade, servindo como reserva financeira para se restabelecer ao deixar o cárcere).

Para além das parcerias voluntárias, existe também a Lei nº 15.854/2015 que obriga as empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, a reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo. Essa lei foi anterior ao Programa Nacional de Trabalho do Sistema Prisional (PNAT) que, através do Decreto nº 9450/2018 previu a obrigatoriedade das empresas que contratarem com a administração pública federal a possuírem em seu quadro de funcionários apenados e egressos do sistema prisional.

4.6.3 Oferta x procura

O Unidade Prisional Feminina absorve integralmente a mão de obra de suas internas, mas nem todas as mulheres trabalham para as empresas parceiras. A grande maioria trabalha nas atividades rotineiras de manutenção do prédio, serviços de limpeza, panificação e cozinha, não recebendo qualquer valor financeiro por essas atividades. Contudo, conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, as mulheres são contempladas com a remição e para cada 3 dias de trabalho têm remido⁴¹ um dia de sua pena.

⁴¹ Remição da pena é o abatimento dos dias trabalhados ou das horas de estudo da pessoa presa em relação à pena a ser cumprida. No caso do trabalho, para cada 3 dias de atividade laboral será diminuído 1 dia da pena. No caso de estudos, será diminuído 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, que pode compreender

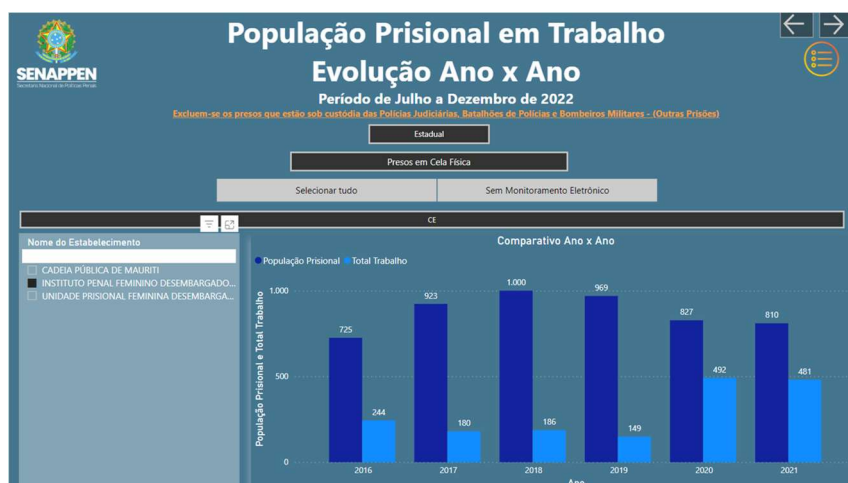
O controle de dias trabalhados é feito através de registro de frequência diário que compõem os assentamentos da interna. Quando a defesa da mulher solicita à Vara de Execução Penal um eventual benefício, como progressão de regime, a unidade prisional encaminha esses registros para que sejam realizados os cálculos da remição a que a interna faz jus.

Figura 18 – População carcerária da UPF em trabalho



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Figura 19 – Evolução da população carcerária da UPF em trabalho



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Segundo dado oficial da SENAPPEN, que é abastecido com informações prestadas pela própria unidade penal, entre julho e dezembro de 2022 apenas 82 mulheres presas na Unidade

atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou ensino superior, ou ainda de requalificação profissional.

Prisional Feminina recebiam remuneração por sua atividade. Esse número não confere com o dado fornecido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, que indica 130 mulheres exercendo atividade laboral remunerada no mesmo período.

Essa inconsistência na informação prestada pelas duas diferentes fontes de dados é justificada pela direção da unidade penal como sendo resultado nos movimentos cíclicos de entrada e saída de detentas e o tempo necessário para reintegrar nova mão de obra ao grupo após a realização do necessário treinamento.

Figura 20 – População carcerária da UPF por remuneração



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Figura 21 – População carcerária da UPF em trabalho e atividade educacional simultaneamente



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN.
Site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

Considerando que em dezembro de 2022 a Unidade Prisional Feminina contava com 672 mulheres presas e somente 82 delas desenvolviam atividade laboral remunerada, verifica-se que há um déficit de 590 postos de trabalho remunerado. Diante dessa diferença abissal é que se nota a deficiência na implementação de políticas públicas voltadas para a mulher presa ou egressa, que se manifesta na baixíssima oferta de vagas para trabalho remunerado como forma de ressocialização e reintegração ao mercado produtivo.

As políticas públicas voltadas para o trabalho são encampadas nas capacitações e cursos de formação profissional como forma de desenvolver competências necessárias ao reingresso da mulher no mercado, como forma de compensar a falta de vaga de trabalho remunerado disponíveis.

Além disso são propostos diálogos institucionais com entidades públicas, como Ministério do Trabalho e Ministério da Cidadania, debates para troca de experiências com outros entes federativos e workshops. Também são promovidos debates com a sociedade civil, sobretudo empresas privadas com grande potencial empregador e de notório empreendedorismo, com a finalidade de promover sentimento de responsabilidade social e engajamento. Nesse sentido são realizadas premiações, a exemplo do “Selo Resgata”, dando maior visibilidade às empresas que colaboram com a reintegração das pessoas presas e egressas.

5 CONCLUSÃO

A realidade do Sistema Prisional Brasileiro é historicamente permeada de mazelas, que vão desde as bárbaras imposições de castigos e medidas corretivas até o suplício e a morte. Contando com o aval da sociedade, que desejava excluir de seu convívio os indivíduos indesejáveis, o Estado punidor e punitivo passou a exercer seu poder e promover uma política carcerária predatória, ou seja, realizar uma verdadeira higienização com a contenção dos pobres e pretos, com pouca ou nenhuma educação formal, os indesejáveis que de alguma maneira afetavam a tranquilidade dos membros mais abastados da sociedade. Essa narrativa, embora tenha sido feita no tempo pretérito, também pode ser conjugada no tempo presente.

Grande parcela da sociedade brasileira é formada por pessoas socialmente relegadas pelo Estado e que pouco dispõe de políticas públicas concretas que promovam educação, saúde, lazer, cultura e formação necessária para desenvolver suas capacidades e manter-se como membro ativo e produtivo no meio. Não podendo contar efetivamente com a atenção do Estado, encontram terreno fértil para que a criminalidade às coopte sob pretexto de proporcionar melhor qualidade de vida. Mas esses agentes produzem um poder alternativo, repressivo e predatório, que exige uma conduta submissa e extermina qualquer membro do meio que conteste seu poder. É o caso do narcotráfico e das milícias.

No contexto feminino, vê-se uma nova formatação de unidade familiar crescente, com mulheres solteiras e mães de família, responsáveis financeiramente pela manutenção do lar e que não encontram oportunidade de trabalho no mercado, submetendo-se aos riscos de ações criminosas muitas vezes esporádicas, com o intuito de suprir uma urgência financeira. É o que acontece na traficância, que corresponde a quase 60% (sessenta por cento) da causa de aprisionamento na Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa, conforme dados de dezembro de 2022 divulgados pelo SENAPPEN.

Portanto, pode-se dizer que a falta de esforço do Estado em promover políticas sociais amplas, com educação de qualidade, promoção de saúde, lazer e cultura repercutem necessariamente na outra ponta da tensa teia social. E o preço pela falta de amparo estatal costuma ser caro. O que se deixa de investir em políticas públicas para o amparo social é investido em políticas criminais e carcerárias, e nesse trajeto vidas são perdidas para o crime.

No Ceará a Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa é a maior unidade penal exclusiva para mulheres, contando em dezembro de 2022 com 672 detentas, entre presas definitivas e provisórias. Todas essas mulheres são inseridas em atividades diárias, que perpassam da educação até a atividade laboral, com ou sem remuneração. De fato, a maior

parcela das detentas trabalha de alguma forma na manutenção da estrutura da UPF, mas sem receber qualquer retorno financeiro, apenas a remição legal de um dia de pena para cada três dias trabalhados. Essa compensação ‘remicional’ não representa grande motivação para participação das detentas nas ações de ressocialização, embora cada dia a menos no ambiente carcerário seja importante para o psicológico da pessoa encarcerada. Cada dia a mais no cárcere é um dia a menos de vida em família.

Tratando o tema da ressocialização utilizando o trabalho como ferramenta, percebe-se que houve sim um incremento em políticas públicas ao longo dos anos, sobretudo com a criação de coordenadorias ou secretarias exclusivas para implementação e gestão de práticas que visem promover ferramentas de desenvolvimento profissional. No Ceará, a gestão dentro da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) se dá por meio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE).

Os investimentos financeiros, contudo, estão muito aquém da necessidade da unidade carcerária. Em 2019, menos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foram alocados para a rubrica “aplicação de trabalho e formação”, conforme relatório divulgado pela Controladoria Geral e Ouvidoria do Estado do Ceará. Ressalte-se que esse valor contempla todas as unidades penais do Estado, não havendo informação individualizada sobre os recursos destinados especificamente para o IPF. Aliás, a falta de clareza das informações e de dados relacionados aos investimentos realizados dentro da unidade penal não permite uma avaliação da efetividade dos programas ali desenvolvidos, uma vez que não se sabe quanto foi destinado para formação profissional das detentas, como o recurso foi aplicado e qual o retorno obtido. Assim sendo, não é possível verificar se há ou não uma rotina de investimento para aquisição de material destinado à formação profissional ou contratação de serviços de treinamento contínuos das internas ou das egressas, ou se são ações pontuais realizadas de acordo com a disponibilidade financeira limitada.

Em contrapartida a falta de recursos financeiros, existem esforços dos agentes envolvidos nessa missão de engajamento da sociedade, com iniciativas voltadas para as parcerias públicas e privadas que estimulem a geração de emprego dentro das unidades penais e a absorção de egressas. Foi criada lei estadual de incentivo a implantação de empresas nas unidades carcerárias, com a contratação da mão de obra de presos, e leis que obrigam a captação de mão de obra do sistema penal para aqueles que contratarem com o ente público.

Importante notar que se fala em estímulo às parcerias para fomentar o sentimento de responsabilidade social de empresas, mas pouco se vê em termos de divulgação nos meios sociais para que a sociedade civil também se engaje nesse movimento de valorização da pessoa

e reinserção social. Não existe um trabalho mais voltado para a conscientização da sociedade civil de que a ressocialização é meio para alcançar a desejada paz social, com redução dos índices de violência e de reiteração delitiva. O estigma da mulher egressa, a ex-presidiária, é um obstáculo para que sejam oferecidas oportunidades de trabalho. A egressa que contou com pouca qualificação profissional durante o encarceramento também perde quando se depara com a concorrência no mercado. A reintegração à sociedade é uma luta diária e desleal.

A maioria dos nossos presídios foi construída sem levar em conta a criação de espaços para oficinas de trabalho. [...] Além desses entraves, é preciso lembrar que não há possibilidade de trabalho sem oferta de emprego. Quantos empresários estão dispostos a contratar operários que prestem serviços no interior das prisões? Quantos julgam que a imagem da empresa seria prejudicada? Na verdade, a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presidiários e dos custos do sistema lhes nega acesso ao trabalho. (VARELLA, p.79)

Quando se fala em investimentos em políticas públicas, percebe-se também que há pouca divulgação de dados oficiais que remetam aos valores efetivamente empregados, dificultando uma melhor análise das carências. No Ceará, não foram divulgados os investimentos empregados especificamente na unidade pesquisada, individualizando os aportes e a maneira como foram utilizados os recursos, sejam repasses federais, verbas estaduais ou doações. Portanto, merece mais clareza por parte dos órgãos que gerenciam a administração penitenciária, bem como por parte dos órgãos fiscalizadores.

Pode-se concluir que o envolvimento na implementação de políticas públicas carcerárias vem gradativamente se consolidando ao longo dos anos, mas ainda não satisfaz a carência de ações para efetivamente posicionar o Ceará como referência no sistema criminal. Isso se dará com a redução do encarceramento de mulheres que somente é possível com o enfrentamento das desigualdades sociais e humanas.

Infelizmente, encarceramento sempre significou mais do que privação de liberdade. No caso das mulheres, enquanto que visibilizamos a violência doméstica no debate público, não trazemos para o centro do debate a invisibilidade e a situação de extrema violência no cárcere. As prisões dependem da violência para funcionarem. E esse contexto de intensa violência, adquirindo contornos de violência psicológica contra as mulheres de forma mais intensa, corrobora o ambiente perverso de relacionamentos abusivos. (BORGES, 2019. p. 99)

Falando aqui de maneira mais ampla, sem apontar especificamente para a situação da administração pública local, subsiste um problema complexo que é o interesse voluntário e efetivo em fazer perpetuar a vulnerabilidade social com o intuito de manter isolados determinados grupos humanos considerados descartáveis ou indesejáveis, conforme teorias do

biopoder. O Estado-Poder assim o faz negligenciando ações sociais e deixando de implementar políticas públicas de caráter permanente, admitindo que grupos sociais pereçam em meio ao descaso. É uma forma de gestão em que o Estado apenas administra o caos e aceita os ‘danos colaterais’ provocados pela violência e criminalidade em regiões dominadas por grupos alternativos de poder. É uma forma de gestão em que a inoperância é dirigida para que o medo de ser morto autorize um estado de exceção onde não caiba qualquer insurgência contra as formas violentas de controle social e a população se torne apática. A violência se torna tão natural para os grupos periféricos que lidam com a morte diariamente, que o maior temor passa a ser atravessar a rua que pertence a facção rival daquela onde reside e ser morto.

No dizer de SOARES (2019, p. 26), no Brasil, os objetivos do aparato de segurança pública, na prática, têm sido sustentar a segurança do Estado, encarcerar jovens negros e pobres para atender ao clamor por produtividade policial, “guerrear” contra os criminosos, e reprimir, de forma arbitrária, os movimentos sociais. Seria, portanto, uma atuação seletiva baseada em filtros de cor, classe e território, reproduzindo e aprofundando ainda mais as desigualdades sociais.

Dessa forma, conforme teoria da necropolítica, o Estado elege quem vive e como vive. Mas também decide quem morre, como morre e como aquele morto deverá ser tratado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C.C.; JÚNIOR, A.O.; BRAGA, A.A.; JACOB, A.C.; ARAÚJO, T.D. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Ipea**. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. volume I. São Paulo: Saraiva, 2003.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A Pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Educação Superior de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Programa de Mestrado Profissionalizante em Gestão de Políticas Públicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-3962/a-pena-privativa-de-liberdade-e-a-ressocializacao-do-apanado-uma-reavaliacao-das-politicas-existent-no-sistema-prisional>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htmcompilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 143.641/SP. STF. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 fev. 2023.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494. Acesso em: 13 fev. 2023.

CEARÁ. **Lei nº 16.200, de 23 de fevereiro de 2017**. Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE. Ceará: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16200.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CEARÁ. **Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/3854-lei-n-15-854-de-24-09-15-d-o-29-09-15>. Acesso em 04 jul. 2023.

CEARÁ. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. Relatório do controle interno sobre as contas anuais de gestão. **FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPENCE** - exercício 2019. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2022/11/FUNPENCE-Relatorio-do-Controle-Interno_Contas-de-Gestao-2019.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

CEARÁ. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. Relatório do controle interno sobre as contas anuais de gestão. **FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPENCE** - exercício 2018. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/02/FUNPENCE-RCI-Contas-de-Gestao-de-2018.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CEARÁ. **Características Gerais das Mulheres privadas de liberdade do Ceará – 2014 e 2019**. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE. Informe nº 178 – Agosto/2020. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2021/02/ipece_informe_178_21_ago2020.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

CEARÁ. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Estatística do sistema penitenciário cearense. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2022/07/Relat-Estatistica-MAIO-2022.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CEARÁ. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Estatística do sistema penitenciário cearense. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2020/01/BOLETIM-DEZEMBRO-2019.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CEARÁ. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Estatística do sistema penitenciário cearense. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2022/08/Relat-Estatistica-JULHO-2022.pdf>. Acesso em 16 out. 2022.

CEARÁ. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Unidades prisionais. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/coesp/unidades-prisionais/>. Acesso em: 02 set. 2022.

CEARÁ. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – 2021-2023. Disponível em: https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2023/03/Plano_CE.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeções**. Estabelecimentos prisionais do estado do Ceará. Ano 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio-de-inspecoes-prisionais-no-estado-do-ceara-web-2022-05-09.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

CNJ. **Resolução nº 369 de 19/01/2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos do art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de Habeas Corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 03 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

DINIZ, Debora. **Cadeia. Relatos sobre mulheres**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: Michel de Foucault, um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Ano 16. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 03 jan. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2008. Ano 02. 2008. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/2_anuario_2008.pdf. Acesso em 03 jan. 2023.

FRANCO, Fábio Luís Ferreira Nóbrega. Necropolítica: entenda o que é a política da morte. [Entrevista concedida a] Talita Galli. Programa Bom para todos. **Rede TVT**, São Paulo, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w5Ebmeh2Nk>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GÊNESIS. *In*: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2015.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**, volume I. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MEDEIROS, Helber Renato Feydit de. Lemos Britto e a questão dos menores no Brasil (1920-1963). **XIX Encontro de História da Anpuh**, 2020, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600452710_ARQUIVO_85e09389dcefc5163d2d22503760ab5e.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Ações de reintegração e assistência social**. Levantamento Nacional de informações penitenciárias. 12º ciclo. Ano 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Índices da população carcerária. **Relatório de presos em atividade laboral em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/populacao-carceraria/presos-em-atividades-laborais/presos-em-atividades-laborais.pdf/view>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. volume I, São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 28 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOURA, Maria Jurema de. **Mulher, tráfico de drogas e prisão**. Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

NOBRE, Leila. **Fortaleza Nobre**. Instituto Bom Pastor – Jacarecanga. Disponível em: <http://www.fortalezanobre.com.br/2010/07/asilo-bom-pastor.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAIaIQobChMI9KvNzaKc-QIVI-xcCh0uYgO6EAAAYASAAEgJiRvD_BwE. Acesso em: 05 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras de Bangkok**. Regra das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ONU. UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

ORLANDO, Luiz. Principais filósofos (e suas ideias) da antiguidade à idade moderna. **História sem limites**, 2017. Disponível em: <http://historiasemlimites.com.br/wp/principais-filosofos-e-suas-ideias-da-antiguidade-a-idade-moderna/>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. 63ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

PENA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pena/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

REGINATO, Stéfano Schwartz Glauco; MOREIRA Roberto Marques. **O crime organizado no Brasil**, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5083/4730>. Acesso em: 04 fev. 2023.

RIVA, Leura Dalla; NOVELLI, Rodrigo Fernando. O sistema punitivo do indígena no Ordenamento Jurídico Brasileiro: a exceção ao monopólio estatal do poder de punir. **Revista**

Jurídica Unigran. Dourados, vol. 19, n. 38, jul/dez. 2017. Disponível em:
https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/38/artigos/artigo10.pdf.
 Acesso em: 05 jul. 2022.

SCARIOT, Juliane. **As finalidades da punição nas Lições de Ética de Kant.** Disponível em:
<http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/02.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6. ed. rev. São Paulo: RT, 2014.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência trás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** 1. Ed, São Paulo: Boitempo, 2019.

Sociologia – Marx, Weber e Durkheim – o trabalho. Aula De. 2019. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=P4x1qXrjmYg>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização ... uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** 2.ed ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

YSANI. O que acontece com os crimes cometidos por Indígenas? Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=-e25JmIW0ek>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A questão criminal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.